GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL
DO DISTRITO FEDERAL

ANO XLI Nº 168 BRASÍLIA – DF, QUINTA-FEIRA, 30 DE AGOSTO DE 2007 PREÇO R$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo			50
Atos do Poder Executivo	1	41	
Casa Militar		42	
Secretaria de Estado de Governo	4	42	50
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento		43	
Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia	6		
Secretaria de Estado de Cultura	6	43	
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo	6		
Secretaria de estado de Desenvolvimento Social e Trabalho		43	51
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente	7		51
Secretaria de Estado de Educação	7		
Secretaria de Estado de Fazenda	8	43	52
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania	16		
Secretaria de Estado de Obras		44	54
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão	17		55
Secretaria de Estado de Saúde	19	44	57
Secretaria de Estado de Segurança Pública		49	
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal			58
Polícia Civil do Distrito Federal	20	49	
Secretaria de Estado de Transportes	20	49	58
Tribunal de Contas do Distrito Federal	21		
Ineditoriais			58

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 28.220, DE 23 DE AGOSTO DE 2007.(*)

Declara situação anormal, caracterizada como Situação de Emergência, em razão de incêndio florestal – CODAR NE.SIF – 12.404, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXV do artigo 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal e tendo em vista o disposto na Resolução nº 003, de 02 de julho de 1999, do Conselho Nacional de Defesa Civil e no artigo 17 do Decreto Federal nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, e

Considerando a necessidade de adotar medidas administrativas urgentes em razão do grave incêndio florestal no Parque Nacional de Brasília;

Considerando que tais medidas dependem de intensiva e extraordinária concentração de esforços dos órgãos integrantes do Sistema de Defesa Civil do Distrito Federal, em especial do Corpo de Bombeiros Militar, para debelar o incêndio em curso no local;

Considerando que a subsistência dos focos de incêndio enseja graves danos ambientais e prejuízos sociais;

Considerando que os efeitos da baixa umidade relativa do ar, combinados com os gases tóxicos e partículas em suspensão emanadas do incêndio florestal, potencializam os danos à saúde da população, acarretando um significativo aumento no número de atendimentos nas unidades de saúde;

Considerando que sempre que os índices de umidade relativa do ar atingirem patamares abaixo de 20% a Organização Mundial de Saúde recomenda a adoção de medidas preventivas de orientação a serem observadas por organismos especiais para esclarecimento da população;

Considerando que, segundo a Organização Internacional de Proteção Civil, abaixo de 12% de umidade relativa do ar, o indivíduo sente prejudicadas as suas funções orgânicas, o que serve como imperativo para adoção de medidas preventivas especiais;

Considerando que os dados apresentados por meio do formulário de avaliação de danos (AVADAN), indicam ocorrência de desastre de Nível II, DECRETA:

Art. 1º - Fica declarada a existência de situação anormal, caracterizada como Situação de Emergência, em razão de incêndio florestal ocorrido no Parque Nacional de Brasília.

Parágrafo único. Esta situação de anormalidade é válida para as áreas do Distrito Federal comprovadamente afetadas pelo desastre, conforme prova documental estabelecida pelo formulário de Avaliação de Danos (AVADAN) e mapa, anexos a este Decreto.

Art. 2º - Os integrantes do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal deverão apresentar-se imediatamente às respectivas unidades corporativas, a fim de atuarem no combate aos inúmeros focos de incêndios localizados na referida área.

Art. 3º - O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal deverá tomar outras medidas administrativas necessárias ao intensivo e imediato combate ao incêndio.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, devendo viger pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de 21 de agosto do ano em curso.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de agosto de 2007.
119º da República e 48º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

(*) Republicado por haver saído com incorreção no original publicado no DODF nº 164, de 24 de agosto de 2007, páginas 01 e 02.

DECRETO Nº 28.231, DE 23 DE AGOSTO DE 2007. (*)

Dispõe sobre descontingenciamento de dotações orçamentárias no montante de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Ficam descontingenciadas dotações orçamentárias, no montante de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), na forma especificada no anexo I.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de agosto de 2007.
119º da República e 48º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

(*) Republicado por haver saído com incorreção no original, publicado no DODF nº 164, de 24 de agosto de 2007, páginas 12 e 13.

ANEXO I

Unidade Orçamentária: 11103 – REGIÃO ADMINISTRATIVA I – PLANO PILOTO
Unidade Gestora: 190103 – REGIÃO ADMINISTRATIVA I – PLANO PILOTO
PROGRAMA DE TRABALHO: 15.451.0084.1110.6219

NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR R$
449051	120	154.721,00

Unidade Orçamentária: 11104 – REGIÃO ADMINISTRATIVA II – GAMA
Unidade Gestora: 190104 – REGIÃO ADMINISTRATIVA II – GAMA
PROGRAMA DE TRABALHO: 15.451.0084.1110.6285

NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR R$
449051	100	95.871,00

Unidade Orçamentária: 11105 – REGIÃO ADMINISTRATIVA III – TAGUATINGA
Unidade Gestora: 190105 – REGIÃO ADMINISTRATIVA III – TAGUATINGA
PROGRAMA DE TRABALHO: 15.451.3000.3903.6298

NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR R$
449051	120	126.544,00

PROGRAMA DE TRABALHO: 27.812.4000.3440.6300

NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR R$
449051	120	44.802,00

Unidade Orçamentária: 11106 – REGIÃO ADMINISTRATIVA IV – BRAZLÂNDIA
Unidade Gestora: 190106 – REGIÃO ADMINISTRATIVA IV – BRAZLÂNDIA
PROGRAMA DE TRABALHO: 15.451.3000.3903.6319

NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR R$
449051	100	48.160,00

PROGRAMA DE TRABALHO: 04.122.4000.7244.6327

NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR R$
449051	120	5.000,00

Unidade Orçamentária: 11107 – REGIÃO ADMINISTRATIVA V – SOBRADINHO
Unidade Gestora: 190107 – REGIÃO ADMINISTRATIVA V – SOBRADINHO
PROGRAMA DE TRABALHO: 15.451.0084.1110.6383

NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR R$
449051	100	61.512,00

Unidade Orçamentária: 11108 – REGIÃO ADMINISTRATIVA VI – PLANALTINA
Unidade Gestora: 190108 – REGIÃO ADMINISTRATIVA VI – PLANALTINA
PROGRAMA DE TRABALHO: 15.451.3000.3903.6388

NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR R$
449051	100	115.566,00

Unidade Orçamentária: 11109 – REGIÃO ADMINISTRATIVA VII – PARANOÁ
Unidade Gestora: 190109 – REGIÃO ADMINISTRATIVA VII – PARANOÁ
PROGRAMA DE TRABALHO: 15.451.0084.1110.6442

NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR R$
449051	100	43.117,00

Unidade Orçamentária: 11110 – REGIÃO ADMINISTRATIVA VIII – NÚCLEO BANDEIRANTE
Unidade Gestora: 190110 – REGIÃO ADMINISTRATIVA VIII – NÚCLEO BANDEIRANTE
PROGRAMA DE TRABALHO: 15.451.0084.1110.6460

NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR R$
449051	100	35.367,00

Unidade Orçamentária: 11111 – REGIÃO ADMINISTRATIVA IX – CEILÂNDIA
Unidade Gestora: 190111 – REGIÃO ADMINISTRATIVA IX – CEILÂNDIA
PROGRAMA DE TRABALHO: 15.451.0084.1110.6544

NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR R$
449051	100	245.174,00

Unidade Orçamentária: 11112 – REGIÃO ADMINISTRATIVA X – GUARÁ
Unidade Gestora: 190112 – REGIÃO ADMINISTRATIVA X – GUARÁ
PROGRAMA DE TRABALHO: 15.451.0084.1110.6568

NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR R$
449051	100	96.528,00

Unidade Orçamentária: 11113 – REGIÃO ADMINISTRATIVA XI – CRUZEIRO
Unidade Gestora: 190113 – REGIÃO ADMINISTRATIVA XI – CRUZEIRO
PROGRAMA DE TRABALHO: 15.451.0084.1110.6600

NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR R$
449051	100	47.725,00

Unidade Orçamentária: 11114 – REGIÃO ADMINISTRATIVA XII – SAMAMBAIA
Unidade Gestora: 190114 – REGIÃO ADMINISTRATIVA XII – SAMAMBAIA
PROGRAMA DE TRABALHO: 15.451.0084.1110.6627

NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR R$
449051	100	120.178,00

Unidade Orçamentária: 11115 – REGIÃO ADMINISTRATIVA XIII – SANTA MARIA
Unidade Gestora: 190115 – REGIÃO ADMINISTRATIVA XIII – SANTA MARIA
PROGRAMA DE TRABALHO: 04.122.1100.3458.6642

NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR R$
449051	100	31.249,00

PROGRAMA DE TRABALHO: 04.451.3000.1984.6636

NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR R$
449051	100	49.520,00

Unidade Orçamentária: 11116 – REGIÃO ADMINISTRATIVA XIV – SÃO SEBASTIÃO
Unidade Gestora: 190116 – REGIÃO ADMINISTRATIVA XIV – SÃO SEBASTIÃO
PROGRAMA DE TRABALHO: 15.451.0084.1110.6677

NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR R$
449051	100	54.119,00

Unidade Orçamentária: 11117 – REGIÃO ADMINISTRATIVA XV – RECANTO DAS EMAS
Unidade Gestora: 190117 – REGIÃO ADMINISTRATIVA XV – RECANTO DAS EMAS
PROGRAMA DE TRABALHO: 15.451.0084.1110.6718

NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR R$
449051	100	89.270,00

Unidade Orçamentária: 11118 – REGIÃO ADMINISTRATIVA XVI – LAGO SUL
Unidade Gestora: 190118 – REGIÃO ADMINISTRATIVA XVI – LAGO SUL
PROGRAMA DE TRABALHO: 15.451.0084.1110.6736

NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR R$
449051	100	36.530,00

Unidade Orçamentária: 11119 – REGIÃO ADMINISTRATIVA XVII – RIACHO FUNDO
Unidade Gestora: 190119 – REGIÃO ADMINISTRATIVA XVII – RIACHO FUNDO
PROGRAMA DE TRABALHO: 15.451.0084.1110.6753

NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR R$
449051	100	37.673,00

Unidade Orçamentária: 11120 – REGIÃO ADMINISTRATIVA XVIII – LAGO NORTE
Unidade Gestora: 190120 – REGIÃO ADMINISTRATIVA XVIII – LAGO NORTE
PROGRAMA DE TRABALHO: 15.451.0084.1110.6766

NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR R$
449051	100	35.578,00

Unidade Orçamentária: 11121 – REGIÃO ADMINISTRATIVA XIX – CANDANGOLÂNDIA
Unidade Gestora: 190121 – REGIÃO ADMINISTRATIVA XIX – CANDANGOLÂNDIA
PROGRAMA DE TRABALHO: 15.451.0084.1110.6780

NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR R$
449051	100	29.252,00

Unidade Orçamentária: 11122 – REGIÃO ADMINISTRATIVA XX – ÁGUAS CLARAS
Unidade Gestora: 190122 – REGIÃO ADMINISTRATIVA XX – ÁGUAS CLARAS
PROGRAMA DE TRABALHO: 15.451.0084.1110.6784

NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR R$
449051	120	49.546,00

Unidade Orçamentária: 11123 – REGIÃO ADMINISTRATIVA XXI – RIAC HO FUNDO II
Unidade Gestora: 190123 – REGIÃO ADMINISTRATIVA XXI – RIACHO FUNDO II
PROGRAMA DE TRABALHO: 15.451.0084.1110.6806

NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR R$
449051	100	31.776,00

Unidade Orçamentária: 11124 – REGIÃO ADMINISTRATIVA XXII – SUDOESTE/OCTOGONAL
Unidade Gestora: 190124 – REGIÃO ADMINISTRATIVA XXII – SUDOESTE/OCTOGONAL
PROGRAMA DE TRABALHO: 15.451.0084.1110.6820

NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR R$
449051	100	51.718,00

Unidade Orçamentária: 11125 – REGIÃO ADMINISTRATIVA XXIII – VARJÃO
Unidade Gestora: 190125 – REGIÃO ADMINISTRATIVA XXIII – VARJÃO
PROGRAMA DE TRABALHO: 15.451.0084.1110.6842

NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR R$
449051	100	24.026,00

Unidade Orçamentária: 11126 – REGIÃO ADMINISTRATIVA XXIV – PARK WAY
Unidade Gestora: 190126 – REGIÃO ADMINISTRATIVA XXIV – PARK WAY
PROGRAMA DE TRABALHO: 15.451.0084.1110.6870

NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR R$
449051	100	33.040,00

Unidade Orçamentária: 11127 – REGIÃO ADMINISTRATIVA XXV – SETOR COMPLAMENTAR DE INDÚSTRIA E ABASTECIMENTO
Unidade Gestora: 190127 – REGIÃO ADMINISTRATIVA XXV – SETOR COMPLAMENTAR DE INDÚSTRIA E ABASTECIMENTO
PROGRAMA DE TRABALHO: 15.451.0084.1110.6882

NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR R$
449051	100	29.819,00

Unidade Orçamentária: 11128 – REGIÃO ADMINISTRATIVA XXVI – SOBRADINHO II
Unidade Gestora: 190128 – REGIÃO ADMINISTRATIVA XXVI – SOBRADINHO II
PROGRAMA DE TRABALHO: 15.451.0084.1110.6904

NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR R$
449051	100	18.519,00

DIÁRIO OFICIAL
DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA
Vice-Governador

JOSÉ HUMBERTO PIRES DE ARAÚJO
Secretário de Governo

HELTON DE FREITAS COSTA
Subsecretário do Diário Oficial e Coordenação Técnica

RICARDO PINTO VERANO
Diretor de Comunicação Oficial

PROGRAMA DE TRABALHO: 27.812.4000.3440.6885

NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR R$
449051	100	50.115,00

Unidade Orçamentária: 11129 – REGIÃO ADMINISTRATIVA XXVII – JARDIM BOTÂNICO

Unidade Gestora: 190129 – REGIÃO ADMINISTRATIVA XXVII – JARDIM BOTÂNICO

PROGRAMA DE TRABALHO: 15.451.0084.1110.6918

NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR R$
449051	100	36.658,00

Unidade Orçamentária: 11130 – REGIÃO ADMINISTRATIVA XXVIII – ITAPOÃ

Unidade Gestora: 190130 – REGIÃO ADMINISTRATIVA XXVIII – ITAPOÃ

PROGRAMA DE TRABALHO: 15.451.0084.1110.6933

NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR R$
449051	100	51.327,00

Unidade Orçamentária: 11131 – REGIÃO ADMINISTRATIVA XXIX – SETOR E INDÚSTRIA E ABASTECIMENTO

Unidade Gestora: 190131 – REGIÃO ADMINISTRATIVA XXIX – SETOR E INDÚSTRIA E ABASTECIMENTO

PROGRAMA DE TRABALHO: 15.451.0084.1110.6942

NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR R$
449051	100	20.000,00

DECRETO Nº 28.244, DE 29 DE AGOSTO DE 2007.

Revigora o decreto que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das suas atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e considerando as disposições contidas na Lei Federal nº 6.766/79 e as suas alterações, DECRETA:

Art. 1º - Fica revigorado o Decreto nº 27.056, de 08 de agosto de 2006 que aprovou o Projeto Urbanístico de Parcelamento da Vila Telebrasília, no Setor de Clubes Esportivos Sul – SCES, da Região Administrativa de Brasília – RA-I, consubstanciado no Projeto de Urbanismo URB 36/2006, Memorial Descritivo MDE 36/2006 e nas Normas de Edificação, Uso e Gabarito NGB 36/2006, NGB 37/2006 e NGB 38/2006.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de agosto de 2007.
119º da República e 48º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 28.245, DE 29 DE AGOSTO DE 2007.

Compõem a Comissão Especial de Licitação para contratação de Serviços de Publicidade e Propaganda da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º - Designar FLÁVIO LUIZ MEDEIROS SIMÕES, Advogado, e PELÁGIO DUARTE SOUSA GONDIM, Chefe da Assessoria de Comunicação, servidores da Companhia Imobiliária de Brasília; ADEVAGNER BEZERRA, Chefe da Unidade de Administração Geral, e MILTON DIAS GUIMARÂES, Diretor de Publicidade, servidores da Agência de Comunicação Social do Distrito Federal; para sob a presidência do primeiro e secretariada pela segunda, comporem a Comissão Especial de Licitação para contratação de serviços de publicidade e propaganda da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP.

Art. 2º - Todos os procedimentos inerentes à licitação mencionada correrão nas dependências do órgão interessado.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de agosto de 2007.
119º da República e 48º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 28.246, DE 29 DE AGOSTO DE 2007.

Abre crédito suplementar, no valor de R$ 4.717.200,00 (quatro milhões, setecentos e dezessete mil e duzentos reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 3.934, de 29 de dezembro de 2006, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos 193.000.062/2007, 193.000.086/2007, 193.000.139/2007 e 193.000.169/2007, DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto à Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R$ 4.717.200,00 (quatro milhões, setecentos e dezessete mil e duzentos reais), para atender à programação orçamentária indicada no anexo III.

Art. 2º - O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação das dotações orçamentárias constantes dos anexos I e II.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de agosto de 2007.
119º da República e 48º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO I — DESPESA — R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES — ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
400101/00001 40101 SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA						2.000.000
19.571.1000.5834 IMPLANTAÇÃO DO PARQUE DE EXCELÊNCIA EM SAÚDE						
Ref. 001448 0001 IMPLANTAÇÃO DO PARQUE DE EXCELÊNCIA EM SAÚDE						
	99	33.90.39	0	100	9.300	
	99	44.90.51	0	100	46.500	
	99	44.90.52	0	100	1.044.500	
						1.100.300
19.571.1000.5836 IMPLANTAÇÃO DO PROJETO DE INCLUSÃO DIGITAL						
Ref. 001451 0001 IMPLANTAÇÃO DO PROJETO DE INCLUSÃO DIGITAL						
	99	33.90.35	0	100	4.650	
	99	33.90.39	0	100	186.000	
	99	44.90.51	0	100	6.450	
	99	44.90.52	0	100	508.900	
						706.000
19.572.1000.2130 REALIZAÇÃO DE EVENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS						
Ref. 006679 0003 REALIZAÇÃO DE EVENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS						
	99	33.90.39	0	100	193.700	
						193.700
2007AC00319					TOTAL	2.000.000

ANEXO II — DESPESA — R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES — ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
140202/14202 32202 INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - INAS						2.717.200
10.302.0228.6195 CONCESSÃO DE PLANO DE SAÚDE AOS SERVIDORES						
Ref. 009004 6004 CONCESSÃO DE PLANO DE SAÚDE AOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL						
	99	33.90.39	0	100	2.717.200	
						2.717.200
2007AC00319					TOTAL	2.717.200

ANEXO III — DESPESA — R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES — ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
150201/15201 40201 FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL						4.717.200

19.571.1000.2921	DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DOS ÓRGÃOS, ENTIDADES E EMPRESAS DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL						
Ref. 001510 0001	DESENVOLVIMENTO DOS ÓRGÃOS, ENTIDADES E EMPRESAS DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL						
		99	33.90.20	0	100	249.000	
							249.000
19.571.1000.6026	EXECUÇÃO DE ATIVIDADES DE FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO						
Ref. 003820 0977	EXECUÇÃO DE ATIVIDADES DE FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DA FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL						
		99	33.90.20	0	100	4.368.200	
							4.368.200
19.571.1000.6026	EXECUÇÃO DE ATIVIDADES DE FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO						
Ref. 003827 0978	PROGRAMA DE BOLSAS DE INICIAÇÃO CIENTIFICA E TECNOLÓGICA DO DF						
		99	33.90.18	0	100	100.000	
							100.000
2007AC00319						TOTAL	4.717.200

DECRETO N° 28.247, DE 29 DE AGOSTO DE 2007.

Instaura Tomada de Contas Especial, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1° - Instaura Tomada de Contas Especial e constitui Comissão para, no prazo de 20 (vinte) dias, adotar as providências relacionadas na Nota Técnica nº 151/2007 – GEASO/DAS/CONT/CGDF, relativas ao processo nº 054.000.429/2006, designando os servidores IVONILDO BRAGA MAGALHÃES, matrícula nº 79.980-7, Presidente; JOÃO SÉRGIO BESERRA DE LIMA, matrícula nº 80.727-3, Membro; HELENA SABINO SILVA TORRES DE MESQUITA, matrícula nº 40.012-2, Membro; JANAÍNA OLIVEIRA ELIAS TICLY DE FREITAS, matrícula nº 77.232-1, Presidente Suplente, e SILAS SANTOS DE FREITAS FILHO, matrícula nº 125.846-X, Membro Suplente, para comporem a referida Comissão.

Art. 2° - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

119° da República e 48° de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 20 de agosto de 2007.

Processo: 146.000.428/2007: Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO LAGO SUL; Assunto: APRESENTAÇÃO DE SHOW .Em cumprimento ao disposto no artigo 26, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, Ratifico a Inexigibilidade de Licitação, com fulcro no inciso III do Artigo 25, do citado Diploma Legal, a favor da empresa SUPER FOX SONORIZAÇÃO LTDA., conforme Nota de Empenho nº 0123/2007-RA XVI, para atender despesas com apresentação das Bandas Imagem, Nega Maluca, Quatro Estações, Colo de Menina, Manjaro, Os Marotos, Magôo, Na Jangada e Colina, nos dias 10, 11, 12, 17, 18, 19 e 26/08/2007, em comemoração ao 47 anos do Lago Sul.

JOSÉ HUMBERTO PIRES DE ARAÚJO

COORDENADORIA DAS CIDADES
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO LAGO SUL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 23, DE 24 DE AGOSTO DE 2007.

O Administrador Regional do Lago Sul, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo item XXI, do artigo 20, do Regimento aprovado pelo Decreto n° 16.244, de 28 de dezembro de 1994, resolve: DESIGNAR o Chefe do Núcleo de Protocolo e Arquivo, como executor do Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos a Órgão Público nº 9912178158/2007, firmado entre esta Administração Regional e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, processo 146.000.073/2007.

PAULO AFONSO COSTA ZUBA

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SETOR DE INDÚSTRIA E ABASTECIMENTO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 19, DE 27 DE AGOSTO DE 2007.

A ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SIA, DA COORDENADORIAS DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 53, inciso XLI do Regimento Interno das Administrações Regionais, aprovado pelo decreto n° 16.240, de 29 de dezembro de 1994, resolve:

Art. 1° - REVOGAR o Alvará de Funcionamento n° 194/2006, constante do processo 309.000.013/2006, expedido em 12 de Novembro de 2006, interessada Transportadora Cometa S/A situada a TRC/Sul Trecho 04 conjunto A Lote 09 S.I.A , de acordo com inciso III Artigo 11 da Lei 1.171/96, inciso IV do Artigo 34 e Artigo 35 do Decreto 17.773/96, por não possuir atribuições para o cargo de Diretor ou Gerente de licenciamento exigido pelo regimento interno das Administrações Regionais.

Art. 2° - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

EURIPEDES LEÔNCIO CARNEIRO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 20, DE 27 DE AGOSTO DE 2007.

A ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SAI, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DO ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 53, inciso XXXII do regimento interno das Administrações Regionais, aprovado pelo decreto n° 16.240, de 29 de dezembro de 1994, resolve: ANULAR os Alvarás de Construção n° 002/2006 e 002/2007, constantes no processo 309.000.039/2005, expedidos em 21 de fevereiro de 2006 e 15 de março de 2007, respectivamente, interessado a Premium Distribuidora de Petróleo Ltda, de acordo com inciso III artigo 31 da Lei 2.105/1998, por irregularidade nas documentações expedidas.

Art. 2° - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

EURIPEDES LEÔNCIO CARNEIRO

SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO DE APREENSÃO Nº 01, DE 23 DE AGOSTO DE 2007.

O SUBSECRETÁRIO DE FISCALIZAÇÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 27.633, de 16 de Janeiro de 2007, que trata da criação provisória do Subsecretário de Fiscalização, resolve: DECLARAR abandono dos bens abaixo descriminados: Auto de apreensão nº 4947/RA I de 15 de Janeiro de 2007; 750 latas de cerveja; 290 refrigerantes em lata; 31 frascos com perfumes; 200 garrafas de água mineral 500 ml; 18 garrafas de bebidas energéticas; 30 garrafas de cachaça; 70 DVD'S; 15 carrinhos de supermercado. Declarar abandono dos bens abaixo descriminados: Auto de apreensão nº 0049/RA I de 18 Janeiro de 2007; 90 latas de cervejas diversas 350 ml; 83latas de refrigerantes diversos 350ml. 35 garrafas de água mineral diversa 500 ml; 06 faixas com 30 unidades/ e uma com jujubas; 18 garrafas de sucos diversos; 02 carrinhos de supermercado; 01 churrasqueira velha. DECLARAR abandono dos bens abaixo descriminados: Auto de apreensão nº18776/ RA I 22 de janeiro de 2007; 01 banca de cor verde; 160 latas de cerveja 350 ml; 85 garrafas de água mineral 500ml; 06 guaramix; 78 refrigerantes em lata 350 ml. DECLARAR abandono dos bens abaixo descriminados; Auto de apreensão nº 7877/ RA XV de 30 de Janeiro de 2007; 110 faixas.DECLARAR abandono de bens abaixo descriminados: Auto de apreensão nº 17001/RA XVII/XXI de 30 de janeiro de 2007; 84 faixas.DECLARAR abandono de bens abaixo descriminados: Auto de apreensão nº 10901/RAX de 31 de Janeiro de 2007: 01 mesa; 01 sofá de 02 lugares; 01 cama tubular; 02 colchões; 01 fruteira de plástico; 03 galões; 01 móvel de canto; 01 caixa acústica; 01 máquina de escrever; 01 filtro de barro.DECLARAR abandono dos bens abaixo descriminados: Auto de preensão nº 10902/ RA X de 31 de Janeiro de 2007: 02 caixas com objetos diversos; 01 saco com diversos; 01 cesta básica; 01carrinho com objetos diversos; 01 balde com calçados diversos.DECLARAR abandono dos bens abaixo descriminados: Auto de apreensão nº 27612/ RA XXIII de 10 de Fevereiro de 2007: 48 garrafas de bebidas destiladas. DECLARAR abandono dos bens abaixo descriminados: Auto de apreensão nº 009710/ RAX IV de 20 de Fevereiro de 2007: 02 cobertores velhos; 01 colchão de casal velho; 01 fogão amarelo velho; 01 tambor; 01 mochila escolar velha;01 saco fertilizante; 01 tapete Sisal 2,80x1,80;01 cama de casal velha.DECLARAR abandono dos bens abaixo descriminados: Auto de apreensão nº 045086/ OEI – RA XXII de 12 de Março de 2007: 02 vigotas; 10 telhas; 03 jogos porta de madeira; 04 barras de cano 25m³, 68 barra 100m²; 02 de cimento; 01 porta metálica; 01 janela metálica.

DECLARAR abandono dos bens abaixo descriminados: Auto de apreensão nº 2609/ AEU-RA IX de 13 de Março de 2007: 18 cadeiras azuis; 25 cadeiras vermelhas; 04 cadeiras pretas; 06 cadeiras de plástico branco; 01 saco de cimento; 03 sacos de argamassas 20 kg; 01 tenda de lona; 34 barras de ferro 2m; 02 barras de ferro 5m; 150 tijolos 20x20. DECLARAR abandono dos bens abaixo descriminados: Auto de apreensão nº 006241 APR-RA II de 18 de Março de 2007: 1 litro de montila; 03 litros de ypióca; 01 lata de paratudo; 01 dreher; 01 litro de domos; 01 litro de presidente. DECLARAR abandono dos bens abaixo descriminados: Auto de apreensão n º 006242 APR-RAII de 18 de Março de 2007: 01 litro de ypióca; 03 litros de seleta; 01 wisk teachers; 02 natunobilis; 10 garrafas de vodka moscowita; 01 velho barreiro; 02 paratudo; 01 presidente label

wisk.DECLARAR abandono dos bens abaixo descriminados: Auto de apreensão nº 10408 RA IX de 21 de Março de 2007: 01 mesa de sinuca vermelha; 01 mesa de sinuca mirin; 05 tacos de sinuca; 01 sucata de porta; 01 bomba analger; 01 sucata de freezer; 01 pratileira de ferro; 01 pia usada cranitini. DECLARAR abandono dos bens abaixo descriminados: Auto de apreensão nº 01090 APR-RA SEFAU: 18 placas de sinalização metálica. DECLARAR abandono dos bens abaixo descriminados: Auto de apreensão nº 017379 APR-RA XXII: 01 autdoor 27 m² de madeira de chapa alvenizada; 01 outdoor 27 m² de madeira de zinco e haste metálica. DECLARAR abandono dos bens abaixo descriminados: Auto de apreensão nº 017380 RAXXII de 30 de Março de 2007: 01 autdoor em estrutura metálica. DECLARAR abandono dos bens abaixo descriminados: Auto de apreensão nº 009260 RA V de 30 de Março de 2007: 08 faixas de 0,70 m² cada tecido (ACSA Curso de informática).DECLARAR abandono dos bens abaixo descriminados: Auto de apreensão nº 009261 RA V de 30 de março de 2007: 04 faixas 0,91 m² cada tecido (Matimus Concursos). DECLARAR abandono dos bens abaixo descriminados: Auto de apreensão nº 009258 RA V de 30 de Março de 2007: 05 faixas 0,56 m² tecido (PW. COM. MAT. CONSTRUÇÃO).

DECLARAR abandono dos bens abaixo descriminados: Auto de apreensão nº 009556 RA V de 30 de Março de 2007: 01 faixa 1,05 m² tecido (Supermercado Progresso). DECLARAR abandono dos bens abaixo descriminados: Auto de apreensão nº 023741 RA V de 30 de Março 2007:07 faixa de tecidos tamanhos diversos: DECLARAR abandono dos bens abaixo descriminados: Auto de apreensão nº 009286 RA V de 30 de Março de 2007: 02 faixas 0,84 m² de tecido; 01 faixa de 1,12 m² de tecido. DECLARAR abandono dos bens abaixo descriminados: Auto de apreensão nº 004142 RA I de 16 de Março de 2007: 05 cadeira de plástico; 06 bancos de plástico; 01 churrasqueira pequena; 01 carrinho de supermercado; 01garrafa de água ardente lacrada; 02 garrafas de água ardente usada; 01 caixa de isopor; 01 mesa de ferro; 03 garrafas de cerveja; 01 garrafa de cerveja long neck; 08 garrafas de refrigerante; 28 cascos de cerveja vazios, mesa de bar; 01 cadeira de ferro.DECLARAR abandono dos bens abaixo descriminados: Auto de apreensão nº 022804 RA IX de 14 de Abril de 2007:15 causas diversas; 03 shots. DECLARAR abandono dos bens descriminados: Ato de apreensão nº 22801 RA IX de 14 de Abril de 2007: 150 unidades de óculos de diversos modelos.DECLARAR abandono dos bens abaixo descriminados: Auto de apreensão nº 022906 RA IX de 14 de Abril de 2007: 02 manequins; 02 camisetas; 01 calça; 01 bermuda; 22 calças diversas; 04 shorts; 14 camisetas.DECLARAR abandono dos bens abaixo descriminados: Auto de apreensão nº 22903 RA IX de 14 de Abril de 2007:100 unidades de óculos.DECLARAR abandono dos bens abaixo descriminados: Auto de apreensão nº 022902 RA IX de 14 de abril de 2007: 160 óculos diversos.DECLARAR abandono dos bens abaixo descriminados: Auto de apreensão nº22901 RA IX de 14 de Abril de 2007: 200 óculos diversos.

DECLARAR abandono dos bens abaixo descriminados: Auto de apreensão nº22802 RA IX de 14 de Abril de 2007: 162 óculos diversos. DECLARAR abandono dos bens abaixo descriminados: Auto de apreensão nº 25589 RA IX de 14 de Abril de 2007: 03 manequins corpo todo; 02 calças de malha; 02 blusas; 01 maiô; 01 saia de banho; 03 estruturas de ferro. DECLARAR abandono dos bens abaixo descriminados: Auto de apreensão nº 25584 RA X de 14 de Abril de 2007:01 carrinho com cobertura de plástico. DECLARAR abandono dos bens abaixo descriminados: Auto de apreensão nº005709 RA XVI de 21 de abril de 2007:02 rodos; 11 vassouras. DECLARAR abandono dos bens abaixo descriminados: Auto de apreensão nº 04885 RA-XVI de 27 de Abril de 2007:01 placa de endereço; 12 maderite; 07 portões de concreto. DECLARAR abandono dos bens abaixo descriminados: Auto de apreensão nº009531 RA V de Abril de 2007:02 carrinhos de mão; 01 pá; 02 sacos de cimento; 03 armações de ferro. DECLARAR abandono dos bens abaixo descriminados: Auto de apreensão nº017093 RA III de 02 de Maio de 2007:70 peças de aço; 3m³ de areia lavada; 60 cantoneiras 6 m; 34 esquadrias de aço; 265 chapas 1x1; 288 cantoneiras ¾; 01 betoneira 55 cm; 17 barras de ferro 3/8; 17 barras de ferro; 26 colunas 2m; 12 pedaços de cano de PVC. DECLARAR abandono dos bens abaixo descriminados: Auto de apreensão nº019976 RA III de 02 de Maio de 2007: 80 peças de andaime; 49 cantoneiras; 01 balde de plástico; 02 prumos de bombas ¼. DECLARAR abandono dos bens abaixo descriminados: Auto de apreensão nº017093 RA III de 02 de Maio de 2007:11 janelas 2x1m; 01 janela 50x50 m; 01 janela 2x1m; 01 janela 1,5x1m; 03 janelas 0,50x1m; 01 porta quadriculada 1,6x2m. 10m; 01 porta 0,30x2, 10m; 03 portas 0,70x2, 1m; 02 carrinhos de mão. DECLARAR abandono dos bens abaixo descriminados: Auto de apreensão nº0095707 de 02 de Maio de 2007: 01 balde plástico; 02 prumos; 13 barras de ferro.

DECLARAR abandono dos bens abaixo descriminados: Auto de apreensão nº 012810 RA V de 03 de Maio de 2007: 65 latas de cerveja; 04 garrafas de vinho; 06 refrigerantes em lata; 02 energéticos; 06 xeretas; 02 birinight; 01 vodka; 01 caixa de isopor. DECLARAR abandono dos bens abaixo descriminados: Auto de apreensão nº009287 RA V de 03 de Maio de 2007: 03 faixas publicitária 0,70x0, 80m; 02 faixas de 2,00x0, 70m; 05 faixas de tecido. DECLARAR abandono dos bens abaixo descriminados: Auto de apreensão nº 009561 RA V de 04 de Maio de 2007: 04 faixas de 0,84cm. DECLARAR abandono dos bens abaixo descriminados: Auto de apreensão nº 029469 RA III de 27 de Abril de 2007: 01 tesoura de corte de ferro; 01 marreta de 15 kl; 01 trena de 10m; 20 peças de andaime; 03 carrinhos de mão; 01 enxada; 03 pás. DECLARAR abandono dos bens abaixo descriminados: Auto de apreensão nº 009677 RA XV de 07 de Maio de 2007: 01 mesa com 6 cadeiras; 01 tanquinho; 01 ventilador; 01 sofá usado de 02 lugares; 01 sofá de 03 lugares; 01 tv "20"polegadas; 01 rack de vidro; 01 botijão de gás; 01 fogão; 01 balde;01 liquidificador; 01 armário; 01 geladeira; 01 almofada; 01 filtro; 01 armário de aço; 01 rádio mini system; 01 cômoda; 01 tv "29" polegadas usada; 01 trouxa de roupas usadas; 01 bolsa; 01 cama de casal; 01 guarda-roupa;01 cômoda de madeira. DECLARAR abandono dos bens abaixo descriminados: Auto de apreensão nº 023978 RA XIV de 07 de Maio de 2007: 01 cômoda de madeira; 01 cômoda de madeira com 03 portas; 01 cômoda de madeira; 01 pia de banheiro com coluna marrom. DECLARAR abandono dos bens abaixo descriminados: Auto de apreensão nº 020279 RA XXII de 10 de Maio de 2007: 01 container de metal vazio. DECLARAR abandono dos bens abaixo descriminados: Auto de apreensão nº 006770 RA II de 16 de Maio de 2007: 01 piquete de madeira. DECLARAR abandono dos bens abaixo descriminados: Auto de apreensão nº 010026 RA VIII de 15 de Maio de 2007: 02 portas de aço 2,2x2²; 12 tubos de 30 cm; 06 sacos de cimento; 02 carcaças de carrinho da mão; 01 poste de ferro; 02 vigotas de 8x15.

DECLARAR abandono dos bens abaixo descriminados: Auto de apreensão nº 021701 RA III de 21 de Maio de 2007: 62 óculos diversos. DECLARAR abandono dos bens abaixo descriminados: Auto de apreensão nº 021702 RA III de 21 de Maio de 2007: 61 óculos diversos. DECLARAR abandono dos bens abaixo descriminados: Auto de apreensão nº 07729 RA III de 21 de Maio de 2007: 64 capas de celular acrílicas; 03 capas de celular de silicone; 06 capas em meia; 25 capas de celular de couro; 03 capas de celular de tecido; 15 carregadores de celular; 01 capa de celular comum. DECLARAR abandono dos bens abaixo descriminados: Auto de apreensão nº 010906 RA V de 21 de Maio de 2007: 01 placa metálica de 64,80 m². DECLARAR abandono dos bens abaixo descriminados: Auto de apreensão nº 018485 RA VI de 17 de Maio de 2007: 01 carrinho de 2 m². DECLARAR abandono dos bens abaixo descriminados: Auto de apreensão nº 010469 RA VI de 17 de Maio de 2007: 03 frigideiras; 01 caldeirão; 13 panelas de alumínio; 03 formas; 01 frigideira; 01 cuscuzeira; 08 manteigueiras; 01 batedor de carne; 03 amassadores de alho; 76 conchas de alumínio. DECLARAR abandono dos bens abaixo descriminados: Auto de apreensão nº 008079 RA Coordenadoria de Operações de 22 de Maio de 2007: 01 mesa de sinuca vermelha. DECLARAR abandono dos bens abaixo descriminados: Auto de apreensão nº 008077 RA Coordenadoria de Operações de 22 de Maio de 2007: 01 mesa de sinuca branca e prata. DECLARAR abandono dos bens abaixo descriminados: Auto de apreensão nº 008076 RA Coordenadoria de Operações de 22 de Maio de 2007: 01 mesa de bilhar. DECLARAR abandono dos bens abaixo descriminados: Auto de apreensão nº 008003 RA Coordenadoria de Operações de 22 de Maio de 2007: 03 máquinas de fliperama.

DECLARAR abandono dos bens abaixo descriminados: Auto de apreensão nº 008002 RA Coordenadoria de Operações de 22 de Maio de 2007: 02 mesas de sinuca azul e vermelha. DECLARAR abandono dos bens abaixo descriminados: Auto de apreensão nº 013501 RA Coordenadoria de Operações de 23 de Maio de 2007: 08 redes; 42 mantas coloridas; 21 cintos; 15 carteiras. DECLARAR abandono dos bens abaixo descriminados: Auto de apreensão nº 13303 RA X de 23 de Maio de 2007: 21 armações de óculos variados; 01 armação de madeira para exposição; 01 guarda-sol. DECLARAR abandono dos bens abaixo descriminados: Auto de apreensão nº 013305 RA X de 23 de Maio de 2007: 03 sacos de DVD'S lacrados; 05 sacos diversos; 70 DVD'S diversos. DECLARAR abandono dos bens abaixo descriminados: Auto de apreensão nº 007435 RA III de 25 de Maio de 2007: 06 garrafas de bebida alcoólica; 01 garrafa de vidro 4,6 litros. DECLARAR abandono dos bens abaixo descriminados: Auto de apreensão nº 007436 RA III de 25 de Maio de 2007: 03 garrafas de vinho. DECLARAR abandono dos bens abaixo descriminados: Auto de apreensão nº 008006 RA XX de 25 de Maio de 2007: 01 extintor de incêndio 6 kg; 02 tripés de madeira; 01 refrigerador CONSUL. DECLARAR abandono dos bens abaixo descriminados: Auto de apreensão nº 018489 RA VI de 26 de Maio de 2007: 01 caixa de isopor 100 litros; 01 caixa de isopor 40 litros; 12 garrafas de birinight; 09 sminorffs; 06 vinhos cantina da serra; 04 latas de cerveja de skol; 08 latas de cerveja antártica; 06 latas de refrigerante coca-cola; 03 guaranás antártica; 25 sprit. DECLARAR abandono dos bens abaixo descriminados: Auto de apreensão nº 0095534 RA IV de 29 de Maio de 2007: 04 pneus; 04 pneus sem roda; 01 caixa d' água em fibra; 02 caixas de isopor; 01 rastelo. DECLARAR abandono dos bens abaixo descriminados: Auto de apreensão nº 045144 RA XXI de 29 de Maio de 2007: 01 sofá; 03 pares de tênis velho; 01 cadeira; 01 pá; 01 caixa de descarga; 01 lavatório; 01 vaso sanitário; 01 tv de "20" polegadas; 03 bichos de pelúcia; 01 mesa pequena; 01 escavadeira; 01 janela; 01 lavatório; 01 máquina de lavar roupa; 01 guarda-roupa; 01 cama; 01 fogão; 02 botijões de gás e de mais móveis usados.

DECLARAR abandono dos bens abaixo descriminados: Auto de apreensão nº 031841 RA IX de 29 de Maio de 2007: 01 mesa de snooker; 01 máquina de game line. DECLARAR abandono dos bens abaixo descriminados: Auto de apreensão nº 031847 RA IX de 29 de Maio de 2007: 02 mesa de snooker. DECLARAR abandono dos bens abaixo descriminados: Auto de apreensão nº 031841 RA IX de 29 de Maio de 2007: 03 mesas de snooker. DECLARAR abandono dos bens abaixo descriminados: Auto de apreensão nº 031843 RA IX de 29 de Maio de 2007: 02 mesas de snooker. DECLARAR abandono dos bens abaixo descriminados: Auto de apreensão nº 008008 RA IX de 29 de Maio de 2007: 01 mesa de pebolim. DECLARAR abandono dos bens abaixo descriminados: Auto de apreensão nº 008009 RA IX de 29 de Maio de 2007: 02 mesas de snooker. DECLARAR abandono dos bens abaixo descriminados: Auto de apreensão nº 008079 RA IX de 29 de Maio de 2007: 01 mesa de snooker; 04 máquinas de jogos eletrônicos. DECLARAR abandono dos bens abaixo descriminados: Auto de apreensão nº 011857 RA VII de 31 de Maio de 2007: 02 caixas de textura 25 kg; 33 caixas de cerâmica; 03 caixas de cerâmica 50x50; 10 sacos de cimento; 21 sacos de argamassa; 01 compressor; 03 enxadas; 03 pás; 14 unidades de pedras de cimento. DECLARAR abandono dos bens abaixo descriminados: Auto de apreensão nº011856 RA VII de 31 de Maio de 2007: 477 tijolos 20x20; 145 telhas coloniais; 01 caixa d' água danificada 1000 litros.

DECLARAR abandono dos bens abaixo descriminados: Auto de apreensão nº 011852 RA VII de 31 de Maio de 2007: 1290 tijolos 20x20; 02 sacos de cimento; 01 betoneira. DECLARAR abandono dos bens abaixo descriminados: Auto de apreensão nº 014877 RA XV de 29 de Maio de 2007: 14 carteiras de cigarro colvert; 10 carteiras de cigarro point; 03 carteiras de cigarro euro; 50 litros de cachaça. DECLARAR abandono dos bens abaixo descriminados: Auto de apreensão nº 014876 RA XV de 29 de Maio de 2007: 09 caninhas sertanejas; 05 Pirassununga; 03 paratudo; 04 presidente; 02 ypióca; 01 jurubeba; 01 cortezano; 01 caninha da roça; 11 caixas de cerveja. DECLARAR abandono dos bens abaixo descriminados: Auto de apreensão nº 017482 RA III de 06 de Junho de 2007: 10 m de brita; 03 sacos de cimento. DECLARAR abandono dos bens abaixo

descriminados: Auto de apreensão nº 021703 RA III de 05 de Junho de 2007: 05 botijões de gás de 5 kg. DECLARAR abandono dos bens abaixo descriminados: Auto de apreensão nº 008080 RA IX de 05 de Junho de 2007: 01 mesa de snooker. DECLARAR abandono dos bens abaixo descriminados: Auto de apreensão nº 017383 RA XXII de 01 de Junho de 2007: 08 placas publicitárias. DECLARAR abandono dos bens abaixo descriminados: Auto de apreensão nº 017254 RA XXII de 01 de Junho de 2007: 03 placas publicitárias. DECLARAR abandono dos bens abaixo descriminados: Auto de apreensão nº 031967 RA IX de 31 de Maio de 2007: 01 mesa de snooker. DECLARAR abandono dos bens abaixo descriminados: Auto de apreensão nº 122226 RA IX de 31 de Maio de 2007: 01 mesa de snooker.

DECLARAR abandono dos bens abaixo descriminados: Auto de apreensão nº 008011 RA IX de 31 de Maio de 2007: 01 mesa de snooker. DECLARAR abandono dos bens abaixo descriminados: Auto de apreensão nº 008012 RA IX de 31 de Maio de 2007: 01 mesa de snooker. DECLARAR abandono dos bens abaixo descriminados: Auto de apreensão nº 01 RA X de 11 de Junho de 2007: móveis diversos. DECLARAR abandono dos bens abaixo descriminados: Auto de apreensão nº 013476 de 13 de Junho de 2007: 05 capas de sofá. DECLARAR abandono dos bens abaixo descriminados: Auto de apreensão nº 013477 RA X de 13 de Junho de 2007: 40 óculos diversos; 27 toucas; 65 luvas. DECLARAR abandono dos bens abaixo descriminados: Auto de apreensão nº013478 RA X de 13 de Junho de 2007: 226 DVD'; 01 CD. DECLARAR abandono dos bens abaixo descriminados: Auto de apreensão nº 010907 RA X de 13 de Junho de 2007: 08 luminárias; 08 reatores; 02 hastes metálicas tubulão; 01 tubo em T verde.

ANTÔNIO ALVES DO NASCIMENTO NETO

CORREGEDORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ORDEM DE SERVIÇO N° 102, DE 29 DE AGOSTO DE 2007.

A ASSESSORA-CHEFE DA ASSESSORIA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA CORREGEDORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida pela Lei Distrital nº 3.862, de 30 de maio de 2006, publicada no DODF nº 103, de 31 de maio de 2006, página 03, e considerando que o valor do prejuízo ocasionado ao erário do Distrito Federal, relativo aos processos em questão, é inferior à alçada estabelecida pela Resolução nº 126/2001/TCDF, não tendo sido a tomada de contas especial instaurada por determinação do Tribunal de Contas do Distrito Federal e, ainda, tendo em vista as razões apresentadas pelas Comissões Tomadoras responsáveis pela realização das Tomadas de Contas Especiais a que se referem os processos abaixo; resolve:

Art. 1° - PRORROGAR o prazo para conclusão de Tomadas de Contas Especiais, na forma a seguir: processo nº– nº de dias – a contar de: 170.000.335/2006 – 90 dias – 02/09/2007; 278.000.323/2006 - 90 dias - 02/09/2007; 330.000.118/2006 – 90 dias – 02/09/2007; 052.000.009/2007 - 90 dias - 02/09/2007; 052.000.012/2007 – 90 dias – 02/09/2007; 052.000.500/2007 - 90 dias - 02/09/2007; 053.001.272/2002 – 90 dias – 31/08/2007; 054.000.376/2007 - 90 dias - 02/09/2007; 030.005.299/2006 – 90 dias - 02/09/2007; 014.000.120/2006 - 90 dias - 04/09/2007; 070.000.978/2006 – 90 dias – 03/09/2007.

Art. 2° - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

TÂNIA DE ÁVILA

RETIFICAÇÃO

Na Ordem de Serviço nº 54, de 08 de maio de 2007, da Assessoria de Tomada de Contas Especial da Corregedoria-Geral do Distrito Federal, publicada no DODF nº 88, de 09 de maio de 2007, páginas 16 e 17, ONDE SE LÊ: "... 030.002.427/2006, 030.004.059/2003 ...", LEIA-SE: " ... 030.002.427/2006, 030.000.847/2005, 030.004.059/2003 ...".

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 27 de agosto de 2007

O Secretário da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal, tendo em vista o Parecer Nº 232/2004–PROCAD/PGDF, acostado às folhas 78 a 90 do processo: 290.000.002/2007 e o Parecer Nº 408/07–PROCAD/PGDF, constante das folhas 99 a 103, desse mesmo processo, reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação para contratação direta do Banco de Brasília S/A, para atender despesa com aquisição de vale-transporte para servidores da SECT, pelo valor de R$ 7.759,00 (sete mil setecentos e cinqüenta e nove reais), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

IZALCI LUCAS FERREIRA

FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DA DIRETORA-PRESIDENTE

Em 24 de agosto de 2007.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 193.000.066/2007, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF, acostado às fls. 62, desse mesmo processo, reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no "Caput" do artigo 25, da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, para execução do evento "Clarice em Cena: 30 Anos Depois" em favor de ANDRÉ LUÍS GOMES, no valor de R$ 49.772,75 (quarenta e nove mil, setecentos e setenta e dois reais e setenta e cinco centavos), a realizar-se no período de 27 a 30/08/2007, em Brasília/DF. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa, o respectivo pagamento, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

IVONE REZENDE DINIZ

Substituta

DESPACHO DA DIRETORA-PRESIDENTE

Em 29 de agosto de 2007.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 193.000.102/2007, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF, acostado às fls. 19, desse mesmo processo, reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no "Caput" do Artigo 25, da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), para cobrir despesas com pagamento de anuidade associativa, referente ao exercício de 2007, em favor do Conselho Nacional das Fundações Estaduais de Amparo a Pesquisa – CONFAP, conforme fatura contida nos autos. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa, o respectivo pagamento, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

MARIA AMÉLIA TELES

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

PORTARIA DE 20 DE AGOSTO DE 2007

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e nos termos da Portaria Normativa n° 5, de 19 de julho de 1999, resolve:

AUTORIZAR a concessão de apoio na forma do artigo I, Inciso II, letra "a", da Portaria Normativa n° 05, para realização do evento de entrega do "PRÊMIO RODRIGO MELO FRANCO DE ANDRADE 2007", conforme Decisão do Conselho de Cultura, constante do processo 150.000594/2007.

AUTORIZAR a concessão de apoio na forma do artigo I, Inciso II, letra "b", da Portaria Normativa n° 05, para a realização do espetáculo "CENA CONTEMPORÂNEA – FESTIVAL INTERNACIONAL DE TEATRO DE BRASILIA", conforme Decisão do Conselho de Cultura, constante do processo 150.000666/2007.

JOSÉ SILVESTRE GORGULHO

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO

PORTARIA N° 86, DE 21 DE AGOSTO DE 2007.

Autoriza empresa enquadrada no disposto no § 8º, do artigo 2º, da Lei nº 2.483, de 19 de novembro de 1999, e § 2º do artigo 11, da Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei 3.196, de 29 de setembro de 2003, e §1 º do artigo 1º e artigo 15 e o artigo 21 do Decreto nº 27.591, de 1º de janeiro de 2007; Considerando requerimento protocolizado junto a esta Secretaria, solicitando autorização para o desembaraço fora do Distrito Federal; Considerando a peculiaridade da atividade de empresa; Considerando estar demonstrada que a não autorização para importação por outra Unidade da Federação acarretaria redução da competitividade ou inviabilidade da atividade econômica; Resolve:

Art 1º - Autorizar a empresa CENTROEX TRADING COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA., CNPJ nº 06.987.239/0001-83, CF/DF nº 07.459.337/001-93, processo 160.000.422/2004, Portaria de concessão de incentivo creditício nº 36, de 17 de fevereiro de 2005, para efetuar desembaraço aduaneiro fora do território do Distrito Federal nos termos do§ 8º, do artigo 2º, da Lei nº 2.483, de 19 de novembro de 1999, bem como o § 2º, do artigo 11, da Lei 3.196, de 29 de setembro de 2003. Parágrafo Único – As mercadorias importadas e desembaraçadas fora do Distrito Federal ficam obrigadas a transitar fisicamente pelo território do Distrito Federal;

Art. 2º - A autorização de que trata o artigo anterior compreende o período de 1º de julho de 2007 a 31 de dezembro de 2007 e fica condicionada à manutenção dos fatos que ensejam sua concessão, ficando automaticamente suspensa em caso de descumprimento da legislação.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA

PORTARIA N° 88, DE 21 DE AGOSTO DE 2007.

Altera Portaria nº 018, de 29 de novembro de 2005, da Agência de Desenvolvimento Econômico e Comércio Exterior, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 226, de 1º de dezembro de 2005.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei 3.196, de 29 de setembro de 2003, e §1 º, do artigo 1º e

artigo 15 e o artigo 21 do Decreto nº 27.591, de 1º de janeiro de 2007; Considerando requerimento protocolizado junto a esta Secretaria, solicitando autorização para o desembaraço fora do Distrito Federal; Considerando a peculiaridade da atividade de empresa; Considerando estar demonstrada que a não autorização para importação por outra Unidade da Federação acarretaria redução da competitividade ou inviabilidade da atividade econômica; Resolve:
Art. 1º - O artigo 2º da Portaria nº 018, de 29 de novembro de 2005, da Agência de Desenvolvimento Econômico e Comércio Exterior, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 226, de 1º de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 2º - A autorização de que trata o artigo anterior compreende o período de 1º de dezembro de 2005 a 30 de junho de 2007.
Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA DIRETORIA COLEGIADA

Sessão: 2478ª. Realizada em: 28/08/2007. Relatora–Diretora: ELME TEREZINHA RIBEIRO TANUS. Processo 111.000.672/2007. Interessado: GEREN/TERRACAP. DECISÃO nº 735. A Diretoria, acolhendo o voto da relatora, DECIDE: a) autorizar a realização de despesa no valor de R$ 10.431,54 (dez mil, quatrocentos e trinta e um reais e cinqüenta e quatro centavos), para a contratação de empresa cujo objeto dos serviços é a "execução do remanejamento da rede de Drenagem Pluvial localizada no subsolo no imóvel destinado ao Restaurante Unidade Vizinhança – RUV, sito a CLS 206, Brasília/DF", nas modalidades de dispensa e inexigibilidade de licitação, com fulcro nos Artigos 24 e 25, combinados com o artigo 62, da Lei 8.666/93, e nos termos previstos na Norma Organizacional da Terracap nº 5.3.3 - A; b) autorizar que seja contratada, para a realização dos serviços acima mencionados, a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, com base no Parecer da Procuradoria Jurídica da Terracap de fls. 22/26, bem como no Despacho da DITEC, de 23/08/07, fls. 27/29; c) autorizar que a NUCOR/GEFIN proceda à emissão da Nota de Empenho Ordinário no valor de R$ 10.431,54 (dez mil, quatrocentos e trinta e um reais e cinqüenta e quatro centavos), a favor da a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, cuja despesa ocorrerá à conta do Programa de Trabalho nº 15.451.0084.1110.0028 – Execução de Obras de Urbanização pela Terracap no Distrito Federal, Elemento de Despesa nº 4490.51 – Obras e Instalações, fazendo constar da mesma as observações enumeradas pela DITEC, às fls. 27/29.

Relator–Diretor: Anselmo Rodrigues Ferreira Leite. Processo 111.002.527/1989. Interessado: OBRA ASSISTENCIAL CANTINHO DOS IDOSOS. DECISÃO nº 737. A Diretoria, acolhendo o voto do relator, DECIDE: a) determinar à PROJU/PRESI, que adote as providências junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, para fins de averbação da extinção da Concessão de Direito Real de Uso, fls. 136/138 tendo como objeto o imóvel denominado Av. Contorno – Área Especial 7, Lote "L" – Núcleo Bandeirante/DF, em face do disposto em sua cláusula XI (decurso de prazo); b) determinar que a DICOM dê ciência a interessada da presente Decisão; c) determinar ao NUCOT/DIRAF e ao NUCAD/DICOM, para promoverem a liberação do imóvel Av. Contorno – Área Especial 7, Lote "L" – Núcleo Bandeirante/DF, ocupado pela CEPAIBE OBRA ASSISTENCIAL CANTINHO DOS IDOSOS, Escritura Pública de Concessão de Direito Real de Uso, Processo 111.002.527/1989, objetivando a sua comercialização em licitação pública nos termos da Lei 8.666/1993 e Resolução nº 215-CONAD, informando, imediatamente, à GECOM e ao NUCOM/DICOM, para os procedimentos licitatórios necessários; d) determinar a incorporação ao patrimônio da TERRACAP, dos bens erigidos sobre o terreno objeto da presente Concessão de Direito Real de Uso; e) determinar à DIRAF, que execute as medidas necessárias, objetivando o levantamento dos eventuais débitos existentes e incidentes sobre o imóvel em questão, de responsabilidade da Concessionária, nos termos da Escritura Pública de Concessão de Direito Real de Uso, promovendo a cobrança; f) determinar à DIRAF que, na hipótese de não quitação dos débitos pela Concessionária, deverá remeter o presente processo à PROJU/PRESI, com vistas à cobrança judicial; g) os débitos em atraso, até a presente data, porventura existentes, relativos a IPTU/TLP, por força legal, são de responsabilidade da Concessionária, devendo o NUPRO/GETRI/DIRAF comunicar à Secretaria de Fazenda o encerramento da alienação para as providências de sua alçada.

Processo: 111.001.074/1998. Interessado: CRISTINA PINHEIRO HENRIQUE DE SOUSA. DECISÃO nº 738. A Diretoria, acolhendo o voto do relator, DECIDE: a) determinar à PROJU/PRESI, que adote as providências junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, para fins de averbação da extinção da Concessão de Direito Real de Uso, fls. 47/50 e fls. 106/108, tendo como objeto o imóvel denominado Área Especial 02, QN 05, Setor Habitacional – Riacho Fundo/DF, em face do disposto em sua cláusula XV, por solicitação da CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS PASSIONISTAS DE SÃO PAULO DA CRUZ – PROVÍNCIA MARIA RAINHA DA PAZ; b) determinar que todas as despesas decorrentes da presente rescisão da Escritura de Concessão de Direito Real de Uso corram às expensas da parte interessada; c) determinar que a DICOM dê ciência a interessada da presente Decisão; d) determinar ao NUCOT/DIRAF e ao NUCAD/DICOM, para promoverem a liberação do imóvel denominado Área Especial 02, QN 05, Setor Habitacional – Riacho Fundo/DF, ocupado pela CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS PASSIONISTAS DE SÃO PAULO DA CRUZ – PROVÍNCIA MARIA RAINHA DA PAZ, objetivando a sua comercialização em licitação pública nos termos da Lei 8.666/1993, informando, imediatamente, à GECOM e ao NUCOM/DICOM, para os procedimentos licitatórios necessários; e) determinar a incorporação ao patrimônio da TERRACAP, dos bens erigidos sobre o terreno objeto da presente Concessão de Direito Real de Uso, com base na Cláusula VIII, da Escritura de fls. 47/50; f) determinar à DIRAF, que execute as medidas necessárias, objetivando o levantamento dos eventuais débitos existentes e incidentes sobre o imóvel em questão, de responsabilidade da Concessionária, nos termos da Escritura Pública de Concessão de Direito Real de Uso, promovendo a cobrança; g) determinar à DIRAF que, na hipótese de não quitação dos débitos pela Concessionária, deverá remeter o presente processo à PROJU/PRESI, com vistas à continuidade da ação de cobrança judicial; h) os débitos em atraso, até a presente data, porventura existentes, relativos a IPTU/TLP, por força legal, são de responsabilidade da Concessionária, devendo o NUPRO/GETRI/DIRAF comunicar à Secretaria de Fazenda o encerramento da alienação para as providências de sua alçada.

ANTÔNIO R. GOMES SILVA FILHO
Presidente

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 321, DE 28 DE AGOSTO DE 2007.
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das suas atribuições regimentais, e tendo em vista o disposto na Portaria nº 274/2002–SE, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 120, de 26 de junho de 2002, resolve:
Art. 1° - TORNAR PÚBLICA a relação dos concluintes do Ensino Médio e de Nível Técnico da Educação Profissional e respectivos números de registro dos títulos, conforme especificações.
Art. 2° - Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

Relação de concluintes, nome da instituição, ato de credenciamento: nome do curso e nº da relação, nº do Livro de Registros, nome do concluinte, nº do registro do aluno e nº da folha e ao final, nomes do Diretor e Secretário Escolar da instituição educacional:
CENTRO DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS ASA SUL – CESAS, Credenciado pela Portaria n.º 003, de 12 de janeiro de 2004-SEDF – ENSINO MÉDIO EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, 06/2007, Livro 11, Andréia Oliveira de Souza, 886, 96; Andrelino Peixoto de Almeida, 887, 97; Andreza Martins Farias, 889, 97; Anthony Marcos Alves Machado, 890, 98; Antonia Cleia de Oliveira, 891, 98; Antonia Gomes Bezerra Silva, 892, 98; Antônia Maria Ribeiro de Souza, 893, 99; Antonia Mary Barroso de Sousa, 894, 99; Antonio Carlos Rodrigues de Castro, 895, 99; Antonio Donizete Pereira, 896, 100; Antonio Eudes de Alexandre, 897, 100; Antonio Ildo Barbosa, 899, 101; Antonio José de Lima Neto, 900, 101; Antonio Luiz de Aguiar, 901, 101; Antônio Márcio Leite Araújo, 902, 102; Antonio Melo de Alcantara, 903, 102; Aparecida Belchior, 904, 102; Áquila de Freitas Pereira, 905, 103; Ariania Pinto de Moraes, 906, 103; Arnaldo Souza Costa, 907, 103; Aroldo Pereira Coimbra, 908, 104; Arthur Henrique de Souza Teixeira, 909, 104; Átila Barbosa Gama, 910, 104; Beatriz Neves Braga, 911, 105; Benones Filho Andrades Bessa, 912, 105; Bismarque Lopes Varão, 913, 105; Bruna Almeida Monteiro, 915, 106; Brunno Rudhá Gomes Vieira, 916, 106; Bruno Eduardo Ribeiro Brasil, 917, 107; Bruno Freire de Revoredo, 918, 107; Bruno Gontijo Mesquita, 919, 107; Bruno Romero Palma, 921, 108; Camila Aleixo Prado, 922, 108; Camila Gabrielle Araujo Lima, 923, 109; Camila Mábile da Silva, 924, 109; Carla Rosana Matos Lopes, 925, 109; Carlos Antonio de Avelar, 926, 110; Carlos Antonio Morais de Oliveira, 927, 110; Carlos Aparecido Nunes dos Santos, 928, 110; Carlos Eduardo Vieira Gonçalves, 929, 111; Carlos Gustavo Pinheiro, 930, 111; Carlos Henrique de Araujo Barbosa, 931, 111; Carlos Lima dos Santos, 932, 112; Carlos Miguel do Nascimento, 933, 112; Carlos Nascimento Costa, 934, 112; Carlos Rafael Abud, 935, 113; Diretora Maria Aparecida Casado Abreu Curti DODF nº 128, de 07/07/2004; Secretária Escolar Maria Cristina de Albuquerque Mathias Viegas Reg.1631 SUBIP/SEDF

CENTRO DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS ASA SUL – CESAS, Credenciado pela Portaria n.º 003, de 12 de janeiro de 2004-SEDF – ENSINO MÉDIO EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, 07/2007, Livro 11, Carlos Roberto de Souza da Silva 936, 113; Caroline Camilo Dantas 937, 113; Caroline Silva Batista, 938, 114; Cecilia Laboissiere Carneiro, 939, 114; Celina Bezerra da Cunha, 940, 114; Celina de Almeida Sousa, 941, 115; Cesar Augusto de Moura Araujo, 942, 115; Charles Bitencourt da Silva, 943, 115; Wannilso Ramalho, 944, 116; Chirlene Dourado Marques, 945, 116; Clarice Terezinha Kozak, 946, 116; Clarissa de Araujo Medeiros, 947, 117; Claudete Andrade Borges Soares, 948, 117; Cláudia Rosana Domingues dos Santos, 949, 117; Claudinei Figueiredo, 950, 118; Claudio Campos, 951, 118; Claudionor Ricardo Monteiro Gomes, 952, 118; Cleber Rodrigues de Lima, 953, 119; Clédna Ferreira de Meireles, 954, 119; Cleide Oliveira da Paz Alves, 955, 119; Cleidismar Rodrigues da Silva, 956, 120; Cleiton Rodri-

gues dos Santos, 957, 120; Cleone dos Santos Damacena, 958, 120; Cosmes Damião da Fonseca, 959, 121; Cristiane de Oliveira Lima, 960, 121;Cristina de Souza Calazans, 961, 121; Cristina Francisca de Jesus, 962, 122; Cristina Helena Alves Pereira, 963, 122; Cylene Maria Vasconcelos Barjud, 964, 122; Daiane Cristina Ferreira, 965, 123; Daiany Cristiny Pereira de Souza, 966, 123; Dalva Rosa de Oliveira, 967, 123; Dalvan Nunes Rocha, 968, 124; Daniel de Souza Gomes, 969, 124; Daniel Diego da Silva Samagaio Boeno, 970, 124; Daniel Fernandes Melo Costa, 971, 125; Daniel Guilherme Santos de França, 972, 125; Washington Faria Júnior, 973, 125; Daniel Rabêlo Santos, 974, 126; Daniela Duarte Silva, 975, 126; Daniela Souza da Silva, 976, 126; Daniele da Conceição Silva, 977, 127; Danielli Andrade Chaves, 978, 127; Danillo Vieira Lima, 979, 127; Danilo Porto Freire, 980, 128; Danilo Tavares Martins, 981, 128; Darcilene Aparecida Bose Martins, 982, 128; Darlene de Almeida Penha, 983, 129; Davi Moreira Ferreira da Silva, 984, 129; David Christian Campos Pereira, 985, 129; Wanderson Galindo de Calais, 986, 130; Nubia de Oliveira Magalhaes Litig, 987, 130; Israel Gomes, 988, 130; Diretora Maria Aparecida Casado Abreu Curti DODF nº 128, de 07/07/2004; Secretária Escolar Maria Cristina de Albuquerque Mathias Viegas Reg.1631 SUBIP/SEDF.

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

SUBSECRETARIA DA RECEITA
DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO
GERÊNCIA DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL

ATO DECLARATÓRIO Nº 280, DE 24 DE AGOSTO DE 2007.

Reconhecimento de imunidade de ISS – Autarquia.

O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria n° 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, artigo 1º, inciso III, alínea b, de 27 de março de 2007; fundamentado no artigo 150, inciso VI, alínea "a", §§ 2o e 3º, da Constituição Federal, no acórdão proferido nos autos da ADIN nº 1717-6 impetrada perante o Supremo Tribunal Federal e considerando ainda o que consta do processo 040.003128/2001, DECLARA: 1) O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO DISTRITO FEDERAL, autarquia federal, inscrita no CNPJ sob o nº 00.113.035/0001-37, imune quanto ao Imposto sobre Serviços - ISS, de forma circunscrita e vinculada exclusivamente aos serviços prestados em função do cumprimento de suas finalidades essenciais. 2) REVOGADO parcialmente o Ato Declaratório Nº 512, de 29 de outubro de 2002, publicado no DODF Nº 227, de 26 de novembro de 2002, página 26/27. A imunidade terá efeito para os exercícios posteriores, enquanto prevalecerem as razões que a fundamentaram, ficando o beneficiário obrigado a comunicar a esta SEF (Agência de Atendimento da Receita) qualquer alteração que implique a cessação do benefício, no prazo de 15 dias, a contar da data em que ocorrer a alteração, sob pena de ser cobrado o imposto atualizado monetariamente, com os acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, quando for o caso (artigo 15 do Decreto nº 16.128, de 06 de dezembro de 1994). Os requisitos legais para o reconhecimento desta imunidade foram verificados por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se; Cientifique-se; Arquive-se.

JOSÉ RIBEIRO DA SILVA NETO

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório nº 515/2003, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 206 de 23 de outubro de 2003, páginas 02 e 03, de reconhecimento da imunidade quanto ao IPTU para a instituição de assistência social/educação CONGREGAÇÃO CLARETIANA OU CONGREGAÇÃO DOS MISSIONÁRIOS FILHOS DO IMACULADO CORAÇÃO DE MARIA, Processo 040.001137/95, ONDE SE LÊ: "... CNPJ BÁSICO nº 17.203.928/ ...", LEIA-SE: "... CNPJ Nº 17.203.928/0016-52 ...", e ONDE SE LÊ: "... Imune quanto ao Imposto Predial Territorial Urbano-IPTU, no tocante aos imóveis integrantes do seu patrimônio e utilizados em suas finalidades essenciais a partir do ano seguinte ao de sua aquisição ...", LEIA-SE: "... Imune quanto ao Imposto Predial Territorial Urbano-IPTU, em relação aos imóveis integrantes do seu patrimônio e utilizados em suas finalidades essenciais nos seguintes termos ...". IMÓVEL; INSCRIÇÃO; IMUNE DESDE; CENTRAL AE AREA ES IGR; 2320107X; 1976; SMPW QD 4 CJ 7 LT 2; 01010565; 1994; SMPW QD 5 CJ 9 LT 7; 01011502; 1994. Os requisitos para retificação deste Ato Declaratório foram verificados por Fernanda Tereza de Baena Fernandes, Fiscal Tributário, matrícula 109.095-X e ratificados por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais.

DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE
AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA – NORTE

ATO DECLARATÓRIO Nº 55, DE 28 DE AGOSTO DE 2007.

Isenção do IPTU/TLP - Aposentados/pensionistas - Lei nº 1.362/96.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, artigo 1º, inciso VII, alínea "a" e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996 e artigo 4º da Lei nº 2.174, de 29 de dezembro de 1998, declara: Isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU e Taxa de Limpeza Pública-TLP, no exercício de 2007, no percentual de 100%, o imóvel pertencente ao aposentado/pensionista, abaixo relacionado na seguinte ordem de processo, interessado, imóvel, inscrição de imóvel, valor da renúncia: 048006507/07, Florisvaldo Martins de Souza, Quadra 23 Conjunto G Casa 19, PARANOA, 4651392-2, R$ 95,32. Este benefício será renovado automaticamente pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, desde que sejam mantidas as condições que o fundamentaram.

MARIA HELENA ARAUJO DO PRADO

ATO DECLARATÓRIO Nº 56, DE 28 DE AGOSTO DE 2007.

Isenção de IPTU para ex-combatentes e suas viúvas – Lei nº 215, de 23/12/91.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, artigo 1º, inciso VII, alínea "a" e com fundamento no artigo 3° § 1° e § 2° da Lei n° 215, de 23/12/1991, declara: Isento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, referente ao exercício de 2007, no percentual de 100%, o imóvel pertencente ao ex-combatente ou sua viúva, a seguir identificado na ordem de processo, interessado, imóvel, inscrição do imóvel e valor da renúncia: 048000759/03, EUNICE SOUZA DE MORAES, SQN 105 CJ K AP 201 – ASA NORTE, 0932109-8, R$ 674,16.

MARIA HELENA ARAUJO DO PRADO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 43, DE 29 DE AGOSTO DE 2007.

Assunto: Restituição/Compensação.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXIV do anexo único à Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, delegada pelo item 2, da alínea "a" do inciso VI do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, fundamentado na Lei nº 5.172, de 25 de outubor de 1966 e no Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, indefere os pedidos de restituição/compensação, dos contribuintes abaixo relacionados, na seguinte ordem de processo, interessado e motivo: 124000193/07, BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A, O juros de mora está devidamente fundamentada pelos artigos 138 do CTN, 361 do Decreto 18.955/97 – RICMS/DF; 048006418/07, JULIVAL FACUNDES RIBEIRO, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos.

MARIA HELENA ARAUJO DO PRADO

DESPACHO DA GERENTE

Em 28 de agosto de 2007

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n. º 648, de 21/12/01, alterado pela Portaria 563, de 05/09/02, delegada pela Ordem de Serviço n. º 32, de 23/03/04, artigo 1º, inciso VII, alínea "e", item 01, autoriza as restituições/compensações de tributo aos contribuintes abaixo relacionados, na seguinte ordem de processo, interessado, tributo, valor: 048002585/07, Geraldo Francisco Ribeiro Me, Ipva, R$ 840,75; 048006304/07, Silvana Reis e Silva Thess, IPVA, R$ 221,02; 048006475/07, Elcia Maria da Silva, IPVA, R$ 409,72; 048006485/07, Heliart Tapeçaria Decorações e Grafica Ltda ME, ITBI, R$ 1.956,44; 048005495/07, Gildete Barbosa Valente, ITBI, R$ 997,94; 048006433/07, Bruno Viana Padilha de Oliveira, IPVA, R$ 279,36.

MARIA HELENA ARAUJO DO PRADO

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA – SIA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 104, DE 29 DE AGOSTO DE 2007.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007,

artigo. 1º, inciso V, alínea "a" e com fundamento no artigo 1º, §§ 10 a 14 da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 2.670, de 11 de novembro de 2001, decide: INDEFERIR o pedido de remissão e não incidência de IPVA, para o veículo roubado, furtado ou sinistrado, pertencente ao contribuinte abaixo nominado, na seguinte ordem: Processo, Interessado, Placa do Veículo, Motivo do Indeferimento: 048.005519/2007, Kilda Lopes da Silva, JET8269, veículo encontra-se em circulação, conforme sumário do DETRAN/DF; 043.005344/2007, Keila Montes de Oliveira, JFT5074, veículo encontra-se em circulação, conforme sumário do DETRAN/DF; 045.001226/2007, Humberto Lanna Lyra, GMP9280, o veículo foi recuperado em 14/05/2007 e encontra-se em circulação; 044.002785/2007, Marcos Roberto Frazão, JGI8980, o veículo foi recuperado em 15/08/2007 e encontra-se em circulação. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no Artigo. 67, § 2º, do Decreto n.º 16.106 de 30 de novembro de 1994.

RICARDO PASSOS SANTOS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 105, DE 29 DE AGOSTO DE 2007.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXIV do anexo único à Portaria n° 648, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria n° 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, artigo 1º, inciso V, alínea "b", com fundamento nos artigos 56 a 67 do Decreto 16.106, de 30 de novembro de 1994, decide INDEFERIR o pedido de restituição/compensação, ao contribuinte relacionado a seguir, na ordem de Processo, Interessado, Imposto, Motivo: 043.005538/2007, Luciano Silvestre de Faria Me, IPTU/TLP, não comprovou recolhimento indevido/em duplicidade. Cumpre esclarecer que, nos termos do parágrafo 2º, do artigo. 67, do Decreto 16.106/1994, o interessado poderá recorrer da presente decisão no prazo de 20 dias a contar da sua publicação.

RICARDO PASSOS SANTOS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 106, DE 29 DE AGOSTO DE 2007.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, artigo 1º, inciso V, alinea "a" e fundamentado no inciso VI, do artigo 4º da Lei nº 7431 de 17 de dezembro de 1985, decide INDEFERIR o pedido de isenção de IPVA do veículo automotor registrado na categoria de aluguel (táxi), pertencente ao contribuinte abaixo nominado, na seguinte ordem: Processo, Interessado, Placa, Exercício, Motivo do Indeferimento: 043.005578/2007, Nazareno Vicente da Silva, JHQ3726, 2007, o contribuinte já obteve isenção para o exercício de 2007 no veículo placa nº JJX5893. Cumpre esclarecer que, nos termos do § 3º do artigo. 70 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro se 1994, o interessado poderá recorrer da presente decisão no prazo de vinte dias a contar da sua Publicação.

RICARDO PASSOS SANTOS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 107, DE 29 DE AGOSTO DE 2007.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, artigo 1º, inciso V, alinea "a" e fundamentado no item 130, do Caderno I, do Anexo I, do Regulamento do ICMS – Decreto 18.955/1997, de 22 de dezembro de 1997 e alterações introduzidas pelo Decreto nº 27.819/2007, de 29 de março de 2007, decide INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ao contribuinte abaixo nominado, na seguinte ordem: Processo, Interessado e Motivo do Indeferimento: 043.005008/2007, Cláudio José da Silva, não cumprimento da Notificação nº 1.394/2007-AGSIA/DIATE/SUREC/SEF. Cumpre esclarecer que, nos termos do § 3º do artigo 70 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, o interessado poderá recorrer da presente decisão no prazo de vinte dias a contar da sua Publicação.

RICARDO PASSOS SANTOS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 108, DE 29 DE AGOSTO DE 2007.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigoigo 134, inciso XXXIV do anexo único à Portaria n° 648, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria n° 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, artigo 1º, inciso V, alínea "b", com fundamento nos artigos 56 a 67 do Decreto 16.106, de 30 de novembro de 1994, decide INDEFERIR parcialmente o pedido de restituição/compensação, ao contribuinte relacionado a seguir, na ordem de Processo, Interessado, Imposto, Motivo, Exercício: 043.005532/2007, Vanderval Damacena de Souza, IPVA, ausência de Ato Declaratório de Isenção para o exercício, 2006. Cumpre esclarecer que, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 67, do Decreto 16.106/94, o interessado poderá recorrer da presente decisão no prazo de 20 dias a contar da sua publicação.

RICARDO PASSOS SANTOS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 109, DE 29 DE AGOSTO DE 2007.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e com fundamento na Lei nº 3.687, de 20 de outubro de 2005, alterada pela Lei nº 3.689, de 27 de outubro de 2005 decide INDEFERIR o pedido de compensação de débitos com precatório REFAZ II, ao contribuinte relacionado a seguir, na ordem de: Processo, Interessado, Motivo do Indeferimento: 043.007237/2005, Oestediesel Tratores e Equipamentos Ltda, não atendimento da notificação nº 927/2007-AGSIA/DIATE/SUREC/SEF.

RICARDO PASSOS SANTOS

DESPACHO Nº 29, DE 29 DE AGOSTO DE 2007.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria SEFP nº 648, de 21 de dezembro de 2001, com anexo único alterado pela Portaria SEFP nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, artigo 1º, inciso V, alínea "b", com fundamento no artigo nº 47 da Lei Complementar nº 04, de 30 de novembro de 1994 – CT/DF e na Lei nº 937, de 13 de outubro de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 17.106/96 de 10 de janeiro de 1996, AUTORIZA as restituições/compensações de tributos aos contribuintes abaixo relacionados, na seguinte ordem: Processo, Interessado, Valor a Restituir e Imposto: 048.005784/2007, Conesa Construções e Saneamento Ltda, R$ 116,49, IPTU/TLP; 043.005527/2007, Guará Produtos Metalúrgicos Ltda Me, R$ 2.618,34, IPTU/TLP/ITBI; 048.006166/2007, Adalberto Couto de Oliveira, R$ 361,72, IPVA; 043.005569/2007, Rinomig Produtos e Serviços Ltda, R$ 300,82, Simples Candango; 124.007695/2004, Andréia Juliana Correa Bezerra Costa, R$ 1.496,28, ITCD; 043.002985/2007, Collossal do Brasil Serviços Ltda, R$ 508,10, Taxa Incêndio; 043.005536/2007, Eliane Regina Grossi, R$ 324,73, IPTU/TLP; 043.005558/2007, Francisco da Nóbrega, R$ 1.639,04, IPTU/TLP.

RICARDO PASSOS SANTOS

DESPACHO Nº 30, DE 29 DE AGOSTO DE 2007.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria SEFP nº 648, de 21 de dezembro de 2001, com anexo único alterado pela Portaria SEFP nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, artigo 1º, inciso V, alínea "b", com fundamento no artigo nº 47 da Lei Complementar nº 04, de 30 de novembro de 1994 – CT/DF e na Lei nº 937, de 13 de outubro de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 17.106/96 de 10 de janeiro de 1996, AUTORIZA a restituição/compensação de tributo ao contribuinte abaixo relacionado, na seguinte ordem: Processo, Interessado, Valor a Restituir, Imposto e Exercício: 043.005532/2007, Vanderval Damacena de Souza, R$ 437,89, IPVA, 2007.

RICARDO PASSOS SANTOS

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE

DESPACHO DO GERENTE Nº 77, DE 28 DE AGOSTO DE 2007.

Isenção IPVA – Deficiente Físico.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSCRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXV do anexo único à Portaria 648, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 249, de 07 de novembro de 2005 e, ainda, com amparo no artigo 4º, inciso VII da Lei 7.431/85, regulamentada pelo Decreto 16.099/1994, resolve: INDEFERIR, o(s) requerimento(s) de Isenção de IPVA para portador(es) de deficiência física, do(s) contribuinte(s) abaixo nominado(s) relacionado(s)s por Processo-Interessado, CPF, Placa

do Veículo, Exercício e Motivo: 0047-001666/2006, Zoraide Lima Gomes Cauhy, 224.473.001-82, JGV1115, 2006, Carteira Nacional de Habilitação sem as observações das adaptações necessárias, estipuladas por Laudo expedido pela Junta Médica do DETRAN/DF, conflitando com a Instrução Normativa Nº 40, de 23/11/2006, Formulário BFI012, subitem 2.1.2; 0043-003919/2007, Paulo Tácito Santos Botão, 143.547.051-68, CVB4814, Laudo desatualizado e sem comprovação das adaptações no veículo, conflitando com o § 8º, do artigo 6º do Decreto Nº 16.099/1994 e Instrução Normativa Nº 40, de 23/11/2006, Formulário BFI012; 0124-002517/2007, Pedro Filipe Tavares Rodrigues, 033.110.131-90, JGI 6635, 2007, falta de previsão legal, conflitando com o artigo 4º, Inciso VII da Lei 7.431/85; 0124-005413/2007, Yohanna Souza de Meneses, 029.399.121-90, JHL 5435, 2007, falta de previsão legal, conflitando com o artigo 4º, Inciso VII da Lei 7.431/85; 0047-001769/2007, Ivanilde de Oliveira Passos dos Reis, 410.716.621-04, JHI 6185, 2007, requerente não é portadora de deficiência física e Laudo expedido após o fato gerador do imposto, conflitando com o artigo 4º, Inciso VII da Lei 7.431/1985, bem como com o inciso I do artigo 2º do Decreto nº 16.099/1994; 0047-001827/2007, Pio Ferreira Terra, 030.282.831-15, JHQ 7856, 2007, requerente não necessita de veículo adaptado, não se enquadrando como deficiente físico, conflitando com o artigo 4º, Inciso VII da Lei 7.431/1985; 0047-002100/2007, Josinaldo de Sousa Marinho, 620.643.471-00, JFY1559, 2007, aquisição do veículo, já usado e licenciado no DF, posterior ao fato gerador, conflitando com o artigo 4º, Inciso VII da Lei 7.431/1985, bem como com o inciso I do artigo 2º, do Decreto nº 16.099/1994. Cumpre esclarecer que, nos termos do § 3º, do artigo 70, do Decreto nº 16.106/94, o(a) interessado(a) poderá recorrer da presente decisão no prazo de vinte dias a contar da sua publicação.

ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Recurso Voluntário no 194/2007. Recorrente: LOFERBRAZ FERRAGENS E MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. LOFERBRAZ FERRAGENS E MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 123.004.448/2006, pertinente ao Auto de Infração no 3489/2006, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 31 de julho de 2007 (documentos de fls. 31). Constata-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 17 de julho de 2007 (fls. 30), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei no 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25 de março de 1994. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se.

Brasília/DF, em 27 de agosto de 2007.
MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA
Presidente

Pedido de Esclarecimento nº 22/2007. Requerente: SAB - SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA S/A. Advogado: Rogério de Castro Pinheiro Rocha. Requerida: PLENO DO TARF. SAB - SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA S/A, com base no artigo 98, do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 1743), em 16 de agosto de 2007 (fls. 1872), Pedido de Esclarecimento sobre a decisão contida no Acórdão nº 51/2007-PLENO. O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão foi publicado no DODF, de 13 de agosto de 2007 (fls. 1869). Recebo pois, o pedido, com suporte no artigo 10, do inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994 c/c o artigo 69, parágrafo único do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. Distribua-se e publique-se.

Brasília/DF, em 27 de agosto de 2007.
MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA
Presidente

TRIBUNAL PLENO

ATAS DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL
ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Às quatorze horas do dia 10 de agosto de 2007, reuniu-se o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.312 do Ed. Vale do Rio Doce – SBN, sob a Presidência da Exma. Sra. Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Maria Helena Lima Pontes, Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Cláudio da Costa Vargas, Edilene Barros Soares de Brito, Eliana Aparecida Torrezan Bonomi, Conselheiro Sebastião Quintiliano, Luiz Airton Figurelli Gorga e Sebastião Hortêncio Ribeiro (Suplente). Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior, após as correções sugeridas. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: Para início de julgamento, RCDP 005/2007, Recorrente PREMIUM DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., Advogada Márcia Campos da Silva Rizzo e/ou, Recorrido Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Proferindo decisão, acordou o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora; RCDP 001/2007, Recorrente NASCIMENTO & AFONSO LTDA. – ME, Advogado Antônio Sagrilo, Recorrido Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Proferindo decisão, acordou o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e declaração de voto da Conselheira Edilene Barros Soares de Brito e do Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora; RCDP 002/2007, Recorrente GATOMIA CONFECÇÕES LTDA., Advogado Antônio Sagrilo, Recorrido Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro. Concluído o julgamento, acordou o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; RCDP 003/2007, Recorrente SHEKINAH CONFECÇÕES LTDA. – EPP, Advogado Antônio Sagrilo, Recorrido Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Sebastião Quintiliano. Proferindo decisão, acordou o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; RCDP 004/2007, Recorrente UNIVERSO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS LTDA., Advogado Antônio Sagrillo, Recorrido Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Proferindo decisão, acordou o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora; RCDP 009/2007, Recorrente MC COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., Advogado Antônio Sagrilo, Recorrido Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro. Proferindo decisão, acordou o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; PE 011/2007, Requerente DOMINGOS JOSÉ BATISTA, Requerido Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Concluído o julgamento, acordou o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, não conhecer do pedido, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora; e PE 012/2007, Requerente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Proferindo decisão, acordou o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, não conhecer do pedido, nos termos da Conselheira Relatora. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora. Esgotada a pauta de julgamento, foram conferidos os Acórdãos n.ºs 055, 056, 057, 058, 059, 060, 061, 062 e 063/2007, referentes aos seguintes recursos: RE 065/2006, REOP 016/2006, PE 004/2007, PE 007/2007, PE 005/2007, RE 036/2006, RE 051/2006, RE 033/2006 e RE 035/2007, respectivamente. Foram ainda distribuídos os seguintes recursos, mediante sorteio: ao Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga, RE 081/2007; à Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, PE 016/2007; ao Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro, RE 080/2007; à Conselheira Maria Helena Lima Pontes, RCDP 010/2007 e RE 031/2007; ao Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, RCDP 011/2007, RE 073/2007 e RE 085/2007; à Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi, RCDP 012/2007 e RE 078/2007; à Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, RE 013/2007, RE 082/2007 (RE 83/2007), PE 017/2007 e PE 018/2007; e ao Conselheiro Sebastião Quintiliano, REs 075/2007 e 088/2007. Antes de ser encerrada a sessão, pediu a palavra o Conselheiro Gorga para solicitar que fossem fornecidas aos Conselheiros cópias do Decreto 16.106/94, com as últimas alterações. A Sra. Procuradora Mara lembrou, também, que as atualizações da legislação tributária não mais estavam sendo compiladas e distribuídas aos integrantes da Casa, praxe que deveria ser retomada. A Sra. Presidente, acatando a solicitação, registrou que tomará as devidas providências para o seu atendimento. Nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, a Sra. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 17 de agosto de 2007, sexta-feira, às quatorze horas, bem como sessão administrativa logo após. E, por nada mais constar, eu, Cely Curado, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 17 de agosto, data em que foi aprovada.

Conselheiros: MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA (Presidente), SEBASTIÃO QUINTILIANO, MÁRCIA WANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI, MARIA HELENA LIMA PONTES, EDILENE BARROS SOARES DE BRITO, ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI, LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA, CLÁUDIO DA COSTA VARGAS, SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO (Suplente), Representante da Fazenda Procuradora CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ.

Às quatorze horas do dia 17 de agosto de 2007, reuniu-se o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.312 do Ed. Vale do Rio Doce – SBN, sob a Presidência da Exma. Sra. Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Maria Helena Lima Pontes, Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Cláudio da Costa Vargas, Edilene Barros Soares de Brito, Eliana Aparecida Torrezan Bonomi, Sebastião Quintiliano, Luiz Airton Figurelli Gorga e Sebastião Hortêncio Ribeiro (Suplente). Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: Para início de julgamento, RE 042/2007, Recorrente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz (que opinou pelo conhecimento, rejeição das preliminares e improvimento do recurso), Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Proferindo decisão, acordou o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e declaração de votos dos Conselheiros Sebastião Quintiliano, Sebastião Hortêncio e Maria Helena Lima Pontes. Foram votos vencidos o dos Conselheiros Sebastião Hortêncio, Cláudio Vargas e Maria Helena, que davam provimento ao recurso. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora; RE 016/2007, Recorrente ANDRÉ MATTAR– ME, Advogado Júlio César Alves Ribeiro, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz (que opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso), Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Proferindo decisão, acordou o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e declaração de voto dos Conselheiros Eliana Aparecida Torrezan Bonomi, Cláudio Vargas e Luiz Gorga. Foram votos vencidos o dos Conselheiros Cláudio Vargas e Sebastião Hortêncio, que davam provimento ao recurso. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora; RE 030/2007, Recorrente EMBALY PRODUTOS DE CONSUMO LTDA., Advogado Júlio César Alves Ribeiro, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz (que opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso), Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito. Concluído o julgamento, acordou o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, também à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do item II e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e declaração de voto dos Conselheiros Sebastião Quintiliano, Luiz Gorga e Maria Helena. Foi voto vencido o da Conselheira Maria Helena, que dava provimento ao recurso. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora; REOP 001/2007, Recorrente 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, Recorrida PRENHEZ POSITIVA REPRESENTAÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA., Advogado Adão Nunes da Silva, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz (que opinou pelo conhecimento e provimento do recurso), Relator Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro. Proferindo decisão, acordou o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, pelo voto de desempate da Presidente, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Foram votos vencidos o dos Conselheiros Relator, Cláudio Vargas, Maria Helena e Luiz Gorga, que negavam provimento ao recurso. Redatora para o acórdão a Conselheira Márcia Robalinho. Esgotada a pauta de julgamento, foram conferidos os Acórdãos n.ºs 064, 065, 066, 067, 068, 069, 070, 071, 072, referentes aos seguintes recursos: RE 011/2006, RE 064/2006, RE 025/2007, REOP 005/2007, RE 062/2006, RE 009/2006, RE 038/2006, RE 066/2006 e RE 058/2006, respectivamente. Foram ainda distribuídos os seguintes recursos, mediante sorteio: à Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, RE 084/2007; ao Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro, RE 077/2007; à Conselheira Maria Helena Lima Pontes, RE 097/2007; ao Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, RE 091/2007; à Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi, RE 098/2007; à Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, RE 094/2007; e ao Conselheiro Sebastião Quintiliano, RE 092/2007. Nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, a Sra. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 24 de agosto de 2007, sexta-feira, às quatorze horas, bem como sessão administrativa logo após.E, por nada mais constar, eu, Alessandra Duarte, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 24 de agosto, data em que foi aprovada.

Conselheiros: MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA (Presidente), SEBASTIÃO QUINTILIANO, MÁRCIA WANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI, MARIA HELENA LIMA PONTES, EDILENE BARROS SOARES DE BRITO, ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI, LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA, CLÁUDIO DA COSTA VARGAS, SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO (Suplente), Representante da Fazenda Procuradora MARA KOLLIKER WERNECK.

1ª CÂMARA

ATAS DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL
ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Às quatorze horas do dia 16 de agosto de 2007, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.312 do Ed. Vale do Rio Doce – SBN, sob a Presidência da Exma. Sra. Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Sebastião Quintiliano, Maria Helena Lima Pontes, Luiz Airton Figurelli Gorga e Eliana Aparecida Torrezan Bonomi, bem como a Sra. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: Para início de julgamento, RV 079/2007, Recorrente IBRAMAR INDÚSTRIA BRASILEIRA DE MÁRMORE LTDA., Advogado Adenor de Oliveira, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz (que opinou pelo improvimento do recurso), Relatora Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Proferindo decisão, acordou a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, ainda à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora; RV 107/2007, Recorrente FC HIGIENE PESSOAL LTDA., Advogado Cristiano Morais Freitas, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz (que opinou pelo improvimento do recurso), Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Concluído o julgamento, foi proferida a seguinte decisão: acordou a 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, ainda à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e declaração de voto da Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora; RV 115/2007 e REO 018/2007, Recorrentes e Recorridas VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz (que opinou pela rejeição da preliminar, pelo improvimento do recurso voluntário e provimento parcial do recurso de ofício), Relatora Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Concluído o julgamento, foi proferida a seguinte decisão: acordou a 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário e, também à maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso de ofício, nos termos do voto da Conselheira Relatora e declaração de voto da Conselheira Maria Helena Lima Pontes e do Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga. Foi voto vencido o da Conselheira Maria Helena, que dava provimento ao recurso voluntário, considerando prejudicada sua manifestação quanto ao recurso de ofício. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora; e RV 130/2007, Recorrente ANCELMO JOSÉ RAMOS, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz (que opinou pelo improvimento do recurso), Relator Conselheiro Sebastião Quintiliano. Proferindo decisão, acordou a 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. Esgotada a pauta de julgamento, foram conferidos os Acórdãos n.ºs 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184 e 185, todos do exercício de 2007, referentes aos seguintes recursos: RV 280/2006, RV 026/2007, RV 090/2005, RV 004/2005, RV 037/2007, REO 010/2007, RV 010/2007, RV 028/2007 e RV 387/2006, respectivamente. Nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, a Sra. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 22 de agosto de 2007, quarta-feira, às quatorze horas. Lembrou também sobre sessão ordinária do Tribunal Pleno convocada para o dia 17 de agosto de 2007, sexta-feira, às quatorze horas, bem como sessão administrativa logo após. E, por nada mais constar, eu, Cely Curado, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 22 de agosto, data em que foi aprovada.

Conselheiros: MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA (Presidente), ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI, MARIA HELENA LIMA PONTES, LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA, SEBASTIÃO QUINTILIANO, Representante da Fazenda Procuradora CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ.

Às quatorze horas do dia 22 de agosto de 2007, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.312 do Ed. Vale do Rio Doce – SBN, sob a Presidência da Exma. Sra. Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Maria Helena Lima Pontes, Sebastião Quintiliano, Luiz Airton Figurelli Gorga e Eliana Aparecida Torrezan Bonomi, bem como a Sra. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: Para prosseguimento de julgamento, RV 210/2005, Recorrente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Proferindo decisão, acordou a 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, à maioria de votos, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto da Conselheira Relatora e declaração de voto da Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Foi voto parcialmente vencido o da Conselheira Maria Helena, que dava provimento ao recurso. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora. Para início de julgamento, RV 431/2006 e REO 080/2006, Recorrentes e Recorridas VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO

LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz (que opinou pelo improvimento do recurso voluntário e provimento parcial do recurso de ofício), Relatora Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Proferindo decisão, acordou a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, também à unanimidade, rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, à maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário e, também à maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso de ofício, nos termos do voto da Conselheira Relatora e declaração de voto da Conselheira Maria Helena Lima Pontes e do Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga. Foi voto vencido quanto ao RV o da Conselheira Maria Helena, que lhe dava provimento, considerando prejudicada sua manifestação quanto ao REO. Foi voto vencido quanto ao REO o do Conselheiro Luiz Gorga, que negava provimento ao recurso. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora; RV 053/2007, Recorrente FS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., Advogado Geraldo Rafael da Silva Júnior, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz (que opinou pelo improvimento do recurso), Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Proferindo decisão, acordou a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito, ainda à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e declaração de voto da Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora; RV 109/2007, Recorrente FS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., Advogado Geraldo Rafael da Silva Júnior, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz (que opinou pelo improvimento do recurso), Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Concluído o julgamento, acordou a 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito, ainda à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora. Esgotada a pauta de julgamento, foram conferidos os Acórdãos n.ºs 186/2007, 187/2007, 188/2007, 189/2007, 190/2007, 191/2007, 192/2007, 193/2007, 194/2007 e 195/2007, relativos aos recursos: RV 016/2007, RV 433/2006 (REO 083/2006), RV 006/2007, RV 046/2007 (REO 005/2007), RV 018/2007, RV 004/2007, RV 020/2007 (REO 001/2007), RV 342/2006, RV 318/2006 e PE 010/2007, respectivamente. Nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, a Sra. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 23 de agosto de 2007, quinta-feira, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Cely Curado, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 23 de agosto, data em que foi aprovada.

Conselheiros: MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA (Presidente), ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI, MARIA HELENA LIMA PONTES, LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA, SEBASTIÃO QUINTILIANO, Representante da Fazenda Procuradora CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ.

2ª CÂMARA

ATAS DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL
ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Às quatorze horas do dia 14 de agosto de 2007, reuniu-se a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.312 do Ed. Vale do Rio Doce – SBN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Kleber Nascimento e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Edilene Barros Soares de Brito, Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Cláudio da Costa Vargas e Sebastião Hortêncio Ribeiro (Suplente), bem como a Sra. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. No momento destinado a indicações e propostas, o Sr Presidente justificou a ausência do Conselheiro Joaquim Pereira Borges, por motivo de saúde, razão pela qual o Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio o estava substituindo. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: Para início de julgamento, RV 092/2007, Recorrente MC COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., Advogado Geraldo Rafael da Silva Júnior, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou pelo improvimento do recurso), Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. Concluído o julgamento, foi proferida a seguinte decisão: acordou a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto da Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; RV 122/2007, Recorrente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou pela rejeição da preliminar e pelo improvimento do recurso), Relator Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro. Proferindo decisão, acordou a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos voto do Conselheiro Relator e declaração de votos da Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti e do Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. Foi voto vencido o do Conselheiro Cláudio, que dava provimento ao recurso. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; e REO 026/2007, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida COOPERATIVA AVÍCOLA E PECUÁRIA DE BRASÍLIA, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou pelo improvimento do recurso), Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito. Concluído o julgamento, foi proferida a seguinte decisão: acordou a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e declaração de voto da Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora. Esgotada a pauta de julgamento, foram conferidos os acórdãos n.ºs 206/2007, 207/2007, 208/2007, 209/2007, 210/2007, 211/2007, 212/2007, 213/2007, 214/2007 e 215/2007, relativos aos recursos: RV 432/2006 (REO 081/2006), RV 058/2007, RV 065/2007, RV 072/2007, RV 074/2007, RV 129/2007, RV 094/2007, RV 005/2007, RV 011/2007 e RV 425/2006 (REO 074/2006), respectivamente. Nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 20 de agosto de 2007, segunda-feira, às quatorze horas. Lembrou também sobre sessão ordinária do Tribunal Pleno, convocada para o dia 17 de agosto de 2007, sexta-feira, às quatorze horas, bem como sessão administrativa logo após. E, por nada mais constar, eu, Cely Curado, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 20 de agosto, data em que foi aprovada.

Conselheiros: KLEBER NASCIMENTO (Presidente), EDILENE BARROS SOARES DE BRITO, SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO (Suplente), CLÁUDIO DA COSTA VARGAS, MÁRCIA WANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI, Representante da Fazenda Procuradora MARA KOLLIKER WERNECK.

Às quatorze horas do dia 20 de agosto de 2007, reuniu-se a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.312 do Ed. Vale do Rio Doce – SBN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Kleber Nascimento e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Cláudio da Costa Vargas, Edilene Barros Soares de Brito, Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti e Sebastião Hortêncio Ribeiro (Suplente), bem como a Sra. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: Para início de julgamento, RV 033/2007 e REO 003/2007, Recorrentes e Recorridas VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou pela rejeição da preliminar, pelo improvimento do recurso voluntário e pelo provimento parcial do recurso de ofício), Relator Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro. Concluído o julgamento, foi proferida a seguinte decisão: acordou a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário e, também à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto da Conselheira Edilene Barros Soares de Brito e do Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. Foi voto vencido quanto ao RV o do Conselheiro Cláudio, que lhe dava provimento, e foram votos parcialmente vencidos quanto ao REO o das Conselheiras Edilene e Márcia, que lhe davam provimento parcial. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; RV 081/2007, Recorrente IRB BRASIL RESSEGUROS S/A, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso), Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito. Concluído o julgamento, foi proferida a seguinte decisão: acordou a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora; e RV 102/2007, Recorrente FS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., Advogado Geraldo Rafael da Silva Júnior, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso), Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. Concluído o julgamento, foi proferida a seguinte decisão: acordou a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. Esgotada a pauta de julgamento, foram conferidos os acórdãos n.ºs 216/2007, 217/2007, 218/2007, 219/2007, 220/2007, 221/2007 e 222/2007, referentes aos recursos: RV 215/2006 (REO 034/2006), REO 062/2006, RV 040/2007, RV 368/2006, RV 404/2006, RV 349/2006 e RV 370/2006, respectivamente. Foi também distribuído à Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti o PE 019/2007, nos termos do Regimento Interno da Casa. Nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 21 de agosto de 2007, terça-feira, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Cely Curado, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 21 de agosto, data em que foi aprovada.

Conselheiros: KLEBER NASCIMENTO (Presidente), EDILENE BARROS SOARES DE BRITO, SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO (Suplente), CLÁUDIO DA COSTA VARGAS, JOSÉ HABLE (Suplente), Representante da Fazenda Procuradora MARA KOLLIKER WERNECK.

ACÓRDÃOS

Processo: 123.003.332/2006. Recurso Voluntário nº 104/2007. Recorrente: FS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Advogado: Geraldo Rafael da Silva Júnior. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relatora: Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Data do Julgamento: 10 de julho de 2007.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 204/2007 (11511)

EMENTA: EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO ICMS – VALIDADE – OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR NO MOMENTO DA ENTRADA DA MERCADORIA NO TERRITÓRIO DO DISTRITO FEDERAL – Correta a exigência de recolhimento do ICMS, quando da entrada no território do Distrito Federal de mercadorias sujeitas ao regime de antecipação de pagamento, provenientes de outras unidades federadas, sendo sua validade respaldada em lei ordinária distrital e confirmada por decisões judiciais, não existindo violação ao princípio da não cumulatividade do imposto. MULTA PRINCIPAL – EXCLUSÃO – DESCABIMENTO – Descabe a exclusão da multa sobre o principal, pretendida pelo recorrente, tendo em vista a realização de procedimento fiscal para cobrança do imposto. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 13 de agosto de 2007.

KLEBER NASCIMENTO — Presidente
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI — Redatora

Processo: 123.000.833/2004. Recurso Voluntário nº 432/2006 e Recurso de Ofício nº 081/2006. Recorrentes: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Receita. Advogado: Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou. Recorridas: Subsecretaria da Receita e VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Claudio da Costa Vargas. Data do Julgamento: 29 de maio de 2007.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 206/2007(11513)

EMENTA: PRELIMINARE DE NULIDADE DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA – INCORRÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de Primeira Instância suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos que é infundada a razão que a motivou tal argüição. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – REJEIÇÃO – Constatado que não procede os argumentos recursais quanto a existência de vícios insanáveis no Auto de Infração, há que se rejeitar a preliminar suscitada. RECURSO VOLUNTÁRIO – ICMS – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL – FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO NA ORIGEM – COBRANÇA NO INGRESSO DA MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL – A falta de retenção do ICMS na aquisição interestadual de combustível, no Estado de origem, enseja ao Fisco a cobrança do tributo com demais consectários legais por ocasião do ingresso das mercadorias no território do Distrito Federal. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidente na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê. RECURSO DE OFÍCIO – MULTAS – Correta a exclusão da multa de caráter acessório de que trata o art. 375 do Decreto nº 18.955/97, uma vez que esta não se aplica ao sujeito passivo. Mantida a decisão singular pela redução da multa principal para o percentual de 10%. Recurso de Ofício desprovido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, à maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, e também à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto das Conselheiras Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti e Edilene Barros Soares de Brito. Foi voto vencido quanto ao recurso voluntário o do Conselheiro Relator, que lhe dava provimento, e foram votos parcialmente vencidos, quanto ao recurso de ofício, os das Conselheiras Márcia e Edilene, que lhe davam provimento parcial. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 14 de agosto de 2007.

KLEBER NASCIMENTO — Presidente
CLAUDIO DA COSTA VARGAS — Redator

Processo: 123.001.778/2006. Recurso Voluntário nº 058/2007. Recorrente: MC COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Advogado: Geraldo Rafael da Silva Júnior. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Claudio da Costa Vargas. Data do Julgamento: 09 de julho de 2007.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 207/2007(11514)

EMENTA: EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO ICMS – VALIDADE – OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR NO MOMENTO DA ENTRADA DE MERCADORIA NO TERRITÓRIO DO DISTRITO FEDERAL – Correta a exigência de recolhimento do ICMS, quando da entrada no território do Distrito Federal de mercadoria sujeita ao regime de antecipação de pagamento, proveniente de outra unidade federada, sendo sua validade respaldada em lei ordinária distrital, confirmada por decisões judiciais, não existindo violação ao princípio da não cumulatividade do imposto. MULTA PRINCIPAL – EXCLUSÃO – DESCABIMENTO – Descabe a exclusão da multa sobre o principal, pretendida pelo recorrente, tendo em vista a realização de procedimento fiscal para cobrança do imposto. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 14 de agosto de 2007.

KLEBER NASCIMENTO — Presidente
CLAUDIO DA COSTA VARGAS — Redator

Processo: 123.001.648/2006. Recurso Voluntário nº 065/2007. Recorrente: MC COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Advogado: Geraldo Rafael da Silva Júnior. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Claudio da Costa Vargas. Data do Julgamento: 03 de julho de 2007.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 208/2007(11515)

EMENTA: EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO ICMS – VALIDADE – OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR NO MOMENTO DA ENTRADA DE MERCADORIA NO TERRITÓRIO DO DISTRITO FEDERAL – Correta a exigência de recolhimento do ICMS, quando da entrada no território do Distrito Federal de mercadoria sujeita ao regime de antecipação de pagamento, proveniente de outra unidade federada, sendo sua validade respaldada em lei ordinária distrital, confirmada por decisões judiciais, não existindo violação ao princípio da não cumulatividade do imposto. MULTA PRINCIPAL – EXCLUSÃO – DESCABIMENTO – Descabe a exclusão da multa sobre o principal, pretendida pelo recorrente, tendo em vista a realização de procedimento fiscal para cobrança do imposto. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 14 de agosto de 2007.

KLEBER NASCIMENTO — Presidente
CLAUDIO DA COSTA VARGAS — Redator

Processo: 123.001.650/2006. Recurso Voluntário nº 072/2007. Recorrente: MC COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Advogado: Geraldo Rafael da Silva Júnior. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Claudio da Costa Vargas. Data do Julgamento: 03 de julho de 2007.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 209/2007(11516)

EMENTA: EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO ICMS – VALIDADE – OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR NO MOMENTO DA ENTRADA DE MERCADORIA NO TERRITÓRIO DO DISTRITO FEDERAL – Correta a exigência de recolhimento do ICMS, quando da entrada no território do Distrito Federal de mercadoria sujeita ao regime de antecipação de pagamento, proveniente de outra unidade federada, sendo sua validade respaldada em lei ordinária distrital, confirmada por decisões judiciais, não existindo violação ao princípio da não cumulatividade do imposto. MULTA PRINCIPAL – EXCLUSÃO – DESCABIMENTO – Descabe a exclusão da multa sobre o principal, pretendida pelo recorrente, tendo em vista a realização de procedimento fiscal para cobrança do imposto. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 14 de agosto de 2007.

KLEBER NASCIMENTO — Presidente
CLAUDIO DA COSTA VARGAS — Redator

Processo: 123.001.775/2006. Recurso Voluntário nº 074/2007. Recorrente: MC COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Advogado: Geraldo Rafael da Silva Júnior. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Claudio da Costa Vargas. Data do Julgamento: 03 de julho de 2007.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 210/2007(11517)

EMENTA: EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO ICMS – VALIDADE – OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR NO MOMENTO DA ENTRADA DE MERCADORIA NO TERRITÓRIO DO DISTRITO FEDERAL – Correta a exigência de recolhimento do ICMS, quando da entrada no território do Distrito Federal de mercadoria sujeita ao regime de antecipação de pagamento, proveniente de outra unidade federada, sendo sua validade respaldada em lei ordinária distrital, confirmada por decisões judiciais, não existindo violação ao princípio da não cumulatividade do imposto. MULTA PRINCIPAL – EXCLUSÃO –

DESCABIMENTO – Descabe a exclusão da multa sobre o principal, pretendida pelo recorrente, tendo em vista a realização de procedimento fiscal para cobrança do imposto. Recurso Voluntário que se desprovê.
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 14 de agosto de 2007.

KLEBER NASCIMENTO — Presidente
CLAUDIO DA COSTA VARGAS — Redator

Processo: 040.006.940/2004. Recurso Voluntário nº 215/2006 e Recurso de Ofício nº 034/2006. Recorrentes: CDC COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. e Subsecretaria da Receita. Recorridas: Subsecretaria da Receita e CDC COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Claudio da Costa Vargas. Data do Julgamento: 12 de junho de 2007.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 216/2007(11549)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE – ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO – REJEIÇÃO – Há que se rejeitar a preliminar de nulidade do Auto de Infração sob o fundamento de erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária quando restar comprovado nos autos a inocorrência de tal vício. ERROS E IMPRECISÕES NAS INFORMAÇÕES REMETIDAS À REFINARIA DE PETRÓLEO – RETIFICAÇÕES ENTREGUES COM ATRASO PROVOCANDO REPASSES A MENOR AOS COFRES DO DISTRITO FEDERAL – RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DE DIFERENÇA OU ATRASO NOS REPASSES – O contribuinte torna-se responsável pelo recolhimento de eventuais diferenças ou atraso de repasses de tributos decorrentes da imprecisão de seus dados fornecidos à refinaria. ATIVIDADE DE ABASTECIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO DE CONSUMIDORA – ICMS – CÁLCULO INCORRETO – É válida a exigência da diferença de ICMS quando comprovado nos autos que a empresa tem, entre outras, a atividade de abastecimento, caracterizando a comercialização de seus produtos, via de conseqüência, não pode neste aspecto ser considerada consumidora. ALEGAÇÕES – PROVAS – AUSÊNCIAS – RECURSO VOLUNTÁRIO – DESPROVIMENTO – Alegações destituídas de provas válidas e necessárias são insuficientes para ilidir a exigência fiscal. Recurso Voluntário que se desprovê. DERIVADOS DE PETRÓLEO – ICMS/ST – BASE DE CÁLCULO – RECURSO DE OFÍCIO – DESPROVIMENTO – O ICMS deve integrar a sua própria base de cálculo e essa deve ser o valor da operação. Demonstrado o acerto da decisão recorrida, há que ser desprovido o apelo de ofício.
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, ainda à unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário e, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar provimento ao recurso de ofício, mantendo a respeitável decisão monocrática, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto das Conselheiras Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti e Edilene Barros Soares de Brito. Foram votos vencidos quanto ao recurso de ofício os das Conselheiras Márcia e Edilene, que lhe davam provimento. Tendo em vista tratar-se de decisão não unânime contrária à Fazenda Pública, dela recorro ao Tribunal Pleno, nos termos do artigo 36 da Lei 657/94, alterada pelas Leis nºs 796/94 e 3.497/2004. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 20 de agosto de 2007.

KLEBER NASCIMENTO — Presidente
CLAUDIO DA COSTA VARGAS — Redator

Processo: 040.006.440/2004. Recurso de Ofício nº 062/2006. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrida: FEDERAL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relatora: Conselheira Edilene Barros Soares de Brito. Data do Julgamento: 25 de junho de 2007.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 217/2007 (11550)

EMENTA: DERIVADOS DE PETRÓLEO – ICMS/ST – BASE DE CÁLCULO – RECURSO DE OFÍCIO – DESPROVIMENTO – O ICMS deve integrar a sua própria base de cálculo e essa deve ser o valor da operação. Demonstrado o acerto da decisão recorrida, há que ser desprovido o apelo de ofício.
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, mantendo a respeitável decisão monocrática, nos termos do voto do Conselheiro Cláudio da Costa Vargas e declaração de voto do Conselheiro Sebastião Hortêncio Ribeiro. Foram votos vencidos os das Conselheiras Relatora e Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, que davam provimento ao recurso. Tendo em vista tratar-se de decisão não unânime contrária à Fazenda Pública, dela recorre ao Tribunal Pleno, nos termos do artigo 36 da Lei 657/94, alterada pelas Leis nºs 796/94 e 3.497/2004. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 20 de agosto de 2007.

KLEBER NASCIMENTO — Presidente
CLAUDIO DA COSTA VARGAS — Redator

Processo: 123.002.685/2006. Recurso Voluntário nº 40/2007. Recorrente: MAK PNEUS E RODAS LTDA. – EPP. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Claudio da Costa Vargas. Data do Julgamento: 26 de junho de 2007.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 218/2007 (11551)

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL – ICMS – EXIGÊNCIA – MULTAS – VALIDADE – Flagradas mercadorias sendo transportadas desacompanhadas de documento fiscal, incensurável é a exigência tributária com multa por sonegação e multa acessória. ALEGAÇÕES – PROVAS – AUSÊNCIA – RECURSO VOLUNTÁRIO – DESPROVIMENTO – Alegações destituídas de provas válidas e necessárias são insuficientes para ilidir a exigência fiscal. Recurso Voluntário que se desprovê.
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 20 de agosto de 2007.

KLEBER NASCIMENTO — Presidente
CLAUDIO DA COSTA VARGAS — Redator

Processo: 123.002.536/2005. Recurso Voluntário nº 368/2006. Recorrente: JOSÉ PEREIRA VALENÇA. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relato: Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro. Data do Julgamento: 02 de julho de 2007.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 219/2007(11552)

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL – TRANSPORTADORA – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – MULTAS – O transportador que aceita transportar mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal responde solidariamente pelo pagamento do ICMS com os devidos consectários legais, multas de 200% sobre o principal e de caráter acessório. ALEGAÇÕES – PROVAS – AUSÊNCIA – Alegações destituídas de provas válidas e consistentes não são suficientes para ilidir a ação fiscal. Recurso Voluntário que se desprovê.
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto dos demais Conselheiros. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 20 de agosto de 2007.

KLEBER NASCIMENTO — Presidente
SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO — Redator

Processo: 123.000.987/2006. Recurso Voluntário nº 404/2006. Recorrente: BONSONO COMÉRCIO DE ESTOFADOS E PRODUTOS AFINS LTDA. – EPP. Recorrida : Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro. Data do Julgamento: 02 de julho de 2007.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 220/2007(11553)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – REJEIÇÃO – Há que se rejeitar a preliminar de nulidade do Auto de Infração, quando se constata dos autos que nenhum vício macula o feito fiscal. ESTABELECIMENTO EM SITUAÇÃO CADASTRAL IRREGULAR – EXIGÊNCIA DO ICMS – MULTA POR SONEGAÇÃO E MULTA ACESSÓRIA – Sendo flagrado em funcionamento estabelecimento destituído de inscrição regular no CF/DF, correta é a exigência do ICMS e multas por sonegação em relação ao estoque de mercadoria nele encontrado, bem como a exigência de multa de caráter acessório. ALEGAÇÕES – PROVAS – AUSÊNCIA – Alegações destituídas de provas válidas e consistentes não são suficientes para ilidir a ação fiscal. Recurso Voluntário que se desprovê.
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, ainda à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto da Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 20 de agosto de 2007.

KLEBER NASCIMENTO — Presidente
SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO — Redator

Processo: 123.001.280/2005. Recurso Voluntário nº 349/2006. Recorrente: FRANCISCO TORRES DE OLIVEIRA. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro. Data do Julgamento: 02 de julho de 2007.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 221/2007(11554)

EMENTA: MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ESTABELECIMENTO EM SITUAÇÃO CADASTRAL IRREGULAR – VALIDADE DA EXIGÊNCIA FISCAL – Verificando-se o exercício de atividade comercial sem prévia e obrigatória

inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF, correta é a exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória em conformidade com as determinações legais à espécie. Recurso Voluntário que se desprovê.
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 20 de agosto de 2007.

KLEBER NASCIMENTO — Presidente
SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO — Redator

Processo: 040.006.745/2004. Recurso Voluntário nº 370/2006. Recorrente: GTC CONFECÇÕES LTDA. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro. Data do Julgamento: 04 de junho de 2007.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 222/2007(11555)

EMENTA: ENQUADRAMENTO NO SIMPLES CANDANGO – AUSÊNCIA – APURAÇÃO DO ICMS PELO REGIME NORMAL – VALIDADE – MULTA – Para usufruir dos benefícios do Simples Candango a empresa deve, obrigatoriamente, requerer junto à Secretaria de Estado de Fazenda o seu enquadramento no regime simplificado. Na ausência desse, válido é o feito fiscal que para apuração do ICMS utilizou o regime normal de tributação e exigiu o imposto acrescido de multa e dos respectivos consectários legais.
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto dos demais Conselheiros. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 20 de agosto de 2007.

KLEBER NASCIMENTO — Presidente
SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO — Redator

Processo: 123.000.185/2003. Recurso Voluntário nº 52/2004. Recorrente: CORSINO RODRIGUES BRÁULIO. Advogado: Júlio Cézar Alves Ribeiro. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relatora: Conselheira Edilene Barros Soares de Brito. Data do Julgamento: 06 de agosto de 2007.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 223/2007 (11556)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – INOCORRÊNCIA DO VÍCIO APONTADO – REJEIÇÃO – Há que se rejeitar a preliminar de nulidade da decisão singular sob o argumento de falta de fundamentação legal, quando restar comprovado nos autos a inexistência do vício apontado. ESTABELECIMENTO SEM INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL – MERCADORIAS ENCONTRADAS EM ESTOQUE – EXIGÊNCIA DO ICMS, SEUS CONSECTÁRIOS E MULTA ACESSÓRIA – Flagrado o estabelecimento em funcionamento destituído de inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal, correta é a exigência do ICMS em relação às mercadorias encontradas em estoque, acrescida da multa principal prevista para a hipótese de sonegação fiscal, além de multa acessória, restando o Auto de Infração e Apreensão plenamente respaldado na legislação aplicável à espécie. ALEGAÇÕES – PROVAS – AUSÊNCIA – Alegações destituídas de provas válidas não são suficientes para ilidir a ação fiscal. Recurso Voluntário que se desprovê.
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e declaração de voto dos Conselheiros Sebastião Hortêncio Ribeiro e Cláudio da Costa Vargas. Foi voto parcialmente vencido o do Conselheiro Cláudio, que dava provimento parcial ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 21 de agosto de 2007.

KLEBER NASCIMENTO — Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO — Redatora

Processo: 040.009.499/2004. Recurso Voluntário nº 406/2006 e Recurso de Ofício nº 064/2006. Recorrentes: VA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. – ME e Subsecretaria da Receita. Advogado: João Bispo dos Santos Júnior. Recorridas: Subsecretaria da Receita e VA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. – ME Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro. Data do Julgamento: 22 de maio de 2007.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 224/2007 (11557)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – DENÚNCIA DE VÍCIOS – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade do Auto de Infração suscitada sob o argumento de violação ao contraditório e da ampla defesa quando restar comprovado nos autos a inexistência dos vícios apontados. TAXA SELIC – CUMULAÇÃO COM OUTRO ÍNDICE DE CORREÇÃO – INOCORRÊNCIA – Verifica-se improcedente a alegação de cumulação da correção monetária com a Taxa SELIC, pois, considerando o período de ocorrência dos fatos geradores, sequer houve correção monetária quando aplicada a taxa SELIC. Recurso Voluntário que se desprovê. RECURSO DE OFÍCIO – PRODUTOS DE INFORMÁTICA – BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Incensurável a decisão a quo pela redução da base de cálculo e observância da alíquota determinada pela legislação relativa à comercialização de produtos de informática, posto que veio adequar a exigência aos termos das disposições do RICMS. Recurso de Ofício que se desprovê.
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, ainda à unanimidade, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 21 de agosto de 2007.

KLEBER NASCIMENTO — Presidente
SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO — Redator

Processo: 040.007.433/97. Recurso Voluntário nº 755/98 e Recurso de Ofício nº 757/98. Recorrentes: MUSIKELLY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA. e Subsecretaria da Receita. Advogado: Júlio Cézar Alves Ribeiro e/ou. Recorridas: Subsecretaria da Receita e MUSIKELLY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro. Data do Julgamento: 4 de junho de 2007.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 225/2007 (11558)

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO – PRELIMINAR DE NULIDADE – É de se julgar nulo o Auto de Infração que tem por base o procedimento eivado de incertezas e impropriedades, já que o levantamento fiscal foi efetuado em desacordo com as normas regulamentares aplicáveis à espécie, mostrando-se inconsistente a exigência fiscal. RECURSO DE OFÍCIO – Tendo em vista a decisão proferida no Recurso Voluntário restou prejudicada a análise do Recurso de Ofício.
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso voluntário para, também à unanimidade, em preliminar, declarar a nulidade do auto de infração, ficando, assim, prejudicado o conhecimento e análise do recurso de ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto da Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 21 de agosto de 2007.

KLEBER NASCIMENTO — Presidente
SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO — Redator

Processo: 040.007.055/2005. Recurso Voluntário nº 021/2007. Recorrente: ODONTOBEL CLÍNICA ODONTOLÓGICA BELO HORIZONTE LTDA. Advogado : Vladimir da Motta Rezende. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Claudio da Costa Vargas. Data do Julgamento: 02 de julho de 2007.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 226/2007 (11559)

EMENTA: ISS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SOCIEDADES DE PROFISSIONAIS – ILÍCITO NÃO CONFIGURADO – IMPROCEDÊNCIA DA EXIGÊNCIA FISCAL – É improcedente o auto quando no processo não restar suficientemente caracterizada a infração imputada ao sujeito passivo. Recurso Voluntário que se provê.
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto dos demais Conselheiros. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 21 de agosto de 2007.

KLEBER NASCIMENTO — Presidente
CLAUDIO DA COSTA VARGAS — Redator

Processo: 123.002.376/2005. Recurso Voluntário nº 042/2007. Recorrente: JOSÉ CARLOS BLANCO. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Claudio da Costa Vargas. Data do Julgamento: 26 de junho de 2007.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 227/2007 (11560)

EMENTA: ICMS – OPERAÇÕES COM FITO COMERCIAL – FALTA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL – INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA – IMPROCEDÊNCIA DA EXIGÊNCIA FISCAL – Quando restar descaracterizado nos autos, por meio de provas inequívocas, a ocorrência do descumprimento da Legislação Tributária Distrital, impõe-se a improcedência do Auto de Infração. Recurso Voluntário que se provê.
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto das Conselheiras Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti e Edilene Barros Soares de Brito. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 21 de agosto de 2007.

KLEBER NASCIMENTO — Presidente
CLAUDIO DA COSTA VARGAS — Redator

Processo: 047.001.796/2006. Recurso Voluntário nº 085/2007. Recorrente: PLANER ENGENHARIA LTDA. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Claudio da Costa Vargas. Data do Julgamento: 10 de julho de 2007.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 228/2007 (11561)
EMENTA: EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS – MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – O contribuinte é responsável por conservar, para exibição ao Fisco, todos os documentos fiscais relativos aos atos negociais que praticar, observando os prazos decadenciais. O extravio de livros e documentos fiscais enseja a aplicação de multa acessória pela infração cometida. Recurso Voluntário que se desprovê.
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 21 de agosto de 2007.

KLEBER NASCIMENTO — Presidente
CLAUDIO DA COSTA VARGAS — Redator

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

TRIBUNAL DE JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA N° 35, DE 27 DE AGOSTO DE 2007.
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTATIVOS - TJRA, órgão vinculado a Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XVI, do artigo 12 do Regimento Interno, instituído pelo Decreto n° 27.812 de 26 de março de 2007, resolve:
Art. 1° – Tornar Pública a Pauta de Julgamento da 1° e 2° Câmaras referentes ao mês de Setembro/2007.

1ª CÂMARA

Data: 04 de Setembro de 2007, terça-feira - primeira sessão. Horário: a partir das 08:30 horas. Endereço: SCS Quadra 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-50, Sobreloja.
Recurso: 206/2004, Processo: 137.002.258/2002, Recorrente: Julimeire Ferreira Jorge, Diretoria Regional de Fiscalização RA –X; Relator: Agnus Modesto de Sousa;
Recurso: 513/2005Processo: 143.000.855/2004; Recorrente: Francisco Rogério de Sá: Diretoria Regional de Fiscalização RA – XIII; Relator: Agnus Modesto de Sousa;

Data: 04 de Setembro de 2007, terça-feira - segunda sessão. Horário: a partir das 08:50 horas. Endereço: SCS Quadra 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-50 Sobreloja.
Recurso: 954/2005; Processo: 135.000.399/2005, Recorrente: Flavio Araújo de Oliveira, Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA – VI Relator: Agnus Modesto de Sousa;
Recurso: 1186/2005, Processo: 135.000.863/2005, Recorrente: Helio Ivan Stroher, Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA – VI Relator: Agnus Modesto de Sousa;

Data: 04 de Setembro de 2007, terça-feira - terceira sessão. Horário: a partir das 09:10 horas. Endereço: SCS Quadra 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-50 Sobreloja.
Recurso: 124 /2007 Processo: 340.000.459/2004, Recorrente: Auto Shopping Park Way derivados de Petróleo Ltda Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA– I Relator: Francisco de Assis de Souza;
Recurso :006/2005 Processo: 146.000.354/2003 Recorrente: Walter Horst Reniske, Diretoria Regional de Fiscalização RA – XVI Relator: Francisco de Assis de Souza;

Data: 04 de Setembro de 2007, terça-feira - quarta sessão. Horário: a partir das 09:30 horas. Endereço: SCS Quadra 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-50 Sobreloja.
Recurso: 101/2006, Processo: 142.000.032/2006, Recorrente: João Batista de Sousa, Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA – XII; Relator: Francisco de Assis de Souza; Relator: Francisco de Assis de Souza;
Recurso: 922/2005 Processo: 142.001.182/2005 , Recorrente: Karina Néri de Moura , Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA– XII ;Relator: Francisco de Assis de Souza;

Data : 04 de Setembro de 2007, terça-feira – quinta sessão. Horário: a partir das 09:50 horas. Endereço: SCS Quadra 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-50 Sobreloja.
Recurso: 006/2006 Processo: 142.001.932/2005 Recorrente: Rita de Cássia de Araújo de Almeida Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA – XII, Relator: Francisco de Assis de Souza;
Recurso: 655/2005 Processo: 135.001.021/2004, Recorrente: Diva Oliveira Gomes Soares, Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA – VI; Relator: Agnus Modesto de Sousa;

Data: 04 de Setembro de 2007, terça-feira,– sexta sessão. Horário: a partir das 10:10 horas. Endereço: SCS Quadra 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-50 Sobreloja.
Recurso: 031/2006, Processo: 142.002.213/2005, Recorrente: Maria do Socorro Alves Dias . Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA – XII;Relator: José Edmilson Barros de Oliveira Neto;
Recurso: 204/2004. Processo: 137.002.261/2002. Recorrente: Julimeire Ferreira Jorge. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA – X; Relator: José Edmilson Barros de Oliveira Neto;

Data: 04 de Setembro de 2007, terça-feira – sétima sessão. Horário: a partir das 10:30 horas. Endereço: SCS Quadra 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-50 Sobreloja.
Recurso: 097/2006 Processo: 146.001.518/2004 Recorrente: Marilda Helene Borba Mamad Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA – XVI Relator: Gilson Lobo ;
Recurso: 514/2005 Processo: 143.000.865/2004 Recorrente: Francisco Rogério de Sá, Diretoria Regional de Fiscalização RA – XIII;Relator: Gilson Lobo

Data: 04 de Setembro de 2007, terça-feira – oitava sessão. Horário: a partir das 10:50 horas. Endereço: SCS Quadra 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-50 Sobreloja.
Recurso: 1180/2005, Processo: 142.001.036/2005, Recorrente:Heber Rodrigues Rego . Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA – XII Relator: Cezar Augusto Bruneto;
Recurso: 212/2004, Processo: 137.002.259/2002, Recorrente: Julimeire Ferreira Jorge, Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA – X; Relator: Cezar Augusto Bruneto;

2ª CÂMARA

Data: 06 de agosto de 2007, segunda-feira,– primeira sessão. Horário: a partir das 14:00 horas. Endereço: SCS Quadra 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-50 Sobreloja.
Recurso: 199/2006, Processo: 135.000.385/2006, Recorrente: José Francisco de Carvalho, Diretoria Regional de Fiscalização RA – VI Relator: Glauco Oliveira Santana;
Recurso: 213/2006, Processo: 143.001.050/2005, Recorrente: Luiz Alves da Fonseca, Diretoria Regional de Fiscalização RA – XIII Relator: Glauco Oliveira Santana;
Recurso: 121/2006. Processo: 143.000.101/2005. Recorrente: Maria Aparecida Oliveira dos Santos. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA – XIII, Relator: Glauco Oliveira Santana;
Recurso: 928/2005, Processo: 135.001.273/2004, Recorrente: Adelson Vieira de Abreu, Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA – VI, Relator: Glauco Oliveira Santana;
Recurso: 004/2007. Processo: 137.000.854/2006. Recorrente: Condomínio do Bl T QI 07. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA – X. Relator: Glauco Oliveira Santana.
Recurso: 038/2006. Processo: 137.001.714/2005. Recorrente: Condomínio Residencial Lazara Gonçalves. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA –. X. Relator: Glauco Oliveira Santana.
Recurso: 282/2006. Processo: 340.001.196/2006. Recorrente: Maria de Fátima da Silva Barbosa. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA – II. Relator: Glauco Oliveira Santana;
Recurso: 067/2006. Processo: 142.001.734/2005. Recorrente: Maria de Fátima da Silva. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA – XII.. Relator. Glauco Oliveira Santana.
Recurso: 357/2006 Processo: 143.000.600/2006. Recorrente: Fernanda Lopes Miranda. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA – XIII. Relator. Glauco Oliveira Santana.

Data: 06 de agosto de 2007, segunda-feira – segunda sessão. Horário: a partir das 14:20 horas. Endereço: SCS Quadra 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-50 Sobreloja.
Recurso: 211/2004 Processo: 137.002.257/2002, Recorrente: Julimeire Ferreira Jorge, Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA – X ;Relator: Henrique José Cruz Laender;
Recurso:763/2005 Processo: 142.000.564/2005 , Recorrente: Raimundo Nonato de Carvalho, Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA – XII; Relator: Henrique José Cruz Laender.;

Data: 06 de agosto de 2007, segunda-feira – terceira sessão. Horário: a partir das 14:40 horas. Endereço: SCS Quadra 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-50 Sobreloja.
Recurso: 100 /.2006; Processo: 146.001.512/2004 , Recorrente:Paulo Baltazar Ramos, Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA – XVI;Relator: Gilberto Pires Amorim Junior .
Recurso: 920/2005 Processo: 135.000.791/2005, Recorrente: Francisco Anselio da Silva , Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA – VI ;Relator: Gilberto Pires Amorim Junior;
Recurso: 322/2005: Processo: 141.008.361/2003. Recorrente: Casa Pepe Comercial de Tintas Ltda. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA – I., Relator: Gilberto Pires Amorim Junior;
Recurso: 296/2006. Processo 302.000.851/2004. Recorrente: Estrutura Painéis LTDA. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA – XXII., Relator: Gilberto Pires Amorim Junior;
Recurso: 818/2005. Processo: 138.000.138/2005, Recorrente: Maranata Materiais de Construção LTDA. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA – IX. Relator: Gilberto Pires Amorim Junior;
Recurso: 126/2006. Processo: 140.000.389/2005 Recorrente: Aluísio Antonio Maluf Diretoria Regional de Fiscalização RA – VII, Relator: Gilberto Pires Amorim Junior;

Data: 06 de agosto de 2007, segunda-feira – quarta sessão. Horário: a partir das 15:00 horas. Endereço: SCS Quadra 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-50 Sobreloja.
Recurso: 91/2007, Processo:134.000.817/2006, Recorrente:União Educacional Serrana, Diretoria Regional de Fiscalização RA – V;;Relator: Gilberto Pires Amorim Junior;
Recurso: 1208/2005 Processo: 142.001.363/2005, Recorrente: Irley Carlos Siqueira Q. do Nascimento , Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA – XII; Relator: Gilberto Pires Amorim Junior;

Data: 06 de agosto de 2007, segunda-feira – quinta sessão. Horário: a partir das 15:20 horas. Endereço: SCS Quadra 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-50 Sobreloja.
Recurso: 1210/2005 Processo: 142.001.468/2005, Recorrente: Maria da Gloria Lopes Santos, Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA – XII Relator: Uvilde Fonteles da Silva Júnior;
Recurso: 919/2005 . Processo: 135.000.800/2005. Recorrente: José Aparecido de Souza. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA – VI Relator: Uvilde Fonteles da Silva Júnio;

Data: 06 de agosto de 2007, segunda-feira – sexta sessão. Horário: a partir das 15:50 horas. Endereço: SCS Quadra 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-50 Sobreloja.
Recurso: 101/2007 , Processo: 142.001.686/2006 , Recorrente: Mikael Araujo Guimarães Lemos, Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA – XII Relator: Uvilde Fonteles da Silva Júnior,
Recurso: 094/2007 Processo: 131.000.460/2005 , Recorrente: Anativo Neres Araújo Filho, Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA – II; Relator: Uvilde Fonteles da Silva Júnior.

Data: 06 de agosto de 2007, segunda-feira – sétima sessão. Horário: a partir das 16:10 horas. Endereço: SCS Quadra 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-50 Sobreloja.
Recurso: 015/2006 Processo: 142.000.019/2006, Recorrente: Clayton da Silva Braga, Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA – XII; Relator: Rogério Galvão do Santos;
Recurso: 1160/2005 Processo: 143.000.937/2004 Recorrente: Luiz Alves Rodrigues: Diretoria Regional de Fiscalização RA – XIII; Relator: Rogério Galvão do Santos;
Recurso: 059/2006. Processo: 146.000.956/2005. Recorrente: Giordano Garcia Leão.Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA – XVI. Relator: Rogério Galvão dos Santos;
Recurso: 780/2005. Processo: 142.000.284/2005. Recorrente: Caio Nelson Gaviorno.Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA – XII. Relator: Rogério Galvão dos Santos;
Recurso: 361/2005. Processo: 340.000.438/2004. Recorrente: João Climaco de Almeida. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA – I. Relator: Rogério Galvão dos Santos;
Recurso: 040/2006. Processo: 142.001.656/2005. Recorrente: Raimundo Lima dos Santos. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA – XII. Relator: Rogério Galvão dos Santos;
Recurso: 073/2006. Processo: 142.002.255/2005. Recorrente: Ismeralda Batista de Carvalho. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA – XII. Relator: Rogério Galvão dos Santos;
Recurso: 1177/2005. Processo: 146.000.647/2003. Recorrente: Cristóvão C. L. Vieira. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA – XVI. Relator: Rogério Galvão dos Santos;
Recurso: 002/2007. Processo: 146.001.011/1999. Recorrente: João Batista Risi Junior. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA – XVI. Relator: Rogério Galvão dos Santos;
Recurso: 302/2006. Processo: 137.001.511/2004. Recorrente: Transportadora Sul Ltda..Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA – X. Relator: Rogério Galvão dos Santos;
Recurso: 310/2006. Processo: 137.001.510/2004. Recorrente: Transportadora Sul Ltda. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA – X. Relator: Rogério Galvão dos Santos;

Data: 06 de agosto de 2007, segunda-feira – oitava sessão. Horário: a partir das 16:30 horas. Endereço: SCS Quadra 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-50 Sobreloja.
Recurso: 1159/2005, Processo: 143.000.147/2004, Recorrente: Sandra Amara Silva Matos Viana, Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA – XIII Relator: Rogério Galvão do Santos;
Recurso: 205/2004, Processo: Recorrente: Julimeire Ferreira Jorge, Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA – X; Relator: Rogério Galvão do Santos.
Art. 2° - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO ALVES CARDOSO

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

PORTARIA CONJUNTA SEPLAG/SEF Nº 93, DE 28 DE AGOSTO DE 2007.

Os Secretários de Estado de Planejamento e Gestão e de Fazenda, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com as competências delegadas pelo Decreto nº 27.597, de 02 de janeiro de 2007, resolvem descontingenciar as dotações orçamentárias, no montante de R$ 94.593,00 (noventa e quatro mil, quinhentos e noventa e três reais) na forma que especifica:
GOVERNO NAS CIDADES: Construção da Pista de Skat na AC entre lotes 15 e 16, do Riacho Fundo.
Unidade Orçamentária: 11119 – REGIÃO ADMINISTRATIVA XVII – RIACHO FUNDO
Unidade Gestora: 190119 – REGIÃO ADMINISTRATIVA XVII – RIACHO FUNDO
PROGRAMA DE TRABALHO: 15.451.0084.1110.6739 – EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO NO RIACHO FUNDO

NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR R$
449051	120	94.593,00

RICARDO PINHEIRO PENNA
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão

LUIZ TACCA JUNIOR
Secretário de Estado de Fazenda

PORTARIA CONJUNTA SEPLAG/SEF Nº 94, DE 28 DE AGOSTO DE 2007.

Os Secretários de Estado de Planejamento e Gestão e de Fazenda, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com as competências delegadas pelo Decreto nº 27.597, de 02 de janeiro de 2007, resolvem descontingenciar as dotações orçamentárias, no montante de R$ 79.784,00 (setenta e nove mil e setecentos e oitenta e quatro reais), destinado a custear as despesas com o Projeto de Construção do Edifício Anexo da Procuradoria Geral do DF., na forma que específica:
Unidade Orçamentária: 12101 – PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Unidade Gestora: 120101 – PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROGRAMA DE TRABALHO: 04.122.0127.3308.0001 - CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO ANEXO DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR R$
449051	100	79.784,00

RICARDO PINHEIRO PENNA
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão

LUIZ TACCA JUNIOR
Secretário de Estado de Fazenda

PORTARIA CONJUNTA SEPLAG/SEF Nº 95, DE 28 DE AGOSTO DE 2007.

Os Secretários de Estado de Planejamento e Gestão e de Fazenda, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com as competências delegadas pelo Decreto nº 27.597, de 02 de janeiro de 2007, resolvem descontingenciar as dotações orçamentárias, no montante de R$ 67.473,00 (sessenta e sete mil e quatrocentos e setenta e três reais) na forma que específica:
Unidade Orçamentária: 11101 – SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO
Unidade Gestora: 110101 – SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO
PROGRAMA DE TRABALHO: 04.122.0100.8517.0060 – MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS

NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR R$
449052	100	67.473,00

OBJETO: câmara fotográfica digital, carregador de pilha, cartão de memória, pilhas recarregáveis, mesas de som , caixa amplificada ativa, microfones dinâmico unidirecional, microfones de mão sem fio, aparelho de DVD player, rack para periférico de áudio, cabos balanceado XLR, cabo de energia, pedestal para microfone tipo tripé, mine pedestal de mesa, liquidificadores, refrigeradores, microondas , Guia Diplomático toldos cadeiras e sofás.

RICARDO PINHEIRO PENNA
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão

LUIZ TACCA JUNIOR
Secretário de Estado de Fazenda

PORTARIA CONJUNTA SEPLAG/SEF Nº 96, DE 28 DE AGOSTO DE 2007.

Os Secretários de Estado de Planejamento e Gestão e de Fazenda, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com as competências delegadas pelo Decreto nº 27.597, de 02 de janeiro de 2007, resolvem descontingenciar as dotações orçamentárias, no montante de R$ 256.771,00 (duzentos e cinqüenta e seis mil, setecentos e setenta e um reais) na forma que especifica:
Unidade Orçamentária: 11121 REGIÃO ADMINISTRATIVA XIX - CANDANGOLÂNDIA
Unidade Gestora: 190121 REGIÃO ADMINISTRATIVA XIX - CANDANGOLÂNDIA
PROGRAMA DE TRABALHO: 15.244.0169.1175.6773 – Construção do Salão Comunitário na Candangolândia.

NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR R$
449051	100	125.450,00

Objeto: Obra autorizada pelo Governo nas Cidades (Construção do Salão Comunitário na Candangolândia).
PROGRAMA DE TRABALHO: 15.451.0084.1110.6780 – Execução de Obras de Urbanização

NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR R$
449051	100	131.321,00

Objeto: Colocação de piso e calçadas na Feira da Candangolândia e QR 05.

RICARDO PINHEIRO PENNA
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão

LUIZ TACCA JUNIOR
Secretário de Estado de Fazenda

PORTARIA CONJUNTA SEPLAG/SEF Nº 97, DE 28 DE AGOSTO DE 2007.

Os Secretários de Estado de Planejamento e Gestão e de Fazenda, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com as competências delegadas pelo Decreto nº 27.597, de 02 de janeiro de 2007, resolvem descontingenciar as dotações orçamentárias, no montante de R$ 4.408,00(quatro mil e quatrocentos e oito reais) na forma que especifica:
Unidade Orçamentária: 11108 – REGIÃO ADMINISTRATIVA VI – PLANALTINA
Unidade Gestora: 190108 - REGIÃO ADMINISTRATIVA VI – PLANALTINA

PROGRAMA DE TRABALHO: 04.122.0100.8517-6390 – Manutenção de Serviços Administrativos Gerais da Administração de Planaltina.

NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR R$
449052	100	4.408,00

OBJETO: Aquisição de furadeira, máquina de cortar vergalhão, máquina de cortar cerâmica, serra elétrica, escadas e serra circular.

RICARDO PINHEIRO PENNA — Secretário de Estado de Planejamento e Gestão
LUIZ TACCA JUNIOR — Secretário de Estado de Fazenda

PORTARIA CONJUNTA SEPLAG/SEF Nº 98, DE 28 DE AGOSTO DE 2007.

Os Secretários de Estado de Planejamento e Gestão e de Fazenda, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com as competências delegadas pelo Decreto nº 27.597, de 02 de janeiro de 2007, resolvem descontingenciar as dotações orçamentárias, no montante de R$ 1.460,00 (um mil, quatrocentos e sessenta reais) na forma que especifica:

Unidade Orçamentária: 11127 – REGIÃO ADMINISTRATIVA XXV – SETOR COMPLEMENTAR DE INDUSTRIA E ABASTECIMENTO - SCIA

Unidade Gestora: 190127 – REGIÃO ADMINISTRATIVA XXV – SETOR COMPLEMENTAR DE INDUSTRIA E ABASTECIMENTO - SCIA

PROGRAMA DE TRABALHO: 04.122.0100.8517.6876 – Manutenção de Serviços Administrativos Gerais do Setor Complementar de Industria e Abastecimento

NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR R$
449052	100	1.460,00

Objeto: Aquisição de quadro claviculário e mastro para bandeira.

RICARDO PINHEIRO PENNA — Secretário de Estado de Planejamento e Gestão
LUIZ TACCA JUNIOR — Secretário de Estado de Fazenda

PORTARIA CONJUNTA SEPLAG/SEF Nº 100, DE 28 DE AGOSTO DE 2007.

Os Secretários de Estado de Planejamento e Gestão e de Fazenda, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com as competências delegadas pelo Decreto nº 27.597, de 02 de janeiro de 2007, resolvem descontingenciar as dotações orçamentárias, no montante de R$ 279.810,00 (duzentos e setenta e nove mil, oitocentos e dez reais) na forma que especifica:

GOVERNO NAS CIDADES: Construção da pista de SKATE, na praça Padre Roque projeção VII e execução de passeio em pedra portuguesa na terceira avenida área especial nº 02.

Unidade Orçamentária: 11110 – REGIÃO ADMINISTRATIVA VIII – NÚCLEO BANDEIRANTE

Unidade Gestora: 190110 – REGIÃO ADMINISTRATIVA VIII – NÚCLEO BANDEIRANTE

PROGRAMA DE TRABALHO: 15.452.0084.1110.6452 – Execução de Obras de Urbanização no Núcleo Bandeirantes.

NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR R$
449051	100	279.810,00

RICARDO PINHEIRO PENNA — Secretário de Estado de Planejamento e Gestão
LUIZ TACCA JUNIOR — Secretário de Estado de Fazenda

PORTARIA CONJUNTA SEPLAG/SEF Nº 101, DE 28 DE AGOSTO DE 2007.

Os Secretários de Estado de Planejamento e Gestão e de Fazenda, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com as competências delegadas pelo Decreto nº 27.597, de 02 de janeiro de 2007, resolvem descontingenciar as dotações orçamentárias, no montante de R$ 313.560,00 (trezentos e treze mil, quinhentos e sessenta reais) na forma que específica:

GOVERNO NAS CIDADES: Construção da Quadra de Esporte Poliesportiva, na QS 12, revitalização das Praças na QN 1, QN 5, QS 4, QS 6, e QS 12 e com cercamento com alambrados de próprios, na QN 1, QN 9, e AC 3 Lote 11.

Unidade Orçamentária: 11119 – REGIÃO ADMINISTRATIVA XVII – RIACHO FUNDO

Unidade Gestora: 190119 – REGIÃO ADMINISTRATIVA XVII – RIACHO FUNDO

PROGRAMA DE TRABALHO: 27.812.4000.1745.6743 – CONSTRUÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS NO RIACHO FUNDO

NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR R$
449051	100	62.300,00
449051	107	17.500,00

PROGRAMA DE TRABALHO: 15.451.0084.1110.6753 – EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO NO RIACHO FUNDO I

NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR R$
449051	100	233.760,00

RICARDO PINHEIRO PENNA — Secretário de Estado de Planejamento e Gestão
LUIZ TACCA JUNIOR — Secretário de Estado de Fazenda

PORTARIA CONJUNTA SEPLAG/SEF Nº 102, DE 29 DE AGOSTO DE 2007.

OS SECRETÁRIOS DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO E DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com as competências delegadas pelo Decreto nº 27.597, de 02 de janeiro de 2007, resolvem: DESCONTINGENCIAR a dotação orçamentária, no montante de R$ 5.451.842,00 (cinco milhões, quatrocentos e cinqüenta e um mil e oitocentos e quarenta e dois reais), na forma que especifica:

Unidade Orçamentária: 28.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

Unidade Gestora: 280101 – SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

PROGRAMA DE TRABALHO: 17.451.0150.1247.6096 – IMPLANTAÇÃO DO PROJETO DE URBANIZAÇÃO DA VILA ESTRUTURAL – "BRASÍLIA SUSTENTÁVEL"

NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR R$
449051	136	5.451.842,00

Objeto: CONSTRUÇÃO DO ANEL VIÁRIO PRINCIPAL DA VILA ESTRUTURAL – 1ª ETAPA

RICARDO PINHEIRO PENNA — Secretário de Estado de Planejamento e Gestão
LUIZ TACCA JUNIOR — Secretário de Estado de Fazenda

PORTARIA CONJUNTA SEPLAG/SEF Nº 103, DE 29 DE AGOSTO DE 2007.

OS SECRETÁRIOS DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO E DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com as competências delegadas pelo Decreto nº 27.597, de 02 de janeiro de 2007, resolvem: DESCONTINGENCIAR as dotações orçamentárias, no montante de R$ 5.716,00 (cinco mil, setecentos e dezesseis reais) na forma que especifica:

Unidade Orçamentária: 11126 – REGIÃO ADMINISTRATIVA XXIV – PARK WAY

Unidade Gestora: 190126 – REGIÃO ADMINISTRATIVA XXIV – PARK WAY

PROGRAMA DE TRABALHO: 15.452.0700.8508.6847 – Manutenção de Áreas Urbanas Ajardinadas

NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR R$
449052	120	6.716,00

Objeto: Aquisição de roçadeiras.

RICARDO PINHEIRO PENNA — Secretário de Estado de Planejamento e Gestão
LUIZ TACCA JUNIOR — Secretário de Estado de Fazenda

PORTARIA CONJUNTA SEPLAG/SEF Nº 104, DE 29 DE AGOSTO DE 2007.

OS SECRETÁRIOS DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO E DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com as competências delegadas pelo Decreto nº 27.597, de 02 de janeiro de 2007, resolvem: DESCONTINGENCIAR as dotações orçamentárias, no montante de R$ 7.930.328,00 (sete milhões, novecentos e trinta mil, trezentos e vinte e oito reais), como se segue:

Unidade Orçamentária: 18903 – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Unidade Gestora: 160903 – FUNDO DE MANUT. E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

PROGRAMA DE TRABALHO: 12.361.0164.5924.0009 – CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR R$
449051	100	1.678.433,00

Objeto: Reconstrução da Escola Classe 51 - Taguatinga

PROGRAMA DE TRABALHO: 12.361.0164.3276.0010 – REFORMA GERAL DA ESCOLA CLASSE 49-TAGUATINGA

NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR R$
449051	100	712.000,00

Objeto: Reconstrução da Escola Classe 49 - Taguatinga

PROGRAMA DE TRABALHO: 12.361.0164.3276.1315 – RECONSTRUÇÃO DO CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL TELEBRASÍLIA- RIACHO FUNDO I

NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR R$
449051	100	3.299.359,00

Objeto: Reconstrução do CEF – Telebrasília

Unidade Orçamentária: 18101 – SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Unidade Gestora: 160101 - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

PROGRAMA DE TRABALHO: 12.361.0164.5924.1182 – CONSTRUÇÃO DA ESCOLA CLASSE ARAPOANGA - PLANALTINA

NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR R$
449051	103	1.915.750,00

Objeto: Construção com 12 salas de aula na Escola Classe Condomínio Arapoanga Planaltina

PROGRAMA DE TRABALHO: 12.361.0164.3276.1327 – MUROS-REFOMA GERAL DE UNIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR R$
449051	103	162.393,00

Objeto: Reconstrução do muro do CEF 06 e do Jardim de Infância n° 02 de Sobradinho

PROGRAMA DE TRABALHO: 12.365.0164.3277.0001 – REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DA EDUCAÇÃO INFANTIL DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR R$
449051	100	162.393,00

Objeto: Reconstrução do muro do CEF 06 e do Jardim de Infância n° 02 de Sobradinho

RICARDO PINHEIRO PENNA — Secretário de Estado de Planejamento e Gestão
LUIZ TACCA JUNIOR — Secretário de Estado de Fazenda

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 28 de agosto de 2007.

Processo: 0410.004448/2007 Interessado: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão Assunto: Pagamento da taxa de contribuição mensal da CONSEPLAN. O Chefe da Unidade de Administração Geral Desta Secretaria, tendo em vista o disposto no artigo 7º, da Lei Distrital nº 3.163, de 03 de julho de 2003, no caput do artigo 25, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, reconheceu a Inexigibilidade em favor da CONSEPLAN - Conselho Nacional de Secretários Estaduais do Planejamento, para fazer face às despesas com taxas de contribuições mensais desta Secretaria, no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais). Ato que RATIFICO nos termos do artigo 1°, da Portaria n° 35, de 30 de janeiro de 2007 e conforme artigo 26, da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, determino a sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, para que adquira a necessária eficácia. Encaminhe-se os autos à Unidade de Administração Geral desta Secretaria para os demais procedimentos administrativos.

RICARDO PINHEIRO PENNA

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DESPACHOS DO CHEFE
Em 28 de agosto de 2007.

Assunto: Reconhecimento de dívidas. RECONHEÇO as dívidas e AUTORIZO a emissão de Notas de Empenho, bem como liquidação e pagamento dos seguintes processos:

Processo 060.016.510/2006, no valor de R$ 42.965,97 (quarenta e dois mil, novecentos e sessenta e cinco reais e noventa e sete centavos), já descontada a glosa de R$ 12.953,83 (doze mil, novecentos e cinqüenta e três reais e oitenta e três centavos), da fatura inicial de R$ 55.919,80 (cinqüenta e cinco mil, novecentos e dezenove reais e oitenta centavos) em favor do HOSPITAL SANTA HELENA, no exercício de 2006, à conta da dotação do Elemento Correspondente – 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 10.302.0400.2154.0001.

Processo: 060.016.626/2006, no valor de R$ 114.982,76 (cento e quatorze mil, novecentos e oitenta e dois reais e setenta e seis centavos), já descontada a glosa de R$ 6.384,15 (seis mil, trezentos e oitenta e quatro reais e quinze centavos), da fatura inicial de R$ 121.366,91 (cento e vinte e um mil, trezentos e sessenta e seis reais e noventa e um centavos) em favor do HOSPITAL SANTA HELENA, no exercício de 2006, à conta da dotação do Elemento Correspondente – 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 10.302.0400.2154.0001.

Processo: 060.016.009/2006, no valor de R$ 83.388,17 (oitenta e três mil, trezentos e oitenta e oito reais e dezessete centavos), já descontada a glosa de R$ 11.202,25 (onze mil, duzentos e dois reais e vinte e cinco centavos), da fatura inicial de R$ 94.590,42 (noventa e quatro mil, quinhentos e noventa reais e quarenta e dois centavos) em favor do HOSPITAL SANTA HELENA, no exercício de 2006, à conta da dotação do Elemento Correspondente – 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 10.302.0400.2154.0001.

Processo: 060.016.350/2006, no valor de R$ 101.964,87 (cento e um mil, novecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), já descontada a glosa de R$ 3.778,38 (três mil, setecentos e setenta e oito reais e trinta e oito centavos), da fatura inicial de R$ 105.743,25 (cento e cinco mil, setecentos e quarenta e três reais e vinte e cinco centavos) em favor do HOSPITAL SANTA HELENA, no exercício de 2006, à conta da dotação do Elemento Correspondente – 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 10.302.0400.2154.0001.

Processo: 060.016.354/2006, no valor de R$ 7.080,09 (sete mil, oitenta reais e nove centavos), já descontada a glosa de R$ 1.298,67 (hum mil, duzentos e noventa e oito reais e sessenta e sete centavos), da fatura inicial de R$ 8.378,76 (oito mil, trezentos e setenta e oito reais e setenta e seis centavos) em favor do HOSPITAL SANTA HELENA, no exercício de 2006, à conta da dotação do Elemento Correspondente – 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 10.302.0400.2154.0001.

Processo: 060.016.508/2006, no valor de R$ 2.727,23 (dois mil, setecentos e vinte e sete reais e vinte e três centavos), já descontada a glosa de R$ 168,86 (cento e sessenta e oito reais e oitenta e seis centavos), da fatura inicial de R$ 2.896,09 (dois mil, oitocentos e noventa e seis reais e nove centavos) em favor do HOSPITAL SANTA HELENA, no exercício de 2006, à conta da dotação do Elemento Correspondente – 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 10.302.0400.2154.0001.

ORNEL COSTA DE AZEVEDO

DESPACHOS DO CHEFE
Em de 29 de agosto de 2007.

Assunto: Reconhecimento de dívida. Com respaldo nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94 RECONHEÇO a dívida e AUTORIZO a emissão de Nota de Empenho, bem como liquidação e pagamento dos seguintes processos:

Processo: 060.015.783/2006, no valor de R$ 6.370,95 (seis mil, trezentos e setenta reais e noventa e cinco centavos), em favor do HOSPITAL LAGO SUL, referente ao pagamento da despesa decorrente da internação de paciente oriundo do Hospital Regional de Samambaia para a Unidade de Terapia Intensiva do supracitado hospital, no exercício de 2006, Programa de Trabalho 10.302.0400.2154.0001, Natureza da Despesa 33.90.92, à conta da dotação Orçamentária – Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo: 060.016.322/2006, no valor de R$ 3.573,82 (três mil, quinhentos e setenta e três reais e oitenta e dois centavos), em favor do HOSPITAL SANTA LUZIA, referente ao pagamento da despesa decorrente da internação de paciente oriundo do Hospital Regional da Ceilândia para a Unidade de Terapia Intensiva do supracitado hospital, no exercício de 2006, Programa de Trabalho 10.302.0400.2154.0001, Natureza da Despesa 33.90.92, à conta da dotação Orçamentária – Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo: 060.002.280/2005, no valor de R$ 1.140,00 (hum mil cento e quarenta reais), em favor de MARCO DE MATOS ALBANO, referente ao pagamento da despesa decorrente de Tratamento Fora de Domicílio, no exercício de 2006, Programa de Trabalho 28.846.0001.9050.0030, Natureza da Despesa 33.90.92, à conta da dotação Orçamentária – Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo: 060.005.874/2005, no valor de R$ 900,00 (novecentos reais), em favor de SEBASTIÃO FRANCISCO BARBOSA, referente ao pagamento da despesa decorrente de Tratamento Fora de Domicílio, no exercício de 2006, Programa de Trabalho 28.846.0001.9050.0030, Natureza da Despesa 33.90.92, à conta da dotação Orçamentária – Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo: 060.014.904/2006, no valor de R$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais), em favor de IRACEMA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA, referente ao pagamento da despesa decorrente de Tratamento Fora de Domicílio, no exercício de 2006, Programa de Trabalho 28.846.0001.9050.0030, Natureza da Despesa 33.90.92, à conta da dotação Orçamentária – Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo: 060.015.669/2006, no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), em favor de NEUSA MARIA ALVES DOS REIS, referente ao pagamento da despesa decorrente de Tratamento Fora de Domicílio, no exercício de 2006, Programa de Trabalho 28.846.0001.9050.0030, Natureza da Despesa 33.90.92, à conta da dotação Orçamentária – Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo: 060.002.455/2006, no valor de R$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), em favor de FRANCINEIDE MONTEIRO DA SILVA, referente ao pagamento da despesa decorrente de Tratamento Fora de Domicílio, nos exercícios de 2003 a 2006, Programa de Trabalho 28.846.0001.9050.0030, Natureza da Despesa 33.90.92, à conta da dotação Orçamentária – Despesas de Exercícios Anteriores. Este despacho substitui o despacho do Subsecretário de Apoio Operacional/SES, publicado no DODF nº 227, página 12, de 28 de novembro de 2006.

Processo: 270.000.983/2006, no valor de 152,50 (cento e cinqüenta e dois reais e cinqüenta centavos), em favor da empresa OBJETIVA PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA, referente ao fornecimento de órteses, próteses e materiais especiais, objeto do Contrato nº 003/2006, no exercício de 2006, Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Natureza da Despesa 33.90.92, à conta da dotação Orçamentária – Despesas de Exercício Anteriores.

Processo: 270.002.568/2006, no valor de 5.502,00 (cinco mil, quinhentos e dois reais), em favor da empresa VC MEDICAL COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, referente ao fornecimento de órteses, próteses e materiais especiais, objeto do Contrato nº 002/2006, no exercício de 2006, Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Natureza da Despesa 33.90.92, à conta da dotação Orçamentária – Despesas de Exercício Anteriores.

ORNEL COSTA DE AZEVEDO

RETIFICAÇÃO

No Despacho da Unidade de Administração Geral, relativo ao reconhecimento de dívida do processo 279.000.505/2006, publicado no DODF nº 135, Seção I, página 24, de 16 de julho de 2007, ONDE SE LÊ "... no valor de R$ 230,00 (duzentos e trinta reais) ...", LEIA-SE: "... no valor de R$ 13.843,90 (treze mil, oitocentos e quarenta e três reais e noventa centavos) ...".

No Despacho da Unidade de Administração Geral, relativo ao reconhecimento de dívida do processo 060.000.138/2007, publicado no DODF nº 111, Seção I, página 11, de 12 de junho de 2007, ONDE SE LÊ: "... LEONALDO PASSOS DOS SANTOS ...", LEIA-SE "... LENOALDO PASSOS DOS SANTOS ...".

CONSELHO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 14, DE 14 DE AGOSTO DE 2007.

O Plenário do Conselho de Saúde do Distrito Federal em sua centésima octogésima quarta Reunião Extraordinária realizada no dia 14 de agosto de 2007, no uso das competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei n° 8080, de 19 de setembro de 1990, Lei n° 8.142, de 28 de dezembro de 1990, resolve:

Art. 1° - APROVAR, por unanimidade, o parecer da Conselheira Sandra de Lourdes Gomes Mendes Pinto, favorável ao Termo de Compromisso de Gestão do Distrito Federal, constante nos autos do processo: 060.002.103/2007.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

JOSÉ GERALDO MACIEL

Presidente do Conselho de Saúde do DF

Homologo a Resolução n º 14/2007CSDF, de 14 de agosto de 2007, conforme artigo 215, § 2º da Lei Orgânica do Distrito Federal, de 08 de junho de 1993.

JOSÉ GERALDO MACIEL

Secretário de Saúde

FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 57, DE 20 DE AGOSTO DE 2007.

A DIRETORA-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII, no artigo 35, do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 14.937, de 13 de agosto de 1993, resolve: TORNAR SEM EFEITO a Ordem de Serviço nº 38, de 13 de junho de 2007, publicada no DODF nº 114, de 15 de junho de 2007, página 39.

MARIA DE FÁTIMA BRITO PORTELA

POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO DIRETORGERAL

Em 24 de agosto de 2007

O Diretor do Departamento de Administração Geral da Polícia Civil do Distrito Federal, tendo em vista a justificativa fundamentada no Caput do artigo 25 da Lei nº 8666/93, em razão da inexigibilidade de licitação, processo 052.001.659/2007, reconheceu a situação de sua inexigibilidade, em favor da CAESB – Companhia de Saneamento do Distrito Federal, referente ao termo de convênio, que tem por objeto o combate a ligações clandestinas de água no Distrito Federal, que geram reflexos na preservação do meio ambiente, com o contínuo furto de água, bem como a disponibilização de informações constantes do banco de dados da CAESB, para utilização pela Polícia Civil do Distrito Federal, em atividades de investigação policial. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

CLEBER MONTEIRO FERNANDES

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 28 de agosto de 2007

Aviso de revogação de licitação

Processo: 030.003.867/2005. Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL. Assunto: Curso de especialização de condutores. De acordo. Revogo, por motivo de conveniência administrativa, conforme caracterizado no Despacho de folha 373, o Pregão Presencial nº 264/2006, que teve como objeto a contratação de empresa para ministrar cursos de especialização de condutores de veículos de transporte coletivo de passageiros e capacitação de cobradores de transporte coletivo de passageiros. Dê-se ciência ao licitante vencedor. Encerre-se e arquive-se o presente processo. Encaminhem-se os autos à UAG/ST, para conhecimento e providências decorrentes.

JOÃO ALBERTO FRAGA SILVA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 29 de agosto de 2007

Processo: 410.004.829/2007. Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES. Assunto: Inscrição no Seminário Nacional 20 anos NTU e Feira do Transporte Público 2007. Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade da licitação a favor da Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos, objetivando atender despesas com o pagamento da taxa de inscrição no valor de R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais), conforme NE nº 432, de 23/08/2007, para participação do servidor Airton Helio Milani, matrícula nº 52.480-8, desta Secretaria de Estado de Transportes, no Seminário Nacional 20 anos NTU e Feira do Transporte Público 2007, a ser realizado em São Paulo, no período de 28 a 31 de agosto de 2007. A inexigibilidade foi embasada com fundamento no "caput" do artigo 25 da citada Lei nº 8.666/93, e suas alterações. Publique-se e encaminhe-se a Unidade de Administração Geral/ST, para as demais providências.

Processo: 030.000.023/2007. Interessado: BANCO DE BRASÍLIA S/A. Assunto: Aquisição de vales-transporte. Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor do Banco de Brasília S/A, objetivando atender despesas com aquisição de vales-transporte para os servidores desta Secretaria no mês de setembro/2007, conforme Nota de Empenho nº 435/2007, no valor de R$ 23.481,10 (vinte e três mil, quatrocentos e oitenta e um reais e dez centavos), emitida em 27 de agosto de 2007. A inexigibilidade foi embasada com fundamento no "caput" do artigo 25 da citada Lei nº 8.666/93, e suas alterações. Publique-se e encaminhe-se à Unidade de Administração Geral/ST, para as demais providências.

JOÃO ALBERTO FRAGA SILVA

TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 48, DE 28 DE AGOSTO DE 2007.

O DIRETOR-GERAL DO TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 7º, incisos VIII do regimento aprovado pelo Decreto nº 27.660, de 24 de janeiro de 2007, e, tendo em vista a justificativa apresentada pelo Presidente das Comissões, por intermédio do Ofício nº 003/2007, de 27 de agosto de 2007, de que trata as Instruções de Serviço nºs 27, 28 e 29 - DFTRANS, todas de 27 de junho de 2007, resolve:

Art. 1º - Prorrogar, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para a realização dos trabalhos e apresentação do relatório conclusivo citado no artigo 4º das supracitadas Instruções de Serviço, a contar de 02 de setembro de 2007.

Art. 2º - Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação

PAULO HENRIQUE BARRETO MUNHOZ DA ROCHA

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO DIRETOR GERAL

Em 28 de agosto de 2007.

Processo: 113.001762/2007. Interessado: IMPRENSA NACIONAL. Assunto: EMISSÃO DE NOTA DE EMPENHO. Valor: R$ 870,00 (oitocentos e setenta reais). Objeto: RENOVAÇÃO de Assinatura do Diário de Justiça. O Diretor Geral do DER/DF à vista do que consta do processo acima epigrafado e o estabelecido no "Caput" do Artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Ratifica nos termos do artigo 26 do mesmo diploma legal, a inexigibilidade de licitação. Determina, de acordo com o Artigo 79, Inciso X, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 25.735 de 06 de abril de 2005, a emissão de nota de empenho conforme o valor acima discriminado.

LUIZ CARLOS TANEZINI

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 184, DE 20 DE AGOSTO DE 2007

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, Inciso XX do Regimento aprovado pelo Decreto 27.784 de 26 de março de 2007, resolve:

Art. 1° - CREDENCIAR a título precário e temporário, na forma do artigo 17 e seus incisos da IS 037/2006, as psicólogas perito examinadoras de trânsito Elisangela Cristiane Vieira de Almeida Oliveira CRP/DF 10239 e Danielle Matsumoto Alvarenga CRP/DF 11022.

Art. 2° - Esta Instrução entra em vigo na data de sua publicação.

DELIO CARDOSO CEZAR DA SILVA

DESPACHOS DO DIRETOR GERAL

Em 28 de agosto de 2007.

O Diretor Administrativo e Financeiro desta Autarquia, tendo em vista o disposto no Inciso IV do artigo 24 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, acostado no processo 055.029317/2007, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica, dispensou a licitação para a contratação direta da empresa G6 Sistema de Segurança Integrada Ltda, para contratação direta a título de emergência, de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância armada, desarmada e supervisão de forma contínua e eventual aos bens móveis e imóveis dos prédios pertencentes ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal, no valor mensal de R$ 541.318,12 para o período até 180 dias, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei 8.666/93, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

TORNAR SEM EFEITO a publicação do extrato de inexigibilidade de licitação, publicado no DODF nº 160, de 20 de agosto de 2007, seção III, página 47.

O Diretor Administrativo e Financeiro desta Autarquia, tendo em vista o disposto no Caput do artigo 25 da Lei n° 8.666 de 21 de junho de 1993, acostado no processo 055.023387/2007, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica, constante da fls. 37 desse mesmo processo, reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação para a contratação direta do Banco do Brasil S/A, para ressarcimento referente às despesas com a remuneração e demais vantagens trabalhistas do funcionário Gualter Tavares Neto, nomeado para o cargo de natureza especial CNE-05 de Diretor da Diretoria de Controle de Veículos e Condutores deste Departamento, no valor estimativo para o exercício de 2007 de R$ 140.743,20 autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei n° 8.666/93, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

O Diretor Administrativo e Financeiro desta Autarquia, tendo em vista o disposto no Caput do artigo 25 da Lei n° 8.666 de 21 de junho de 1993, acostado no processo 055.017419/2007, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica, constante da fls. 36 desse mesmo processo, reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação para a contratação direta da Agência Estadual de Tecnologia da Informação - ATI, para ressarcimento referente às despesas com a remuneração e demais vantagens trabalhistas do funcionário Luiz de Miranda Lopes, nomeado para o cargo de natureza especial CNE-05 de Diretor da Diretoria de Informática deste Departamento, no valor estimativo para o exercício de 2007 de R$ 82.403,31 autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei n° 8.666/93, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

O Diretor Administrativo e Financeiro desta Autarquia, tendo em vista o disposto no Caput do artigo 25 da Lei n° 8.666 de 21 de junho de 1993, acostado no processo 055.023378/2007, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica, constante da fls. 28 desse mesmo processo, reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação para a contratação direta do Senado Federal, para ressarcimento referente às despesas com a remuneração e demais vantagens trabalhistas do funcionário Délio Cardoso Cezar da Silva, nomeado para o cargo de natureza especial CNE-03 de Diretor Geral deste Departamento, no valor estimativo para o exercício de 2007 de R$ 162.101,59 autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei n° 8.666/93, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

TORNAR SEM EFEITO a publicação do extrato de inexigibilidade de licitação, publicado no DODF nº 163 de 23 de agosto de 2007, seção III, página 43.

DÉLIO CARDOSO

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

PAUTA Nº 58/2007, SESSÕES PLENÁRIAS DO DIA 04 DE SETEMBRO DE 2007(*).
PROCESSOS ORDENADOS, SEQUENCIALMENTE, POR TIPO DE SESSÃO, RELATOR, ASSUNTO E INTERESSADO.
SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4114.

CONSELHEIRA MARLI VINHADELI: 1) 3501/89, APOSENTADORIA, FABIO TEIXEIRA ALVES; 2) 3399/07, REVISÃO DE CONCESSÃO, MANOEL ANTUNES DE OLIVEIRA.

Conselheiro Jorge Caetano: 1) 3288/94, Aposentadoria, DEUSDEDIT LYRA; 2) 1661/95, Aposentadoria, FRANCISCO ALVES FIGUEIREDO; 3) 362/97, Pensão Civil, Nilda Nunes da Paixão; 4) 3444/97, Aposentadoria, Lia Maria da Silva Braga; 5) 285/00, Admissão de Pessoal, CBMDF; 6) 1665/03, Tomada de Contas Especial, CBMDF, Advogado(s): Alzir Leopoldo do Nascimento, Daniel Leopoldo do Nascimento; 7) 2051/04, Aposentadoria, José Valter Ramos; 8) 1034/05, Aposentadoria, José Manoel dos Passos Gonçalves Mendes; 9) 12471/05, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação do DF; 10) 32537/05, Aposentadoria, Maria de Lourdes de Lima Morais; 11) 34700/05, Reforma (Militar), OTÁVIO TALLMANN; 12) 5701/06, Aposentadoria, Rafael Carvalho de Araújo; 13) 17052/06, Aposentadoria, Clóris Ferreira Paz; 14) 20746/06, Pensão Civil, Maria Helena Oliveira Costa; 15) 31152/06, Aposentadoria, Waldo Duarte de Matos; 16) 38467/06, Representação, Dinâmica Serviços e Obras Ltda.; 17) 9516/07, Aposentadoria, Clementino Alves dos Santos; 18) 12381/07, Aposentadoria, Zilma de Freitas Gonçalves; 19) 12497/07, Pensão Civil, Eucrezina Cardoso Naves; 20) 13663/07, Aposentadoria, Jeremias José Rodrigues; 21) 13671/07, Aposentadoria, Maria Aparecida Moreira Cassol; 22) 15763/07, Aposentadoria, Maria Socorro de Andrade; 23) 19416/07, Pensão Civil, Vera Lucia Ramos da Fonseca; 24) 20139/07, Aposentadoria, Aldenora Soares dos Santos.

Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha: 1) 3583/93, Pensão Civil, ANA CRISTINA FEITOSA CARVALHO, Advogado(s): Hélio Pires Martins Júnior; 2) 1351/99, Reforma (Militar), GERALDO GOMES DE OLIVEIRA FILHO; 3) 3028/99, Inspeção, 3ª ICE - Div. Auditoria; 4) 25620/05, Aposentadoria, Sebastião Chaves Martins; 5) 24733/06, Contrato, 3ª ICE - Contas; 6) 26280/06, Licitação, Secretaria de Fazenda do DF; 7) 7360/07, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação do DF; 8) 16166/07, Pensão Civil, Alfreda Lopes Barbosa e outros; 9) 24517/07, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação.

Auditor José Roberto de Paiva Martins: 1) 7289/94, Aposentadoria, JOVECY CANDIDO DE OLIVEIRA; 2) 325/99, Pensão Militar, Fabiana Campos Souza; 3) 1199/02, Aposentadoria, Francisco Silvino de Brito; 4) 1200/02, Pensão Civil, ARILMA MARÇAL DE BRITO; 5) 2275/03, Tomada de Contas Anual, PMDF; 6) 1096/04, Tomada de Contas Especial, SDECT; 7) 3524/04, Reforma (Militar), José Duval Herculano; 8) 20016/05, Pensão Militar, Pollyane Telis da Silva; 9) 31454/06, Aposentadoria, José Gonçalves Santiago; 10) 32000/06, Pensão Civil, Jandira Cardoso de Amorim; 11) 13388/07, Pensão Civil, Laurentina Guimarães Ramos; 12) 19211/07, Pensão Civil, Eledy Maria Wanderley de Alburquerque de Souza.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA Nº 575.

Conselheiro Jorge Caetano: 1) 2822/04, Estudos Especiais, TCDF; 2) 6002/07, Representação, Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF.

Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha: 1) 3692/88, Fiscalização de Pessoal, CLAUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA; 2) 12748/07, Estudos Especiais, DIRETORIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO.

(*) Elaborada conforme o artigo 1° da Resolução n° 161, de 09 de dezembro de 2003.

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4108

Aos 14 dias do mês de agosto de 2007, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA e ANILCÉIA LUZIA MACHADO, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte Procuradora-Geral CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, o Presidente, Conselheiro PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, verificada a existência de "quorum" (artigo 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausente, em fruição de férias, o Conselheiro JORGE CAETANO.

O Senhor Presidente, acompanhado pelos demais membros do Plenário, deu boas-vindas ao Conselheiro MANOEL DE ANDRADE e à Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que reassumiram as suas funções na Corte, após afastamento legal. Os Conselheiros agradeceram a manifestação de cordialidade dos seus pares.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4107, de 7.8.2007, e Especial nº 505, de 9.8.2007.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Convocação do Auditor PAIVA MARTINS para substituir, a partir do dia 13 do corrente mês, o Conselheiro JORGE CAETANO, que se encontra em fruição de férias.
- Ofício nº 069/2007-GCAM, mediante o qual a Conselheira ANILCÉIA MACHADO comunica que fruirá férias no período de 4.9 a 13.9.07.
- Representação nº 21/2007-CF, da Procuradora-Geral CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, para que o Tribunal, objetivando precatar a ocorrência de eventuais falhas, instaure fiscalização para o atual Programa Saúde da Família, concedido a partir de 2006, preservando o atendimento de cada situação em autos de processos específicos.
- Comunicações do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, encaminhando à Corte as decisões proferidas nos Mandados de Segurança nºs 2006002014644-8, impetrado por JORGE ARCANJO CALDAS EWERTON e outros; e 2007002000656-1, impetrado por OSMAR DE VASCONCELOS MOTA.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do artigo 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Aposentadoria: Processo 17154/2007 - Despacho 290/2007.

CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

Aposentadoria: Processo 9469/2005 - Despacho 213/2007.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Aposentadoria: Processo 3077/1996 - Despacho 171/2007. Auditoria de Regularidade: Processo 198/2002 - Despacho 169/2007, Processo 15178/2007 - Despacho 168/2007. Pensão Civil: Processo 16310/2007 - Despacho 162/2007. Representação: Processo 5006/2007 - Despacho 167/2007, Processo 8013/2007 - Despacho 170/2007.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Pensão Civil: Processo 12964/2006 - Despacho 227/2007. Pensão Militar: Processo 4440/1992 - Despacho 223/2007.

CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

Aposentadoria: Processo 3099/1991 - Despacho 174/2007, Processo 5935/1992 - Despacho 170/2007, Processo 7162/1996 - Despacho 164/2007, Processo 8163/1996 - Despacho 169/2007, Processo 1582/1998 - Despacho 175/2007, Processo 3668/2004 - Despacho 168/2007, Processo 30208/2005 - Despacho 167/2007, Processo 6139/2006 - Despacho 176/

2007, Processo 23995/2007 - Despacho 172/2007. Auditoria de Regularidade: Processo 13850/2007 - Despacho 160/2007. Estudos Especiais: Processo 10134/2005 - Despacho 162/2007. Pensão Civil: Processo 26073/2005 - Despacho 165/2007, Processo 36060/2005 - Despacho 171/2007. Reforma (Militar): Processo 31824/2005 - Despacho 166/2007, Processo 36559/2005 - Despacho 173/2007. Representação: Processo 610/2002 - Despacho 161/2007, Processo 5502/2007 - Despacho 180/2007, Processo 13981/2007 - Despacho 163/2007, Processo 21003/2007 - Despacho 177/2007.

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Estudos Especiais: Processo 822/1999 - Despacho 476/2007. Licitação: Processo 8358/2007 - Despacho 475/2007, Processo 22107/2007 - Despacho 480/2007, Processo 22131/2007 - Despacho 479/2007. Prestação de Contas Anual: Processo 1260/2004 - Despacho 482/2007. Tomada de Contas Anual: Processo 16897/2006 - Despacho 473/2007, Processo 40631/2006 - Despacho 474/2007. Tomada de Contas Especial: Processo 2282/2003 - Despacho 481/2007, Processo 1412/2006 - Despacho 484/2007, Processo 11059/2007 - Despacho 478/2007, Processo 11245/2007 - Despacho 483/2007.

JULGAMENTO

VOTO DE DESEMPATE

Processo: 4.931/96 – Aposentadoria e revisão dos proventos de LUIZ ROCHA MELLO-SES. Na Sessão Ordinária nº 4106, de 02/08/07, houve empate na votação. A Conselheira MARLI VINHADELI acompanhou o Relator, Conselheiro RENATO RAINHA. O Conselheiro JORGE CAETANO, mantendo coerência com o seu posicionamento adotado no Processo: 6.256/94 (Decisão nº 5077/06, SO 4037, de 26.9.2006), e com fundamento na Súmula 74 do TCU, votou pela legalidade da concessão, no que foi seguido pelo Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS. O Senhor Presidente avocou o processo para proferir o seu voto. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. - DECISÃO Nº 3.981/07.- O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido em conformidade com os artigos 84, VI, e 73, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento do Conselheiro RENATO RAINHA, decidiu: I - ter por atendida a diligência objeto do Despacho Singular nº 246/2002 - CRR; II - considerar ilegais a concessão inicial e a revisão de proventos em exame, com recusa dos registros, por insuficiência de requisito temporal para a aposentadoria requerida, em razão de não ter sido certificado o tempo total de serviço indicado no Certificado de Reservista de 2ª Categoria de fl. 51 do Processo: 061.027.713/1995, mas apenas o tempo líquido apontado na certidão de fl. 8 desse mesmo Processo (68 dias), permanecendo o servidor com o tempo total de serviço de 34 anos e 8 meses; III - determinar o retorno dos autos apensos à jurisdicionada, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: a) cientificar o inativo acerca desta decisão, orientando-o no sentido de que o mesmo pode pleitear nova aposentadoria, com aproveitamento do período em que esteve aposentado, mas que não pode contar esse tempo para ter direito à vantagem do artigo 192, inciso II, da Lei nº 8.112/1990, ou a qualquer outra vantagem; b) implementar as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, de acordo como o artigo 1º, inciso X, da Lei Complementar nº 01/1994, atentando para o que segue: b.1) o tempo em que o servidor esteve aposentado pode ser aproveitado, apenas, para efeito de concessão de nova aposentadoria, segundo o disposto no § 1º do artigo 103 da Lei nº 8.112/1990 e no Enunciado nº 53 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF; b.2) a apuração do tempo de serviço, que deverá constar de novo demonstrativo, deve estender-se até a data em que o servidor atingir o tempo suficiente para a percepção dos proventos integrais; b.3) o novo ato concessório deve obedecer à legislação vigente na data da nova concessão e conter os dispositivos legais concernentes à incorporação do cargo comissionado; b.4) tornar sem efeito os documentos substituídos.

ATOS DA PRESIDÊNCIA REFERENDADOS PELO PLENÁRIO

o Senhor Presidente submeteu à consideração do Plenário, para os efeitos do artigo 85 do RI/TCDF, as Decisões Liminares nºs 43 e 44/2007-P/AT, adotadas pela Presidência desta Corte nos Processos nºs 38.467/06 e 26.161/07, nos dias 8.8 e 13.8.07, respectivamente.

Processo: 38.467/06 - Representação formulada pela empresa Dinâmica Administração Serviços e Obras Ltda., acerca de possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 449/2006 - CECOM/SUPRI/SEPLAG, destinado à contratação de serviços de limpeza e conservação predial para a Polícia Civil do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3.982/07.- O Tribunal, por unanimidade, referendou o mencionado ato.

Processo: 26.161/07 - Pregão nº 352/2006 - CECOM/SEPLAG, da Secretaria de Planejamento e Gestão do Distrito Federal, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância armada e desarmada nos escritórios da Emater-DF. - DECISÃO Nº 3.983/07.- O Tribunal, por unanimidade, referendou o mencionado ato.

Dando continuidade ao julgamento dos demais processos constantes da pauta, o Senhor Presidente passou a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Processo: 726/91 (anexo o Processo GDF nº 60.001.284/90) - Aposentadoria e revisão dos proventos de MARIA BATISTA PARENTES-SES. - DECISÃO Nº 3.920/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 92/94, considerando cumprida a determinação contida na Decisão nº 5071/03; II - autorizar o arquivamento dos autos.

Processo: 7.715/91 - Tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria de Assuntos Fundiários do Distrito Federal para apurar responsabilidades por prejuízos decorrentes de operações imobiliárias. - DECISÃO Nº 3.921/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nºs 2750/GAB/CGDF/2007 e 087/2007 (fls. 973/974); II - conceder à Corregedoria-Geral do Distrito Federal prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias, contados do conhecimento desta decisão, para conclusão e remessa da TCE objeto do Processo: 250.000.135/2001; III - retornar os autos à 3ª Inspetoria, para as providências de sua alçada.

Processo: 2.298/97 (apenso o Processo GDF nº 54.000.190/97) - Pensão militar, cumulada com revisão do benefício, instituída por LAÉRCIO PEREIRA DE ALMEIDA-PMDF. - DECISÃO Nº 3.922/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - dar por cumprida a determinação contida na Decisão nº 3212/06; II - considerar legais, para fins de registro, a pensão e a revisão em exame; III - alertar a Polícia Militar do Distrito Federal, o que será objeto de verificação em auditoria, da necessidade de: a) elaborar novos títulos de pensão, em substituição aos de fls. 20/21, 32/33 e 40/43 do Processo: 054.000.190/97, com observância das disposições da Decisão Normativa TCDF nº 02/1993 e da Portaria Interministerial nº 2.826/1994 - EMFA, a fim de excluir as parcelas Gratificação de Serviço Ativo, Indenização de Representação, Indenização de Moradia e Adequação, artigo 2º da Lei nº 7.961/89, inseridas nos atos de fls. 18/19, 30/31 e 38/39, todos do Processo: 054.000.190/97, nos termos da Decisão nº 3882/2004; b) tornar sem efeito os documentos substituídos.

Processo: 1.230/98 (apenso o Processo GDF nº 73.000.287/98) - Pensão civil concedida a VANDERLINA JOSÉ DA SILVA CORRÊA e outros-SEAPA. - DECISÃO Nº 3.923/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação de fls. 49/61 - apenso, que dá conta de pagamentos efetuados a cada um dos interessados nos autos, em especial à Sra. Ozinélia Barros Fonseca, na forma de pensão alimentícia, de cópias dos documentos de identificação dos pensionistas temporários, bem como das pertinentes declarações de não-acumulação de mais de duas pensões, em atenção ao disposto no artigo 225 da Lei nº 8.112/90; II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do DF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: 1) verificar se a Sra. Ozinélia Barros Fonseca, nos autos do Processo Judicial nº 510-3/98, teve reconhecida a condição de ex-companheira do instituidor da pensão. Em caso positivo, proceder à revisão da pensão, incluindo-a como pensionista vitalícia. Para tanto, elaborar o ato concessório e o título de pensão pertinentes; 2) observar a norma contida no artigo 218 da Lei 8.112/90 para a distribuição das quotas do benefício pensional, dando cumprimento ao Ofício/TJDFT nº 330, de 06.04.06 (fl. 49 - apenso); 3) corrigir o pagamento da pensão no SIGRH; 4) tornar sem efeito os documentos porventura substituídos.

Processo: 535/01 (apenso o Processo TCDF nº 1.824/02; apensos os Processos GDF nºs 71.000.040/01, 71.000.072/02) - Prestação de contas anual dos Administradores da Centrais de Abastecimento do Distrito Federal, referente ao exercício de 2000. Aos autos juntou-se pedido de prorrogação de prazo. - DECISÃO Nº 3.924/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do pedido de fl. 310/312, relevando sua intempestividade; II - conceder ao senhor Aroldo Satake prorrogação de prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para apresentação das justificativas de que trata o item II, alínea "a", da Decisão nº 6838/06; III - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para os devidos fins.

Processo: 1.393/01 (apenso o Processo GDF nº 54.001.986/01) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal, objetivando apurar responsabilidades pelo recebimento, por servidores, de vantagens indevidas em missões no exterior. - DECISÃO Nº 3.925/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) conhecer os Recursos de Reconsiderações acostados às fls. 492/638, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94 e artigos 188, I, "a", e 189 do RI/TCDF, aprovado pela Resolução nº 38/90, e conferir efeito suspensivo no que tange à Decisão nº 2.402/07, na parte relativa aos peticionários; II) autorizar: a) a ciência dos requerentes acerca do conhecimento dos recursos pelo Plenário, inclusive quanto ao efeito suspensivo da decisão recorrida, nos termos do artigo 3º, § 3º, da Resolução nº 166, de 01.07.2004; b) o retorno dos autos à 1ª Inspetoria para o exame do mérito dos recursos interpostos, a teor do artigo 4º da referida Resolução.

Processo: 953/02 - Resultados da Auditoria de Regularidade realizada pela 2ª Inspetoria de Controle Externo na Secretaria de Comunicação Social do Distrito Federal, em cumprimento ao Plano Geral de Ação do exercício de 2002. - DECISÃO Nº 3.926/07.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o

parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 014/2004-GAB/SECS, considerando insatisfatórias as justificativas constantes do aludido expediente relativas à letra "a" do Item III da Decisão de nº 5409/03; b) da instrução; II - aprovar o acórdão apresentado pelo Relator, aplicando multa ao senhor nominado no § 25 da Informação nº 059/04, por não ter justificado a omissão no atendimento das Notas de Auditorias expedidas por ocasião da fiscalização de que trata o Relatório de Auditoria nº 2.0004.02; III - com fulcro na Emenda Regimental nº 04/99, autorizar a audiência do senhor acima indicado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente justificativas pelas irregularidades apontadas nos autos, conforme § 30 da Informação nº 059/04, ante a possibilidade de aplicação de multa, de conversão dos autos em TCE e de as irregularidades apontadas serem consideradas máculas nas contas dos gestores da Secretaria de Comunicação Social do DF nos exercícios de 1999, 2000 e 2001, ensejando o julgamento irregular dessas contas; IV - autorizar a realização de fiscalização "in loco" na Agência de Comunicação Social e onde mais se fizer necessário, com vistas a examinar as despesas de publicidade e propaganda do exercício de 2002. Parcialmente vencida a Revisora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que manteve o seu voto. Declarou-se impedida de participar do julgamento deste processo a Conselheira MARLI VINHADELI.

Processo: 530/03 - Representação do Ministério Público junto a esta Corte de Contas sobre dispensa de licitação praticada pela Secretaria de Educação do Distrito Federal em favor da Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central, objetivando a contratação de serviço de Manutenção do Programa "Solução Integrada de Gestão Educacional". - DECISÃO Nº 3.927/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - na forma dos artigos 47, 33 e 34 da Lei Complementar nº 01/94 e artigos 188, II, "a", e 189 do RI/TCDF, conhecer como Pedidos de Reexame os documentos de fls. 882, 883/895 e 902/922, interpostos em face da Decisão nº 2858/2007 e do Acórdão nº 103/2007, conferindo-lhes efeito suspensivo, no tocante aos recorrentes; II - dar ciência aos recorrentes do teor desta decisão, de acordo com o artigo 3º, § 3º, da Resolução 166/04, alertando-os de que os recursos ainda carecem de análise de mérito; III - autorizar o retorno dos autos à inspetoria competente, para exame do recurso quanto ao mérito.

Processo: 204/04 (apenso o Processo GDF nº 60.002.469/00) - Aposentadoria de MARIA DAS DORES DIAS MARTINS-SES. - DECISÃO Nº 3.928/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - dar por cumprida a determinação contida no item "II.2" da Decisão nº 1933/2007; II - tomar conhecimento das contra-razões apresentadas pela servidora (fls. 20/21), autorizando o sobrestamento da análise do seu mérito, até o cumprimento da determinação sugerida no item seguinte; III - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada junte aos autos fichas financeiras, contracheques ou outros documentos porventura existentes, que sejam capazes de demonstrar os períodos em que a servidora efetivamente recebeu o adicional de insalubridade.

Processo: 264/04 (apenso o Processo GDF nº 54.000.774/99) - Pensão militar concedida a LETÍCIA BESSA DE VILHENA COÊLHO e outros-PMDF. - DECISÃO Nº 3.929/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - dar por cumprida a Decisão nº 3134/06 (fl. 12); II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução dos apensos à origem.

Processo: 342/04 (apenso o Processo GDF nº 61.031.073/98) - Aposentadoria de NICALES OLIVEIRA SANTOS-SES. Houve empate na votação do item III-1 do voto do Relator, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. A Conselheira MARLI VINHADELI e o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE votaram com o Relator. O Conselheiro RENATO RAINHA, no que foi acompanhado pela Conselheira ANILCÉIA MACHADO e pelo Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, votou pela dispensa do ressarcimento ao erário das quantias pagas a mais, seguindo os demais itens do voto do Relator. - DECISÃO Nº 3.911/07.- O Senhor Presidente avocou o processo para, com esteio nos artigos 84, VI, e 73 do RI/TCDF, proferir o seu voto.

Processo: 949/04 (apenso o Processo TCDF nº 1.902/04) - Tomada de contas especial instaurada em face das determinações contidas nas Decisões nºs 4.117/2003 e 6.878/2004, proferidas no Processo: 3.890/2003, com o objetivo de apurar os ajustes celebrados entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação e o Instituto Candango de Solidariedade - ICS. - DECISÃO Nº 3.930/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento da representação de fs. 284-285; b) determinar à Corregedoria-Geral do Distrito Federal que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, conclua a TCE objeto do Processo: 030.001.488/2004; c) retornar os autos à 3ª ICE, para a adoção das providências de sua alçada.

Processo: 1.292/04 (apenso o Processo TCDF nº 3.262/78; apenso o Processo GDF nº 54.000.695/99) - Pensão militar concedida a LUZIA BANDEIRA DOS SANTOS-PMDF. - DECISÃO Nº 3.931/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a pensão em exame; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do Processo Apenso nº 054.000.695/99 à origem.

Processo: 1.872/04 - Exame do Edital nº 04/2004, da Secretaria de Educação do Distrito Federal, que regula o processo seletivo simplificado para a contratação temporária de professores para o Centro de Educação Profissional/Escola Técnica de Brasília. - DECISÃO Nº 3.932/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do documento visto à fl. 23, que divulga o resultado final classificatório do processo seletivo sob apreço; II - determinar o arquivamento dos autos.

Processo: 2.463/04 (apenso o Processo TCDF nº 3.537/90; apenso o Processo GDF nº 54.000.141/01) - Pensão militar concedida a CONCEIÇÃO ALVES DA SILVA e outras-PMDF. - DECISÃO Nº 3.933/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do ato de fls. 45/46 do Processo: 054.000.141/01, que cuidou da transferência da cota-parte de Cleverson da Silva Vasques para Conceição Alves da Silva; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão da pensão militar em exame; III - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do Processo 054.000.141/01 (apenso) à origem.

Processo: 14.180/05 - Convênio e aditivos celebrados entre a Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central e o Instituto de Integralização Social e Promoção da Cidadania - INTEGRA, tendo por objeto a implantação de laboratório de informática. - DECISÃO Nº 3.934/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) conhecer dos Embargos de Declarações de fls. 257/264, nos termos do artigo 188, inciso II, alínea "b", e 190 do RI/TCDF, conferindo efeito suspensivo no que tange ao item II da Decisão nº 3.056/07; II) autorizar: a) a ciência da embargante sobre o conhecimento do recurso pelo Plenário, inclusive quanto ao efeito suspensivo, em face do item II da decisão embargada, nos termos do artigo 3º, § 3º, da Resolução nº 166, de 01.07.04; b) o retorno dos autos à unidade técnica para o exame do mérito do recurso interposto, a teor do artigo 4º da referida Resolução. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por motivo de foro íntimo.

Processo: 39.264/05 (apenso o Processo GDF nº 112.003.403/05) - Documentação enviada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal em cumprimento da Resolução nº 100/98, para exame da regularidade dos desligamentos ocorridos na Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP no mês de agosto de 2005. - DECISÃO Nº 3.935/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 193/2007-GAB/PRES, bem como dos documentos que o acompanham (fls. 30/34), por meio dos quais a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP deu cumprimento à Decisão nº 6178/2006; II - autorizar a devolução do Processo: 112.003.403/2005 (apenso) à origem, bem como o arquivamento dos autos.

Processo: 2.087/06 - Edital nº 4/05 e Portaria nº 390/05, por meio dos quais a Secretaria de Educação do Distrito Federal fixou normas destinadas a regular o processo seletivo simplificado para contratação temporária de professores, com vistas a suprir vagas decorrentes de afastamentos legais de servidores ou de inexistência de candidatos aprovados em concurso, aguardando convocação. - DECISÃO Nº 3.936/07.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Revisor, Conselheiro JORGE CAETANO, datado de 8.8.2007, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Edital nº 04/05, publicado no DODF de 30.12.2005, que tornou pública a abertura de Processo Seletivo Simplificado destinado à contratação temporária de professores para o ano letivo de 2006, fls. 01/05; b) da Portaria nº 390/05, publicada no DODF de 16.12.2005, que regulamentou a referida seleção, fls. 06/09; c) da autorização do Conselho de Política de Recursos Humanos para a realização do Processo Seletivo Simplificado, homologada pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, fl. 10; d) do Edital nº 05/05, publicado no DODF de 02.01.2006, que alterou o período das inscrições para participar do certame, fl. 11; e) da Portaria nº 07/06, publicada no DODF de 10.01.2006, que retificou o Anexo II da Portaria nº 390/05, fls. 12/13; f) da notícia sobre a abertura do Processo Seletivo Simplificado, publicada no jornal Correio Braziliense, fl. 23; II - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE para continuidade do acompanhamento do Processo Seletivo Simplificado. Vencido o Relator, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que manteve o seu voto. O Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS deixou de votar, por estar substituindo o Revisor.

Processo: 24.326/06 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal para remessa à Corte de tomada de contas especial instaurada em decorrência da Decisão nº 42/06, prolatada no Processo: 16280/05. - DECISÃO Nº 3.937/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do documento de fl. 36/37; II - conceder à Corregedoria-Geral do Distrito Federal prorrogação de prazo de 15 (quinze) dias, contados do conhecimento desta decisão, para remessa da tomada de contas especial de que trata o Processo: 060.015.542/03.

Processo: 25.349/06 (apenso o Processo GDF nº 54.003.018/92) - Reforma de ELPÍDIO FALLEIRO FILHO-PMDF. - DECISÃO Nº 3.938/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público,

decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - autorizar o arquivamento dos autos, bem como a devolução dos apensos à origem.

Processo: 25.381/06 - Concorrência nº 003/2006, lançada pela Centrais de Abastecimento do Distrito Federal, com o fim de locar mobiliário novo para a entidade, pelo prazo de 12 (doze) meses. - DECISÃO Nº 3.939/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - conhecer do documento de fl. 161/165 como Pedido de Reexame, conferindo-lhe efeito suspensivo quanto à Decisão nº 6753/06 e Acórdão nº 291/06, nos termos dos artigos 47 da Lei Complementar 01/94 e artigos 188 e 189 do RI/TCDF, no que diz respeito ao recorrente Marco Antônio dos Santos Lima; II - dar ciência ao recorrente e à CEASA/DF do teor desta decisão, de acordo com o artigo 3º, § 3º, da Resolução 166/04, alertando-os de que o recurso ainda pende de análise de mérito; III - devolver os autos à inspetoria competente, para os devidos fins.

Processo: 28.011/06 - Prestação de contas anual do contrato de gestão firmado entre a então Secretaria de Estado de Administração de Parques e Unidades de Conservação - COMPARQUES e o Instituto Candango de Solidariedade - ICS, referente ao exercício de 2005. - DECISÃO Nº 3.940/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento dos Ofícios nºs 2596 e 2739/2007 - GAB/ CGDF (fls. 65 e 66/69); II. determinar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe ao Tribunal o Processo: 017.000.907/2006, que trata da prestação de contas anual da Comparques/ICS, exercício 2005, com o pronunciamento previsto nos artigos 10, IV e 51 da Lei Complementar nº 1/94; III. retornar os autos à 3ª ICE, para as providências cabíveis.

Processo: 38.203/06 (apenso o Processo GDF nº 30.001.686/03) - Aposentadoria de INGRED BERGMAN DOS SANTOS LIMA-SEDSTb. - DECISÃO Nº 3.941/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Trabalho do Distrito Federal, em diligência, a fim de que a jurisdicionada, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: a) retifique o ato de fl. 15 - apenso, para excluir a expressão "in fine", relativamente ao artigo 40, § 1º, item I, da Constituição Federal, tendo em vista tratar-se de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais; b) elabore abono provisório, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, em substituição ao de fl. 21 - apenso, para fazer constar a parcela "VPNI - Lei nº 2.056/1998" no valor de R$ 11,42; c) corrija, no sistema SIGRH, o valor da parcela mencionada no item anterior; d) torne sem efeito o documento substituído.

Processo: 38.360/06 - Representação nº 31/2006-CF, formulada pela Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte, CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, acerca da edição da Lei nº 3.881/06, que altera a Lei nº 3.824/06, no que diz respeito aos valores dos vencimentos das Carreiras de Planejamento e Orçamento e de Finanças e Controle do Quadro de Pessoal do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3.942/07.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Ofício nº 1038/2006-GAB/SEF, fls. 39; b) do Ofício nº 988/2006-GAB/PGDF, fls. 42, e seus anexos, fls. 43/120; c) dos demais documentos anexados aos autos, fls. 17/37; II. com fulcro na Súmula 347 do STF, considerar a Lei nº 3.881/06 incompatível com o artigo 72, I, da LODF; III. em conseqüência do item anterior, informar ao Chefe do Poder Executivo e à CLDF que o Tribunal poderá negar validade aos atos eventualmente praticados em decorrência da Lei nº 3.881/06; IV. dar ciência à signatária da Representação nº 031/2006-CF do teor desta decisão; V. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE para os fins pertinentes, inclusive acompanhamento do desfecho da ADI nº 2007.00.2.000237-1 e manifestação conclusiva quanto à natureza jurídica da alteração de tabelas remuneratórias (mera revisão ou efetivo reajuste), a fim de melhor caracterizar a violação, ou não, da legislação eleitoral. Vencida a Revisora, Conselheira MARLI VINHADELI, que manteve o seu voto. O Senhor Presidente, com base no artigo 84, IX, c, do RI/TCDF, ratificou o seu entendimento de que esta Corte não é instância competente para apreciar constitucionalidade de leis.

Processo: 4.727/07 (apenso o Processo GDF nº 41.000.392/06) - Exame da regularidade de sete desligamentos, sem justa causa, ocorridos no Banco de Brasília S.A., em junho de 2006. - DECISÃO Nº 3.943/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada a este Tribunal pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, constituída pelo Processo/BRB nº 041.000.392/06 (apenso); II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução dos apensos ao Banco de Brasília S.A.

Processo: 4.930/07 (apenso o Processo GDF nº 54.001.487/04) - Exame da regularidade de exclusão de ex-militares da Polícia Militar do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3.944/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal em cumprimento ao artigo 14 da Resolução/TCDF nº 100/98, constituída pelo processo apenso da PMDF de nº 054.001.487/2004; II - autorizar a devolução do processo acima citado à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF; III - determinar o arquivamento dos autos.

Processo: 21.011/07 - Admissões ocorridas na Secretaria de Planejamento e Gestão do Distrito Federal no Cargo de Analista de Administração Pública, especialidade Administrador, em decorrência do Edital nº 1/2004-SGA/ADM, publicado no DODF de 17.09.04. - DECISÃO Nº 3.945/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 10; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao artigo 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões no Cargo de Analista de Administração Pública, especialidade Administrador, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2004 - SGA/ADM, publicado no DODF de 17.09.04: Frederico Aragão Veras, Vadjô Salvino Sousa, Sandro Gasperin, Leonardo do Vale Kirsch, Fernanda Rodrigues Bertoldo, Sérgio Augusto Fonseca Martins, Hostilio Ribeiro dos Santos Neto, José dos Reis de Oliveira, Patricia de Souza Moslaves e Juliana de Souza Paranhos; III - autorizar o arquivamento dos autos.

Processo: 21.259/07 - Admissões ocorridas na Polícia Civil do Distrito Federal, no Cargo de Agente de Polícia, em decorrência do Edital nº 1/2004, publicado no DODF de 27.04.04. - DECISÃO Nº 3.946/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 15; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao artigo 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões ocorridas na PCDF, no Cargo de Agente de Polícia, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2004, publicado no DODF de 27.04.04: Ana Paula Almeida Granja, Antonio Marcos Cosmo, Carolina Lourenço Queiroz, Emerson Nascimento Araujo Sousa, Gizelle Lisboa de Ataide, Hilario Milhomem Silva, Henderson Alves Araújo, Jose Helder Barros Tabosa, Julio Cesar Arana Vargas, Keylla Cristina de Melo Brito, Leonardo Grando de Meira, Nélio Alexandre Costa, Paulo Eduardo Alencar de Andrade, Rodrigo Queiroz da Silva e Thiago Rivera Velasco Baldoni Cantanhede; III - autorizar o arquivamento dos autos.

Processo: 23.510/07 - Admissões ocorridas na Polícia Civil do Distrito Federal, no Cargo de Agente de Polícia, em decorrência do Edital nº 1/2004, publicado no DODF de 27.04.04. - DECISÃO Nº 3.947/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 17; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao artigo 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões ocorridas na PCDF, no Cargo de Agente de Polícia, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2004, publicado no DODF de 27.04.04: Adriano Viano Batista, Aldenice Ferreira de Andrade, Alex Aragão Melo, Antonio Augusto de Almeida, Cleuber Medeiros Guimarães, Domingos Martins de Oliveira Junior, Elaine de Oliveira Barbosa, Fabiana Jost Perinazzo, Fabio Duarte de Almeida, Fernando Alves Lemos Junior, Gabriella Cruvinel Carmona Dutra, Ingrid Pinheiro Correa da Silva, Leandro Fagundes da Costa, Renato Camargo Bizerra, Simone da Costa Silva Carvalho, Welly Lacerda Bonfim e Welmer da Silva Costa; III - autorizar o arquivamento dos autos.

Processo: 23.774/07 - Admissões ocorridas na Polícia Civil do Distrito Federal, no Cargo de Agente de Polícia, em decorrência do Edital nº 1/2004, publicado no DODF de 27.04.04. - DECISÃO Nº 3.948/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 17; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao artigo 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões ocorridas na PCDF, no Cargo de Agente de Polícia, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2004, publicado no DODF de 27.04.04: Alberto dos Santos Ponte, Alessandro Eder Glass, Antonio Sergio Silva Bomfim Filho, Cintia Alessandra de Paiva Weiler, Daniela Formiga Sabino de Freitas, Daniela Mello de Souza, Edevandir Coelho da Silva, Fernando Antonio Matias da Silva, Francisco Jose Pinheiro Brandes Junior, Gabriella Queiroz Jara Pacheco, Gleise Fonseca Botelho, Leonardo Fernandes Pedroso, Marcelo Penalva Rufino do Nascimento, Mariucha Monteiro Neves Pessoa, Marlei Leão Viana, Sabrina Nunes Gonçalves e Simone Pereira Duarte; III - autorizar o arquivamento dos autos.

Processo: 23.898/07 - Admissões ocorridas na Polícia Civil do Distrito Federal, no Cargo de Agente de Polícia, em decorrência do Edital nº 1/2004, publicado no DODF de 27.04.04. - DECISÃO Nº 3.949/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 18; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao artigo 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões ocorridas na PCDF, no Cargo de Agente de Polícia, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2004, publicado no DODF de 27.04.04: Aiaka Alves Fugiwara, Andrea Guimaraes Ferraz, Andrei Oliveira de Vargas, Carlos Eduardo da Silva Galante, Cristina do Carmo Garcez, Danilo Savio de Campos Brito, Eudes Oliveira Ribeiro, Flavio Poubel Coelho, Julio Rodrigues Bezerra Alves, Leonardo Pena Valadares, Pablo Sanchez , Paulo Andre Sousa da Silva, Renata Guilhões Barros, Samuel Lois Ballura, Sarah Regina de Sousa Magalhães, Savio Pacheco Valverde, Warley Otacilio Soares Jacome e Wellington Gonçalves Balbino; III - autorizar o arquivamento dos autos.

Processo: 23.936/07 - Admissões ocorridas na Secretaria de Educação do Distrito Federal, no Cargo de Professor, Nível 1, especialidade de Atividades até a 4ª Série/Ensino Regular, em decorrência do Edital nº 1/2002, publicado no DODF de 04.11.02. - DECISÃO Nº 3.950/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 17; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao artigo 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões ocorridas na SE/DF, no Cargo de Professor, Nível 1, especialidade de Atividades até a 4ª Série/Ensino Regular, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2002 - SGA/SE, publicado no DODF de 04.11.02: Angela Maria Alves Damasceno, Antônia Ramos dos Santos Pinheiro, Bianca Santana Barros, Denise Ribeiro Candido, Edileusa de Sousa, Elizângela Moreira da Silva, Francisca Fabiana Xavier da Mota, Inês de Almeida Martins, Joanyr Francis Alves da Costa Viturino, Joseane Nunes Santos, Luciene do Nascimento Silva, Maria Alves Melo, Rosilene Alves da Cunha, Simone Alves da Silva, Sinharinha Lopes do Monte, Sônia Ferreira de Sousa Santos e Thatiane Fernandes Alves; III - autorizar o arquivamento dos autos.

Processo: 23.979/07 - Admissões ocorridas na Polícia Civil do Distrito Federal, no Cargo de Agente de Polícia, em decorrência do Edital nº 1/2004, publicado no DODF de 27.04.04. - DECISÃO Nº 3.951/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 13; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao artigo 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões ocorridas na PCDF, no Cargo de Agente de Polícia, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2004, publicado no DODF de 27.04.04: Andre Matos Olimpio de Oliveira, Eduardo Soares Silva, Graziella Gomes Pereira, Guilherme Alexandre Furtado de Oliveira Silva, Gustavo Neves Rocha Alves, Janio Figueiredo de Aquino, Josana Caroline Nery Maciel, Keisy Emanuele Cardoso Simoes, Marceli Perdigão do Amaral, Marcos Aurelio Hieda, Marcos Paulo Barbosa Alves Valadares, Marcus Asterio de Campos e Rodrigo Machado Barcellos; III - autorizar o arquivamento dos autos.

Processo: 24.525/07 - Admissões ocorridas na Secretaria de Educação do Distrito Federal, no Cargo de Professor, Níveis 1, especialidade de Atividades até a 4ª Série/Ensino Regular, e 3, especialidades de Geografia e Educação Física, em decorrência do Edital nº 1/2002, publicado no DODF de 04.11.02. - DECISÃO Nº 3.952/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 7;, II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao artigo 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões ocorridas na SE/DF, no Cargo de Professor, Níveis 1, especialidade de Atividades até a 4ª Série/Ensino Regular, e 3, especialidades de Geografia e Educação Física, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2002 - SGA/SE, publicado no DODF de 04.11.02: Professor Nível 1, Disciplina: Atividades até 4ª Série/Zona Rural: Rosângela Rodrigues Albernaz; Professor Nível 3, Disciplina, Geografia: Sandra Helena Aguiar Vieira, Selma Lino Rolim; Disciplina: Educação Física: Graziela Rodrigues Ribeiro, Luis Ricardo de Oliveira Santana, Renato Ferreira de Andrade, Rubens Itamar de Souza Junior; III - autorizar o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

Processo: 1.216/02 - Representação nº 02/2002, da Comissão Permanente de Inspetores de Controle Externo - CICE, visando a apuração conjunta, a cargo das 1ª, 2ª e 3ª Inspetorias, sobre as circunstâncias envolvendo contratação de serviços de informática no âmbito do Governo do Distrito Federal, haja vista a suspeita de conluio entre licitantes. - DECISÃO Nº 3.953/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação de fls. 106 a 113, referendada pela CICE, à fl. 114, considerando atendida a Decisão nº 5827/05; II - autorizar o arquivamento do processo. Impedido de atuar nos autos o Conselheiro RENATO RAINHA, por força do artigo 135, I, do CPC.

Processo: 2.144/04 (apenso o Processo TCDF nº 23.206/06; apenso o Processo GDF nº 100.001.221/04) - Tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria de Ação Social do Distrito Federal para apurar a regularidade dos repasses de recursos ao Instituto Candango de Solidariedade - ICS, com base no Convênio nº 31/98, em atendimento à determinação contida no item III da Decisão nº 4117/2003, exarada no Processo: 890/03. - DECISÃO Nº 3.954/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, ao tomar conhecimento dos documentos de fls. 1723 a 1733 do Processo: 100.001.221/04, preliminarmente, determinou à Corregedoria Geral do Distrito Federal que, no prazo de 90 (noventa) dias, conclua os trabalhos de apuração referentes à tomada de contas especial de que trata o Processo: 030.008.268/99, por ter sido instaurada por determinação do TCDF, conforme o item III da Decisão nº 4117/2003, exarada no Processo: 890/03.

Processo: 2.305/04 - Gestão fiscal do primeiro semestre de 2005, envolvendo o acompanhamento das metas fiscais e o cumprimento das disposições do artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal. - DECISÃO Nº 3.955/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, ao tomar conhecimento dos documentos de fls. 186 a 195, decidiu: I - considerar: a) descumprida, pela Secretaria de Estado de Fazenda do DF, a determinação contida no item II da Decisão nº 5894/2006, deixando de deliberar, nestes autos, sobre a aplicação de penalidade aos responsáveis, em virtude da existência de medida nesse sentido no item III da Decisão nº 2750/2007 (Processo: 4948/07), por descumprimento de decisões plenárias, entre outros motivos correlatos; b) cumprida a diligência objeto do item III da Decisão nº 5894/2006; II - reiterar à Câmara Legislativa do Distrito Federal os termos do item IV da Decisão nº 5894/2006; III - determinar o arquivamento dos autos.

Processo: 23.899/05 (apensos os Processos GDF nºs 53.000.390/05, 53.000.401/05) - Tomada de contas especial instaurada, por determinação deste Tribunal (Decisão nº 1321/2005 - fls. 14/15), pelo Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, tendo por objeto apurar responsabilidades por pagamentos indevidos de diárias, ajuda de custo e indenização de transporte a oficiais do Corpo de Bombeiros, bem como a ocorrência de conseqüente dano ao erário distrital. - DECISÃO Nº 3.956/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - nos termos do artigo 13, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, determinar a citação dos oficiais nomeados à fl.179, § 29, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem defesa quanto aos valores recebidos indevidamente, conforme levantamento constante da tomada de contas especial de que se trata (fl. 64), ou, se preferirem, recolherem, aos cofres do Distrito Federal, os valores atualizados do prejuízo apurado, nos termos da Portaria TCDF nº 212/2002; II - devolver os autos à Primeira Inspetoria de Controle Externo, para que proceda, no Processo: 1089/04: a) à análise das razões de justificativa apresentadas em atenção à audiência determinada pela Decisão nº 6870/2006, visto que, naqueles autos, examina-se a responsabilidade de ex-dirigente do CBMDF; b) ao exame das questões sobre interpretação de dispositivos da Lei nº 10.486/02, no tocante aos direitos pecuniários devidos aos militares que se afastarem de sua sede, por serem aqueles autos o local apropriado para a apreciação da citada matéria.

Processo: 29.552/05 (apenso o Processo GDF nº 80.000.958/03) - Aposentadoria de MARIA IRACI CAMELO-SE. - DECISÃO Nº 3.957/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar cumprida a diligência ordenada pela Decisão nº 4163/06 e legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria versado no processo; II - autorizar a devolução do apenso à Secretaria de Estado de Educação do DF e o arquivamento do feito.

Processo: 31.948/05 - Tomadas de contas especiais instauradas para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bens alocados à Administração Regional de Ceilândia - RA IX, em atendimento à determinação constante da Decisão nº 1481/2005-MV. - DECISÃO Nº 3.958/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tomou conhecimento do Ofício nº 1174/2007-GAB/RA IX, de 03/07/07 (fls. 89 e 90), e, ante a informação obtida junto ao Sistema de Protocolo do GDF de que as tomadas de contas especiais objeto dos Processos nºs 138.000.697/95, 138.000.408/97, 138.001.090/97, 138.000.595/98, 138.000.650/99, 138.001.361/03, 138.000.383/05 e 138.000.535/06 ainda se encontram na Administração Regional de Ceilândia, determinar a este órgão que, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe as referidas tomadas de contas especiais à Corregedoria-Geral do Distrito Federal, com vistas ao exame de sua alçada e à posterior remessa ao TCDF.

Processo: 32.065/05 (apenso o Processo TCDF nº 32.073/05) - Editais das Concorrências CP nºs 039 e 040/05, da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal, objetivando a contratação de empresas para a realização das obras de implantação do sistema de esgotamento sanitário da cidade de Águas Lindas, abrangendo: ramais condominiais, redes coletoras públicas, três interceptores, oito estações elevatórias e respectivas linhas de recalque e uma estação de tratamento de esgotos. - DECISÃO Nº 3.915/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, ao tomar conhecimento dos documentos de fls. 312 e 313, decidiu determinar à Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal que, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe ao TCDF documentos que comprovem a observância do disposto no artigo 49 da Lei nº 8.666/93, com relação às revogações das Concorrências CP nºs 031, 032, 033, 034 e 035/2006, publicadas no DODF de 22/07/07.

Processo: 39.710/05 - Edital de Concorrência nº CP-42/2005 - CAESB, realizada pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal, objetivando a contratação de locação de serviços de equipamentos de informática, com disponibilização de equipamentos de primeiro uso, especializados em impressão de documentos por meio digital. - DECISÃO Nº 3.912/07.- Havendo o Conselheiro RENATO RAINHA pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

Processo: 6.244/06 - Representação nº 12/2005-DA, do Procurador do Ministério Público junto à Corte DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, sobre denúncia veiculada no Jornal Correio Braziliense acerca da ocupação irregular de terras públicas às margens da Rodovia DF-095, via Estrutural. - DECISÃO Nº 3.959/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I- tomar conhecimento do Ofício nº 623/2007-GAB/SEDEST; II - considerar cumprida a Decisão nº 1050/2007; III - solicitar à Subsecretaria de Defesa do Solo e da Água (SUDESA), em face dos riscos da continuidade da situação ora constatada, que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a esta Corte sobre a retirada dos ocupantes da área localizada entre a Rodovia DF-095 (Via Estrutural) e o Setor de Inflamá-

veis e da área lindeira ao galpão localizado no SIA trecho 17, lotes nº 1660 e 1700, Via IA 4; IV - encaminhar à jurisdicionada cópia da Informação nº 129/2007, do Parecer nº 563/2007-DA e do Relatório/Voto da Relatora, a fim de subsidiar o cumprimento desta decisão; V - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE.

Processo: 11.682/06 (apenso o Processo GDF nº 272.000.265/03) - Aposentadoria de MARIA STELA MELO SAKON-SES. - DECISÃO Nº 3.960/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão versada nos autos; II - devolver o processo apenso à Secretaria de Estado de Saúde, alertando-a sobre a necessidade de ser: a) confeccionado novo abono provisório, em substituição ao de fl. 36, observada a Decisão Normativa nº 02/93, para, em conformidade com a Decisão TC nº 3395/99, calcular a parcela referente aos "décimos" (2/10 DF-05 + 2/10 DF-07), incorporada até 31/07/96 (Lei nº 1004/96), sobre a retribuição, entendendo-se como tal a soma do vencimento percebido acrescido da representação mensal do cargo comissionado incorporado; b) corrigido, no Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos, o valor da parcela indicada na alínea anterior; c) anulado o documento substituído; III - informar àquela Secretaria que o TCDF verificará, oportunamente, o cumprimento das medidas indicadas no item precedente.

Processo: 14.908/06 (apenso o Processo GDF nº 80.012.519/02) - Aposentadoria de CÉLIA DOS SANTOS OLIVEIRA DE JESUS-SE. - DECISÃO Nº 3.961/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria em exame; II - autorizar a devolução do apenso à origem e o arquivamento dos autos.

Processo: 26.922/06 - Representação nº 26/2006-CF, da Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte, CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, sugerindo ao Tribunal que considere, tendo em conta a Súmula nº 347 do STF, que a Lei Complementar Distrital nº 715, de 24/01/2006, não guarda conformidade com o artigo 182 da CF e com os artigos 316, 319 e 321 da LODF, por criar zona de expansão urbana e fixar critérios de ocupação à revelia do PDL. - DECISÃO Nº 3.962/07.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento da Representação nº 26/2006-CF e da Informação nº 36/2007-3ª ICE/Divisão de Acompanhamento; II - informar ao Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal e ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal que o disposto nos artigos 6º, § 4º, e 9º da Lei Complementar nº 715/2006, garantindo a concessão de direito real de uso dos imóveis às organizações não governamentais, igrejas de qualquer culto e aos atuais ocupantes, constitui afronta ao princípio constitucional da isonomia (artigos 5º da Constituição Federal, e 2º, parágrafo único, da Lei Orgânica do Distrito Federal) e ao prescrito no artigo 359 da LODF, questões essas já apreciadas por este Tribunal (Decisões nº 3428/05 e 3829/2006); III - autorizar o encaminhamento de cópia da Representação nº 26/2006-CF, da Informação nº 36/2007 e do Relatório/Voto da Relatora ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, para as providências de sua alçada, bem como ao Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal e ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, para conhecimento desta decisão; IV - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para fins de arquivamento. O Senhor Presidente, com esteio no artigo 84, IX, c, do RI/TCDF, ratificou o seu entendimento de que esta Corte não é instância competente para apreciar constitucionalidade de leis.

Processo: 35.735/06 - Representação nº 15/2006-DA, subscrita pelo Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, por intermédio da qual informou que havia recebido denúncia de que dados e informações relevantes para a Administração Pública Distrital estavam sendo apagados dos sistemas computacionais da Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - Codeplan. - DECISÃO Nº 3.913/07.- Havendo o Conselheiro RENATO RAINHA pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

Processo: 39.641/06 - Tomada de contas especial instaurada pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de material de consumo de seu Almoxarifado. - DECISÃO Nº 3.963/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou à Corregedoria-Geral do DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, conclua a análise da tomada de contas especial objeto do Processo: 112.004.170/07.

Processo: 8.145/07 (apenso o Processo GDF nº 100.000.764/06) - Aposentadoria de MARIA DE SOUZA MAIA-SEDSTb. - DECISÃO Nº 3.964/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal a concessão de aposentadoria em apreço, para fins de registro; II - autorizar a devolução do apenso à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Trabalho, alertando-a de que há necessidade de corrigir, no sistema SIGRH, a parcela intitulada " VPNI PROD LEI 2056/98", fazendo constar o valor de R$ 8,86, conforme informado no abono provisório constante dos autos (fl. 36-apenso), o que será objeto de verificação no referido Sistema.

Processo: 9.524/07 (apenso o Processo GDF nº 54.000.502/06) - Reforma de RODRIGO DE CASTRO PAULA-PMDF. - DECISÃO Nº 3.965/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão de reforma em exame; II - autorizar a devolução do apenso à Polícia Militar do Distrito Federal e o arquivamento dos autos.

Processo: 9.931/07 - Edital de Pregão Eletrônico nº 2/2007, da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ - DF, objetivando contratar empresa para prestar serviços de limpeza e conservação dos bens móveis e imóveis, de estações, subestações retificadoras, subestações auxiliares, trens, torre do pátio Asa Sul, via permanente, Terminal Integração Asa Sul e viaturas do Corpo de Segurança Operacional. - DECISÃO Nº 3.910/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do aviso de revogação do Pregão Eletrônico nº 02/2007 (fls. 181); b) do Edital do Pregão Eletrônico nº 08/2007 (fls. 183/232); c) dos documentos juntados aos autos (fls. 233/256 e 260/266); d) da Representação apresentada pela empresa DINÂMICA ADMINISTRAÇÃO SERVIÇOS E OBRAS LTDA., nos termos do artigo 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93; II - considerar atendida a diligência objeto da Decisão nº 2374/07; III - com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, c/c o artigo 198 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determinar ao Metrô/DF que: a) suspenda, "ad cautelam", o prosseguimento do Pregão nº 02/2007, até posterior manifestação desta Corte de Contas sobre o mérito da representação em tela; b) encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, cópia da resposta oferecida aos termos da impugnação apresentada pela DINÂMICA ADMINISTRAÇÃO SERVIÇOS E OBRAS LTDA., contra os itens do Pregão 08/2007, ou preste esclarecimentos, a título de contra razões, a respeito dos seguintes questionamentos: 1) o item 4.6 do Anexo I, que estabelece que a Contratada deverá "prover os equipamentos elétricos de circuitos de proteção", pode constituir exigência impertinente e irrelevante para a execução do objeto; 2) o item 4.25 do Anexo I, que estabelece que a Contratada deverá "instruir e treinar seus empregados quanto à prevenção de incêndios nas áreas do Metrô/DF", pode constituir serviço estranho ao objeto da licitação, devendo ser licitado separadamente, nos termos do artigo 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 3) o edital não indica o percentual de vagas destinadas a beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, conforme disposto no artigo 93 da Lei nº 8.213/91, nos termos exigidos no artigo 1º da Lei distrital nº 3985, de 29.05.2007; 4) o edital não exige, na fase de habilitação, apresentação de "Licença para Funcionamento" expedida pela Vigilância Sanitária do Distrito Federal, conforme dispõe o § 2º do artigo 1º da Lei distrital nº 3978, de 29.03.2007; 5) houve violação a normas do CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, do CRQ - Conselho Regional de Química e da ANVISA, as quais, para alguns serviços constantes do edital, exigem responsabilidade técnica de engenheiros agrônomos e engenheiros químicos inscritos nas respectivas entidades de fiscalização profissional; IV- autorizar o encaminhamento ao Metrô/DF de cópia do Relatório/Voto da Relatora; V - restituir os autos à inspetoria competente, para as providências pertinentes.

Processo: 13.590/07 (apenso o Processo GDF nº 80.030.036/03) - Aposentadoria de ASMAHAN ABDALLAH-SE. - DECISÃO Nº 3.966/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou a baixa do processo apenso em diligência preliminar, para que a Secretaria de Estado de Educação do DF, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - junte aos autos documentos que comprovem que a servidora atuou em magistério de ensino infantil, fundamental ou médio, no período em que esteve cedida à Universidade de Brasília, por meio de convênio, entre 19/03/96 e 16/04/04; II - elabore nova planilha de apuração da Gratificação de Regência de Classe, em substituição à de fl. 131, tendo em vista incorreção no período referente à atuação da servidora em cargo comissionado; III - torne sem efeito o documento substituído.

Processo: 14.783/07 - Consulta formulada pela Polícia Civil do Distrito Federal sobre a concessão, com base na Lei Federal nº 9.527/97, de auxílio alimentação aos seus servidores, tendo em vista entendimento do TCDF firmado pela Decisão nº 6868/2006 (Processo: 17929/05). - DECISÃO Nº 3.967/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento da consulta formulada pela Polícia Civil do Distrito Federal, por satisfazer os requisitos exigidos no artigo 194 do Regimento Interno do TCDF, para, no mérito, dar-lhe resposta no sentido de que é juridicamente viável a concessão do benefício "Auxílio Alimentação" aos Policiais Civis do Distrito Federal, tendo em conta as Leis nºs 8.460/92, 9.527/97, estas regulamentadas pelo Decreto nº 3.887/01, e 10.633/2002, bem como em razão do disposto no item I da Decisão nº 6868/2006; II - autorizar o encaminhamento, à Polícia Civil do Distrito Federal, de cópia desta decisão, bem assim, se for o caso, da Informação nº 113/2007-1ª ICE (fls. 107/118) e do Parecer nº 829/2007-MF (fls. 123/129); III - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para fins de arquivamento. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, o Relatório/Voto da Relatora.

Processo: 18.860/07 - Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Distrito Federal, referente ao 1º quadrimestre de 2007. - DECISÃO Nº 3.968/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da instrução e seus demonstrativos, para fins do disposto no artigo 5º, inciso III, c/c o artigo 2º da Portaria-TCDF nº 167/2002; II - considerar que: a) o conteúdo do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Distrito Federal, relativo ao 1º quadrimestre de 2007, atende parcialmente ao que dispõe o artigo 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que: 1) os valores registrados em Restos a Pagar no demonstrativo da Dívida Consolidada

não refletem a real situação das obrigações assumidas que deveriam ser inscritas nessa rubrica; 2) não foram contabilizados, na despesa total com pessoal, na rubrica 319034 - Outras Despesas com Pessoal, gastos com terceirização de mão-de-obra em substituição a servidores e empregados públicos, nos termos do § 2º do artigo 18 da LRF; b) os limites de gastos com pessoal, de operações de crédito e de endividamento foram cumpridos, tendo em conta as largas margens que dispõe o Poder Executivo distrital; III - determinar à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal que: a) passe a incluir na Receita Corrente Líqüida os valores do Fundo Constitucional do DF não aplicados no custeio de pessoal, conforme estabelecem os artigos 2º, § 2º, e 19, § 1º, V, da Lei de Responsabilidade Fiscal; b) deduza do cálculo das despesas com pessoal os gastos com inativos e pensionistas custeados com recursos vinculados para tal fim; c) adote os modelos propostos na instrução para o cálculo do limite de despesas com pessoal e da Receita Corrente Líqüida, encaminhando-lhe, para esse fim, cópia da instrução e do Relatório/Voto da Relatora; IV - restituir os autos à 5ª ICE, para as providências pertinentes.

Processo: 18.878/07 - Relatório de Gestão Fiscal - RGF da Câmara Legislativa do Distrito Federal , referente ao 1º quadrimestre de 2007. - DECISÃO Nº 3.969/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da instrução, para fins do disposto no artigo 5º, inciso III, c/c o artigo 2º da Portaria - TCDF nº 167/2002; II - considerar a publicação do Relatório de Gestão Fiscal da CLDF, relativa ao primeiro quadrimestre de 2007, em conformidade com o disposto nos artigos 54 e 55 da LRF; III - determinar à CLDF que publique seu demonstrativo segundo modelo sugerido no parágrafo 10 da instrução, encaminhando-lhe, para esse fim, cópia da instrução e do Relatório/Voto da Relatora; IV - restituir os autos à 5ª ICE, para fins de acompanhamento dos efeitos oriundos da Decisão do STF, proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3756, na verificação do cumprimento dos limites estabelecidos pela LRF.

Processo: 18.886/07 - Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do Distrito Federal, referente ao 1º quadrimestre de 2007. - DECISÃO Nº 3.970/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da instrução, para fins do disposto no artigo 5º, inciso III, c/c o artigo 2º da Portaria-TCDF nº 167/2002; II - considerar o Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do Distrito Federal, relativo ao primeiro quadrimestre de 2007, em conformidade com o disposto nos artigos 54 e 55 da LRF; III - recomendar à Diretoria-Geral de Administração a revisão da Resolução nº 131/2001, no intuito de adotar demonstrativo de gastos com pessoal que contemple as informações constantes do § 20 da instrução; IV - restituir os autos à 5ª ICE, para fins de acompanhamento dos efeitos oriundos da Decisão do STF proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3756, na verificação do cumprimento dos limites estabelecidos pela LRF.

Processo: 22.123/07 - Concorrência Pública nº 22/2007-ASCAL/PRES-NOVACAP, objetivando a contração de empresas de engenharia para execução de pavimentação asfáltica, estacionamento, meios-fios, baias de ônibus, rede de drenagem pluvial e lançamento em diversos locais no Setor Habitacional Jardim Botânico - Etapa III. - DECISÃO Nº 3.907/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nºs 2070/2007-GAB/PRES, de 02/08/07, e 432/2007-GAB/SO, de 23/07/07, e dos documentos que os acompanham (fls. 246 a 423), considerando cumprida a diligência consubstanciada na Decisão nº 3642/2007; II - em conseqüência, autorizar o prosseguimento da Concorrência nº 022/2007-ASCAL/PRES, da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP; III - determinar o arquivamento dos autos.

Processo: 25.300/07 - Editais de Concorrência nºs 3, 4, 5, 6, 7 e 8/2007-SES, da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, objetivando a contratação de empresa especializada para construção de Centros de Saúde. - DECISÃO Nº 3.908/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento dos Editais de Concorrência nºs 3/2007, 4/2007, 5/2007, 6/2007, 7/2007 e 8/2007 - SES e Anexos; II - determinar à SES que, na execução de obras e serviços de engenharia, elabore previamente projetos de sondagem, terraplanagem e fundação, de modo a identificar, com exatidão, tais quantitativos; III - recomendar ao Exmo. Sr. Secretário de Saúde do DF que adote medidas com vistas à correção das deficiências constatadas na Diretoria de Engenharia e Tecnologia- DET, relacionadas a recursos humanos e a equipamentos adequados ao cumprimento de suas atribuições; IV - autorizar o retorno dos autos à 2ª Inspetoria.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Processo: 4.125/97 (apenso o Processo GDF nº 54.000.889/97) - Pensão militar, cumulada com revisão, instituída por AGAMENON TENÓRIO DE ALBUQUERQUE-PMDF. - DECISÃO Nº 3.971/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) considerar legais, para fins de registro, a concessão da pensão militar a LUCAS MATEUS FERREIRA DE ALBUQUERQUE e VITOR ANTONIO FERREIRA DE ALBUQUERQUE, filhos menores do extinto Cabo PM da Reserva Remunerada AGAMENON TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, e a revisão para inclusão de DIVA FERREIRA DA PAIXÃO, companheira do ex-Cabo PM, como pensionista militar; II) tomar conhecimento do ato de cancelamento da cota reservada a CRISTIAN TENÓRIO DE ALBUQUERQUE (fl. 37 do Processo: 054.000.889/1997); III) alertar a Polícia Militar do Distrito Federal, para que, com base no item 1.I.d da Decisão nº 1.396/2006, retifique o ato de fls. 93/94 - apenso pensão, com a finalidade de substituir a menção à Lei nº 7.475/86 pela Lei nº 7.289/84; IV) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

Processo: 3.761/98 (apenso o Processo TCDF nº 866/83; anexo o Processo GDF nº 30.004.146/98) - Revisão da pensão civil instituída por ANTONIA BATISTA DE CASTRO-SES. - DECISÃO Nº 3.972/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal a revisão da pensão em exame; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem, recomendando ao órgão de origem que renumere as folhas do Processo GDF nº 060.002.278/99, anexado ao de nº GDF 030.004.146/98.

Processo: 625/02 - Edital de Concorrência nº 007/2002 - ASCAL/PRES, da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, cujo objeto é a execução das obras de construção da Biblioteca do Setor Cultural de Brasília. - DECISÃO Nº 3.917/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - conhecer do recurso interposto pela Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP contra o item VI da Decisão nº 1.400/2007, mediante o Ofício 2073/2007-GAB/PRES (fls. 1189/1209), como se Pedido de Reexame fosse, conferindo-lhe o efeito suspensivo previsto no artigo 47 da Lei Complementar nº 01/94, exceto quanto à alínea "b" do citado item; II - nos termos do artigo 3º, § 3º, da Resolução nº 166, de 01.07.2004, dar ciência desta decisão à recorrente, informando-lhe que carece de análise o mérito do recurso; III - determinar o retorno dos autos à 3ª ICE, para exame do mérito do recurso.

Processo: 15.276/05 (apenso o Processo GDF nº 30.003.570/01) - Revisão dos proventos da aposentadoria de ULPIANO BROCHADO SANTIAGO-SEPLAG. - DECISÃO Nº 3.973/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - dar provimento ao Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Ulpiano Brochado Santiago, tendo em conta o entendimento consubstanciado na Decisão n° 5.927/2006, prolatada no Processo n.° 2.535/2004; II- determinar à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão que observe os termos da Decisão mencionada no item anterior, no que tange à incorporação de emprego em comissão exercido na administração indireta distrital, por servidor da Administração Direta; III- dar conhecimento desta decisão ao recorrente.

Processo: 19.999/05 (apensos os Processos GDF nºs 53.000.079/98, 53.000.494/05) - Pensão militar instituída por AILTON GREGÓRIO DA CUNHA-CBMDF. - DECISÃO Nº 3.974/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) alertar o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para que: b1) acoste aos autos documentos que comprovem a renúncia expressa aos benefícios da Lei nº 3.765/60, feita pelo ex-militar, em conformidade com o artigo 36, § 3º, inciso II, da Lei nº 10.486/2002, com a redação dada pela Lei nº 10.556/2002; b2) observe o que vier a ser decidido no Processo: 3.362/2004, quanto à equivalência dos Cursos de Formação de Cabos e de Formação de Cabos Especial a Curso de Especialização ou Habilitação; c) autorizar à 4ª ICE a verificar por meio do SIAPE a eventual alteração no "quantum" pensional, em decorrência da medida alvitrada no item "b2"; d) determinar o retorno do processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento do feito e a devolução dos apensos à origem.

Processo: 32.588/05 (apenso o Processo GDF nº 80.013.731/01) - Aposentadoria de ADECIO SARTORI-SE. - DECISÃO Nº 3.975/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - com base no item I da Decisão TCDF nº 1.396/2006, alertar a jurisdicionada para que elabore abono provisório, em substituição ao de fl. 72 - apenso, observando a DN nº 02/93-TCDF, a fim de fazer constar corretamente a Classe Única e o Padrão 25-3F do servidor, nos termos do ato concessório de fls. 38/42 - apenso, tornando sem efeito o documento substituído; III - autorizar o arquivamento do feito pela 4ª ICE e a devolução dos autos apensos à origem.

Processo: 20.568/06 (apenso o Processo GDF nº 54.000.534/94) - Reforma de JOSÉ DOS SANTOS-PMDF. - DECISÃO Nº 3.976/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - alertar a Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, nos termos do item 1.I da Decisão nº 1.396/2006, da necessidade de elaborar, com base na tabela de proventos vigente em 07.12.2003, novo abono provisório, em substituição ao de fls. 88 do Processo: 054.000.534/94, a fim de excluir a parcela Gratificação de Condição Especial de Função Militar; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à PMDF.

Processo: 23.001/06 (apenso o Processo GDF nº 276.000.036/05) - Aposentadoria de MARIA DA CONCEIÇÃO D´ASSUNPÇÃO-SES. - DECISÃO Nº 3.977/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - alertar a Secretaria de Estado de Saúde do DF, mediante inciso I da Decisão nº

1.396/2006, para que: a) elabore novo abono provisório, em substituição ao de fl. 26 - apenso, observando a DN 02/93 - TCDF, para calcular os proventos na proporção de 20/30 avos; b) torne sem efeito o documento substituído; c) corrija para 20/30 avos a proporção dos proventos atualmente percebidos pela servidora, tendo em vista a alínea "a", sem prejuízo de posterior ajuste ao que vier a ser decidido no Processo: 26.930/2006, o que será objeto de verificação mediante consulta ao SIGRH; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

Processo: 31.519/06 (apenso o Processo GDF nº 53.001.236/04) - Reforma de CLÁUDIO FERREIRA DA SILVA LIMA-CBMDF. - DECISÃO Nº 3.978/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) determinar o retorno do processo ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em diligência, no prazo de 60 dias, para que apresente justificativas quanto ao cômputo do tempo de efetivo serviço do militar, a contar da data de 18.09.88, e não de 18.09.99, que resultou na consignação do percentual de 12%, referente ao Adicional de Tempo de Serviço - ATS; c) cientificar o interessado para que, desejando, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contra-razões a esta Corte, no sentido da manutenção dos termos da concessão em exame.

Processo: 1.515/07 (apenso o Processo GDF nº 193.000.198/05) - Tomada de contas especial instaurada pela Fundação de Apoio à Pesquisa do DF- FAP/DF para apurar responsabilidades pelas irregularidades detectadas na execução do projeto intitulado "1ª Jornada Tendências da Tributação e dos Contratos Internacionais na Era Digital", conduzido pela Associação Encaminhar - ASSENC. - DECISÃO Nº 3.979/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas especial em exame; II - nos termos do artigo 13, II, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o artigo 172 do RI/TCDF, ordenar a citação da Associação Encaminhar - ASSENC, bem como de seu Presidente, Sr. Ulysses José dos Santos Neto para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem defesa quanto à omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Termo de Outorga e Aceitação de Apoio Financeiro nº 27/2005, ou, se preferirem, recolherem desde logo o valor atualizado da dívida que, em 27/03/2007, é de R$ 11.204,05 (onze mil, duzentos e quatro reais e cinco centavos), consoante cálculo de fls. 09; III - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

Processo: 7.130/07 (apenso o Processo GDF nº 80.041.570/05) - Aposentadoria de IRACI RIBEIRO GOMES-SE. - DECISÃO Nº 3.980/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, sem prejuízo de posterior ajuste dos proventos do inativo ao que vier a ser decidido no Processo TCDF nº 26930/2006, relativo ao estudo acerca do "congelamento do tempo de contribuição" em 31.12.2003, para as aposentadorias concedidas com base no direito adquirido a que se refere o artigo 3º da EC nº 41/2003; II - autorizar o arquivamento do feito pela 4ª ICE e a devolução dos autos apensos à origem.

Processo: 22.310/07 - Concorrência nº 004/2007, conduzido pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal, a fim de atender demanda da Secretaria de Transportes do DF, tendo por objeto a prestação de serviços de engenharia a serem prestados por Consultoria Técnica Especializada para desenvolvimento do Plano Diretor de Transportes Urbanos e Mobilidade do Distrito Federal e seu Entorno. - DECISÃO Nº 3.914/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do edital da Concorrência nº 04/2007 - CECOM/SEPLAG, promovido pela Central de Compras, a fim de atender demanda da Secretaria de Transportes, bem como dos demais documentos que compõem o feito; II - determinar à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e à Secretaria de Transportes que, em relação ao certame mencionado no item anterior, apresentem ao Tribunal as contra-razões que entenderem pertinentes quanto aos seguintes aspectos: a) orçamento para profissionais de nível superior com preços incompatíveis com os praticados no mercado, uma vez que os valores de referência utilizados indicam eventual sobrepreço; b) ausência das pesquisas de preços que balizaram os custos estimados para o pessoal de nível médio; c) ausência da composição pormenorizada da rubrica "Despesas Administrativas", de modo a demonstrar que não há cobrança em duplicidade em relação a determinados itens de serviços, tais como: telefone, material de expediente, despesas com escritório, serviços gráficos e de impressão; d) inexistência de estudo comparativo que demonstre a vantajosidade da locação em detrimento à aquisição dos equipamentos, havendo necessidade, ainda, de ser justificada a inclusão de tais itens na planilha de custos, os quais, "prima facie", deveriam integrar a estrutura física das licitantes; e) possível conflito com o objeto da Concorrência nº 001/2007, conduzida pela Secretaria de Obras, na qual já estão previstos, por exemplo, estudos sobre volume de tráfego; III - em decorrência do disposto no item II, determinar à Secretaria de Planejamento e Gestão e à Secretaria de Transportes, com base no artigo 113, "caput" e § 2º, da Lei 8.666/93, c/c o artigo 198 do Regimento Interno, que suspendam o certame, até ulterior deliberação do Tribunal; IV - autorizar: a) o envio de cópia da instrução, do Relatório/Voto do Relator e desta decisão às jurisdicionadas, a fim de subsidiar o atendimento das determinações contidas no item II; b) o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências cabíveis.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Processo: 1.127/82 - Revisão dos proventos da aposentadoria de CÂNDIDA TEREZINHA DURÃES-SES. - DECISÃO Nº 3.984/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 85 e 89, tendo por parcialmente cumprida a Decisão nº 4.497/2006; II - reiterando o item "II.b" da Decisão nº 4.497/2006, recomendar à jurisdicionada que elabore novo abono provisório, observando a Decisão Normativa nº 02/1993 - TCDF, em substituição ao de fl. 61, o qual deverá ser tornado sem efeito, para: a) corrigir o valor do vencimento para o vigente em 12.07.1994 (R$ 358,70); b) adequar o percentual do Adicional por Tempo de Serviço para 18%; c) alterar a denominação da parcela de quintos incorporados para Quintos Lei nº 8.911/1994; d) excluir a parcela Complementação Salarial, Lei nº 379/1992.

Processo: 1.078/83 (anexo o Processo GDF nº 30.020.415/82) - Revisão da pensão civil, cumulada com retificação e integralização do benefício, instituída por FRANCISCO CANINDÉ CAVALCANTI COSTA-SEPLAG. - DECISÃO Nº 3.985/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 155/2007; II - considerar legais, para fins de registro, os atos de retificação e de revisão da pensão em exame.

Processo: 2.745/92 (anexo o Processo GDF nº 30.017.852/91) - Revisão dos proventos da aposentadoria de RAIMUNDO BEZERRA TELES-SEF. - DECISÃO Nº 3.986/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - levantar o sobrestamento determinado pela Decisão nº 3.344/2006; II - considerar legal, para fins de registro, a revisão de proventos em exame. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.

Processo: 3.502/93 (anexo o Processo GDF nº 30.010.338/92) - Integralização da pensão civil concedida a ZENAIDE GOMES LIMA-SEPLAG. - DECISÃO Nº 3.987/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - determinar à jurisdicionada que, visando o exato cumprimento da lei, ajuste os cálculos dos valores que a pensionista tem a receber ao que vier a ser decidido na inspeção de que trata o item III da Decisão nº 2.029/2007, adotada no Processo: 2.608/2004 - TCDF, o que será objeto de verificação em futura auditoria.

Processo: 3.582/94 (apenso o Processo TCDF nº 1.247/95) - Contrato Particular de Concessão de Uso nº 02, de 12.05.94, firmado entre a Centrais de Abastecimento do Distrito Federal e a empresa Tartuce Construtora e Incorporadora S.A., decorrente da Concorrência nº 01/94, tendo por objeto a construção, administração e exploração de Shopping Rural. Aos autos juntou-se pedido de prorrogação de prazo. - DECISÃO Nº 3.988/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 284/2007, fl. 1433, e relevar a intempestividade; II - conceder a Centrais de Abastecimento do Distrito Federal - CEASA/DF a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, contados do conhecimento desta deliberação plenária, para cumprir as determinações contidas na Decisão nº 1.872/2007; III - alertar a CEASA/DF de que o pedido de prorrogação de prazo, devidamente fundamentado, deve ingressar no Tribunal antes do vencimento do prazo fixado, conforme disposto no § 1º do artigo 200 do RI/TCDF, sob pena de ser indeferido; IV - determinar a devolução dos autos à 2ª ICE.

Processo: 1.603/95 (apensos os Processos TCDF nºs 1.604/95, 1.614/95, 1.616/95, 1.620/95, 1.621/95) - Contratos nºs 588/94, 589/94, 583/94, 609/94, 605/94 e 602/94, celebrados entre a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP e terceiros. - DECISÃO Nº 3.989/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 443/447; II - levantar o sobrestamento deliberado no item III da Decisão nº 5309/00, o qual foi mantido no item V da Decisão nº 7064/01; III - deixar de acolher a proposta de inabilitação para o exercício de cargo em comissão constante do item "e" do Parecer de fls. 403, haja vista que o servidor está aposentado, não consta mais no Cadastro de Responsável desta Corte desde 1995 e não foi chamado a defender-se de conduta que pode ensejar a aplicação da penalidade prevista no artigo 60 da Lei Complementar nº 01/1994, conforme faz certo o item 17 "usque" 19 da instrução de fl. 453; IV - autorizar: a) a desapensação dos Processos nºs 1.604/1995, 1.614/1995, 1.616/1995, 1.620/1995 e 1.621/1995; b) o retorno dos autos e dos elencados no item anterior à 3ª ICE, para fins de arquivamento.

Processo: 3.722/95 (anexo o Processo GDF nº 61.039.352/94) - Aposentadoria, cumulada com revisão dos proventos, de BENTO MARIANO DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 3.990/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 6.242/2006; II - considerar legais, para fins de registro, a concessão inicial e a respectiva revisão; III - alertar a jurisdicionada: a) da necessidade de ajustar o valor da parcela VPNI, originária da Lei nº 3.734/2006, visto que o servidor não faz jus à vantagem do artigo 192, inciso I, da Lei nº 8.112/1990, razão pela qual, em janeiro de 2006, não poderia estar posicionado na Classe

Especial, Padrão II; b) dar prioridade na tramitação do processo, em face do que dispõem o artigo 71, § 3º, da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), Portaria nº 032 - TCDF, de 02.06.2005 e Decreto nº 24.614 - GDF, de 25.05.2005; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

Processo: 2.185/96 (anexo o Processo GDF nº 82.001.237/94) - Aposentadoria de SAINT-CLAIR MARTINS SOUTO-PRGDF. - DECISÃO Nº 3.991/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I - retificar o ato de fl. 16, publicado no DODF nº 249, de 28.12.2004, para incluir na fundamentação legal o artigo 8º da Lei nº 8.911/1994, permanecendo ratificados os demais termos da concessão inicial; II - elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 37, observando a Decisão Normativa nº 02/1993 - TCDF, a fim de retificar a parcela "Adicional por Tempo de Serviço", fazendo constar o percentual de 27% (vinte e sete por cento), conforme ficou demonstrado nos autos, atentando para os reflexos no Sistema SIGRH; III - tornar sem efeito o documento substituído.

Processo: 8.145/96 (apenso o Processo GDF nº 82.006.665/96) - Aposentadoria de LUSINARDO DA SILVA-PRGDF. - DECISÃO Nº 3.992/07.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - determinar o retorno dos autos à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) retificar o ato de fls. 23/29 - apenso, publicado no DODF nº 126, de 02.07.1996, para incluir na fundamentação legal o artigo 7º da Lei nº 1.004/1996, permanecendo ratificados os demais termos da concessão inicial; b) em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, notificar o inativo, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente no TCDF razões de defesa em face da possibilidade de redução dos proventos e ressarcimento ao erário, ante as medidas propostas pela 4ª ICE e corroboradas pelo Ministério Público de Contas, vistas às fls. 13/16; c) dar prioridade no cumprimento das providências supracitadas, em face do que dispõem o artigo 71, § 3º, da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), Portaria nº 032- TCDF, de 02.06.2005 e Decreto nº 24.614 - GDF, de 25.05.2005; II - autorizar o envio de cópia da instrução à jurisdicionada, visando a compreensão do que está sendo requerido, bem como embasar a defesa do inativo. Parcialmente vencida a Conselheira MARLI VINHADELI, que votou pelo acolhimento, "in totum", da instrução e do parecer do Ministério Público junto à Corte, no que foi seguida pelo Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.

Processo: 1.369/99 (apenso o Processo GDF nº 82.013.750/98) - Aposentadoria de VANDA GEBRIM RODRIGUES-SE. - DECISÃO Nº 3.993/07.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação do DF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I - retificar o ato de fl. 21 - apenso, publicado no DODF nº 202, de 23.10.1998, para excluir da fundamentação legal o texto "revogado pelo artigo 1º da Lei nº 1.004/96" e incluir o artigo 7º da Lei nº 1.004/1996, o artigo 4º da Lei nº 1.141/1996 e o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 1.864/1998, permanecendo ratificados os demais termos da concessão inicial; II - elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 46 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/1993 - TCDF, a fim de retificar a parcela "Adicional de Décimos (10/10 do DF-07)", fazendo constar o valor de R$ 726,80, conforme tabela vigente à época da concessão; III - corrigir no Sistema SIGRH a parcela "Décimos Lei 1004" (referente a 10/10 do DF-07), fazendo constar o valor de R$ 807,48 (cálculo pela Retribuição), conforme tabela de adicional de décimos de julho 2003, em vigor atualmente; IV - tornar sem efeito o documento substituído. Parcialmente vencida a Conselheira MARLI VINHADELI, que votou pelo acolhimento, "in totum", da instrução e do parecer do Ministério Público junto à Corte, no que foi seguida pelo Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.

Processo: 345/00 (apenso o Processo GDF nº 40.011.131/99) - Pensão civil concedida a DALVA DE SOUSA OLIVEIRA-SEF. - DECISÃO Nº 3.994/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - ter por atendida a diligência objeto da Decisão nº 3.346/2006; II - tomar conhecimento das razões de defesa apresentadas pela pensionista (fls. 38/49) e dos documentos que a acompanham, considerando-as procedentes; III - considerar: a) que a diligência de que cuida a Decisão nº 6.486/2005 perdeu seu objeto; b) legal, para fins de registro, a concessão de pensão em exame; IV - autorizar o arquivamento do processo e a devolução do apenso à Secretaria de Estado de Fazenda do DF.

Processo: 1.367/03 (apenso o Processo GDF nº 54.000.496/00) - Reforma de ALTAIR CRESCÊNCIO DA SILVA-PMDF. - DECISÃO Nº 3.995/07.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, que tem por fundamento a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) ter por parcialmente cumprida a Decisão nº 4.054/2006 (fl. 40); II) determinar o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a Corporação adote as seguintes providências: a) acostar aos autos o original, ou cópia autenticada, do Ofício nº 436-DP/6, de 1º.02.2000, noticiado pela Ata de Inspeção de Saúde de fl. 01 do Processo: 054.000.496/2000 e pelo Despacho 3.595, de 18.10.2006, da Seção de Avaliação Médico Pericial (SAMP), de fl. 56 do mesmo processo; b) esclarecer, considerando a relevância da informação de fl. 56 do Processo: 054.000.496/2000, se a reforma do militar se deu em razão de sua incapacidade definitiva para o serviço policial militar (laudo de fl. 01 do citado processo), que lhe dá direito a proventos integrais de sua graduação, ou por ter sido enquadrado no inciso III do artigo 94 da Lei 7289/84: agregação superior a 2 anos devido a sua incapacidade temporária (Despacho 3.595 de fl. 56 do mesmo processo); c) informar qual enfermidade provocou o afastamento do interessado do serviço da Corporação, por incapacidade temporária, no período de 22.05.1996 a 28.12.2000 (fl. 56 do Processo: 054.000.496/2000); d) juntar cópia do Laudo da Junta Médica, produzido em março/2005, indicado à fl. 56-apenso e/ou que se emita novo documento, uma vez que a pendência contida no item I, alínea c, da Decisão nº 3011/04, reiterada pela Decisão nº 4054/2006, não se mostra resolvida. Parcialmente vencido o Relator, Conselheiro RENATO RAINHA, que manteve o seu voto, no que foi seguido pelo Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS.

Processo: 32.294/05 (apenso o Processo GDF nº 271.000.032/03) - Revisão dos proventos da aposentadoria de JOÃO CAVALCANTI JÚNIOR-SES. - DECISÃO Nº 3.996/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a revisão em exame; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

Processo: 13.493/07 (apenso o Processo GDF nº 80.011.324/05) - Aposentadoria de ANTÔNIO VIRGULINO DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 3.997/07.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, que tem por fundamento a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - com base na orientação dada a 4ª ICE, item I, da Decisão TCDF nº 1.396/2006, alertar a Jurisdicionada para que: a) elabore demonstrativo de tempo de contribuição, em substituição ao de fl. 48 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de registrar 544 dias como período averbado para fins de adicionais; c) torne sem efeito o documento substituído; c) providencie o ressarcimento dos valores recebidos a maior pelo servidor, a título de "Ampliação de Carga Horária", nos termos do Enunciado nº 79 das Súmulas de Jurisprudência deste Tribunal, o que será objeto de verificação no sistema SIGRH; III - autorizar o arquivamento do feito pela 4ª ICE e a devolução dos autos apensos à origem. Vencido o Relator, Conselheiro RENATO RAINHA, que manteve o seu voto, no que foi acompanhado pelo Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

Processo: 4.481/90 (anexo o Processo GDF nº 30.012.192/90) - Revisão dos proventos da aposentadoria de JOSÉ VANDIK OLIVEIRA-SEPLAG. - DECISÃO Nº 3.998/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fim de registro, a revisão dos proventos em exame. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.

Processo: 1.686/91 (anexo o Processo GDF nº 50.000.772/91) - Aposentadoria, cumulada com revisão dos proventos, de NILTON DE FARIA-PCDF. - DECISÃO Nº 3.999/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 3.332/06; II - considerar legais, para fins de registro, a concessão inicial de aposentadoria e sua respectiva revisão.

Processo: 2.440/96 (anexo o Processo GDF nº 54.000.210/96) - Reversão da pensão militar concedida a DIOGO STAINE DA SILVA MENDES-PMDF. - DECISÃO Nº 4.000/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprido o item IV da Decisão nº 1.452/06; II - considerar legal, para fins de registro, a reversão da pensão militar ao menor DIOGO STAINE DA SILVA MENDES.

Processo: 1.793/97 (apenso o Processo GDF nº 61.002.658/94) - Aposentadoria de JOAQUINA MARIA DE FARIA-PRG/DF. - DECISÃO Nº 4.001/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

Processo: 1.120/00 (apenso o Processo GDF nº 30.006.295/99) - Pensão civil concedida a MARIA JOSÉ MOREIRA OLIVEIRA-SEPLAG. - DECISÃO Nº 4.002/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II. autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.

Processo: 3.343/04 (apenso o Processo TCDF nº 751/92; apenso o Processo GDF nº 80.024.118/03) - Pensão civil concedida a SERGIO ALEXANDRE VIEIRA-SE. - DECI-

SÃO Nº 4.003/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - alertar a jurisdicionada de que: a) o pensionista faz jus ao cálculo da parcela "Décimos Lei nº 1.004/96", com base na retribuição (vencimento percebido + representação mensal), nos termos da Decisão nº 3.395/99-TCDF; b) junte aos autos documentos referentes à TIDEM, incorporada aos proventos da ex-servidora e aos estipêndios da pensão; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

Processo: 1.018/05 (apenso o Processo GDF nº 273.000.093/03) - Pensão civil concedida a PAULO WASHINGTON GONÇALVES JÚNIOR-SES. - DECISÃO Nº 4.004/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do processo apenso à origem.

Processo: 2.278/05 (apenso o Processo GDF nº 52.000.787/02) - Aposentadoria de WALDER CARVALHO MORAIS-PCDF. - DECISÃO Nº 4.005/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar cumprido o Despacho Singular nº 60/05-GAB/AS; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

Processo: 12.170/05 (apensos os Processos GDF nºs 20.005.807/03, 20.000.083/04) - Pensão civil concedida a MARNEI ROMUALDO DA SILVA e outros PRG/DF. - DECISÃO Nº 4.006/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: I - retifique o ato concessório de fl. 22 do Processo: 020.000.083/04, para considerar a ex-servidora, instituidora da pensão, posicionada no cargo de Técnico de Administração Pública, Classe Especial, Padrão I, em observância aos termos da Decisão nº 2.409/04; II - elabore novo título de pensão, em substituição ao de fl. 24 do referido processo, considerando o enquadramento especificado no item anterior; III - torne sem efeito o documento substituído.

Processo: 38.519/05 (apenso o Processo GDF nº 82.005.945/98) - Aposentadoria de ISABEL CRISTINA MONNERAT DE SOUZA-SE. - DECISÃO Nº 4.007/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução dos apensos à origem.

Processo: 42.753/05 (apenso o Processo GDF nº 80.018.122/02) - Aposentadoria de LINDAURA ALVES ROCHA DE CARVALHO-SE. - DECISÃO Nº 4.008/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

Processo: 17.125/06 (apenso o Processo GDF nº 54.000.260/05) - Reforma de VALDENI SOARES CORREIA-PMDF. - DECISÃO Nº 4.009/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - alertar a Polícia Militar do Distrito Federal para que elabore novo abono provisório, em substituição ao de fl. 46 do Processo: 054.000.260/05, elevando o percentual do Adicional de Tempo de Serviço para 22% e tornando sem efeito o documento substituído; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à PMDF.

Processo: 33.740/06 (apenso o Processo GDF nº 80.001.993/03) - Aposentadoria de TÂNIA SOARES DE SOUZA-SE. - DECISÃO Nº 4.010/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - autorizar o arquivamento do feito pela 4ª ICE e a devolução dos autos apensos à origem.

Processo: 39.420/06 (apenso o Processo GDF nº 30.001.488/05) - Pensão civil concedida a CATIA LILIAN BRAGA FIGUEIREDO-SEPLAG. - DECISÃO Nº 4.011/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do DF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: I - retificar o ato concessório de fl. 69 do apenso nº 030.001.488/05-GDF, para excluir a menção ao inciso I do § 8º do artigo 40 da Constituição Federal, observando o disposto no item I da Decisão Normativa nº 02/93-TCDF; II - elaborar novo mapa de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 72 do apenso nº 030.001.488/05-GDF, para nele considerar os afastamentos indicados às fls. 20, 38 e 41 do mesmo apenso; III - confeccionar outro título de pensão, em substituição ao de fl. 88 do Apenso nº 030.001.488/05-GDF, com base na alínea anterior, observando o disposto no item II da Decisão Normativa nº 02/93-TCDF; IV - tornar sem efeito os documentos eventualmente substituídos; V - dispensar a reposição ao erário das quantias recebidas indevidamente de boa-fé pela pensionista, a título da parcela ATS, tendo em conta a economicidade. O Conselheiro RENATO RAINHA votou com a Relatora, apenas pela conclusão.

Processo: 1.302/07 (apenso o Processo GDF nº 277.000.138/06) - Pensão civil instituída por ANA MARGARIDA ROSAS DE ABREU-SES. - DECISÃO Nº 4.012/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II. autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

Processo: 9.192/07 (apenso o Processo GDF nº 80.010.347/05) - Aposentadoria de EVA LOURENÇO DE OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 4.013/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

Processo: 9.249/07 (apenso o Processo GDF nº 80.010.166/05) - Aposentadoria de LIDIA PEREIRA DE AQUINO-SE. - DECISÃO Nº 4.014/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II. autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

Processo: 9.281/07 (apenso o Processo GDF nº 80.029.348/03) - Aposentadoria de EDILMA GOMES DO CARMO-SE. - DECISÃO Nº 4.015/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

Processo: 10.508/07 (apenso o Processo GDF nº 60.008.629/05) - Admissões ocorridas na Secretaria de Estado de Saúde do DF - SES, para o cargo de Técnico em Saúde, antigo Assistente Intermediário de Saúde, Especialidade: Auxiliar de Enfermagem, em conseqüência do Concurso Público regulado pelo Edital nº 67/01 - SES, publicado no DODF de 26.10.01. - DECISÃO Nº 4.016/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, constituída pelo Processo apenso nº 060.008.629/05 da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal; II - considerar legais, para fins de registro, as seguintes admissões no cargo de Técnico em Saúde, Especialidade: Auxiliar de Enfermagem, da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, oriundas do Concurso Público regulado pelo Edital Normativo nº 67/01 - SES (DODF de 26.10.01), em cumprimento ao disposto no artigo 78, inciso III, da LODF: Abed dos Santos Souza, Adriana Aparecida de Lima, Adriana Brito de Deus, Adriana Brito Moitinho, Adriana da Silva, Adriana de Araújo Rodrigues Portela, Adriano Jailton da Silva, Aldeni Benevenuto de Sousa e Alessandro Gutemberg de França Veras, Aline Araújo dos Santos Cardoso, Ana Keli Vidal Lemos, Ana Paula de Souza Nunes, Ana Paula Souza da Silva, André Luiz de Oliveira, Andréa Alves de Albuquerque, Andreia Aparecida Monteiro Nogueira, Areta Ferreira Rodrigues de Castro, Arinete do Nascimento, Aurilane Alves dos Santos, Aurilene de Jesus Pereira, Bianca Ferreira de Lacerda, Bivanete Candido da Fonseca, Carla Cristina Coutinho, Carla Rêgo Silva, Catia Regina Garcia Dias, Cecilia Martins de Sousa, Celeide Serafim Sabino, Celi Regina Matias Tomas, Ciro Walney Batista Arantes, Claudilene Moreira de Castro, Cleide Ribeiro da Silva, Cristiana Maria Paulino dos Santos, Cristiane Braga Jacinto, Cristiane Felix Araújo, Cristiane Lemos Cardoso, Cynthia Alessandra Brito Machado, Daniel José dos Santos, Daniela Grassi Barreto, Débora Brito de Oliveira, Deise Ramos Dantas Ferreira, Denise da Silva Pimentel, Denise Marcelo Rocha, Deusenita Duarte de Almeida, Deusimar Parente de Melo, Dircileia Soares de Lima, Domingas dos Santos, Edinete Silva de Sena, Edna Sardinha Claudino, Eliane Lopes dos Santos, Eliene Soares de Paiva, Ellen Gonçalves de Carvalho, Erica Pinheiro Flores Chiba, Eridan Sousa Cruz, Erika Gouveia Damasceno, Eurimar Turibio Mendes, Evandro Carvalho de Sousa, Evânia Rodrigues Pereira, Fabyolene do Nascimento Ferreira, Fátima Vieira da Silva, Fayga Melry Silva Sousa, Flávia Alves da Silva, Flávia de Sena Barros, Francinete de Aguiar Lima Barbosa, Francisca Ribeiro da Silva, Francisca Valde da Silva Lobo, Franscilene de Medeiros Roberto de Azevedo, Gilberto Coelho de Lima, Girlênia Souza de Aguiar, Gisely Pereira de Souza, Giuseppe Pereira Parrini, Givanete Carvalho Nunes, Glaciene Almeida Borges Andrade, Glauciléia da Silva Costa, Glaucilene Lima Almeida, Graziela Santos Oliveira, Grazielle de Oliveira Braga, Gutemberg Tertuliano da Silva, Helen Cristina Albergaria Mourão, Híria Soares Costa Tavares, Iara de Fátima Laurentino, Isabel Cristina de Carvalho Souza da Silva, Ivete do Carmo Teixeira Ponte, Jacqueline Macedo Ribeiro, Jamilla Gonçalves Rocha Ferreira, Janaína Sant´anna Ribeiro Rabelo, Jaqueline Patrícia de Oliveira, Joelma Pedro Martins, José Jocivânio Torres da Silva, Josimara Pereira Seguins, Jucileide Ferreira, Kátia Ribeiro de Brito, Katiuscia Dantas Schaly, Keila da Costa Passos, Kelma Aparecida dos Reis Fernandes, Kênia Lilian Pinheiro da Costa, Leila Aparecida Oliveira Silva, Leonardo Camelo da Silva, Letícia de Azevedo Rosa, Lígia Aparecida Machado Rodrigues, Lilian dos Santos Silva, Lucas Fernando Gomes Santos Soares, Lúcia Mendonça de Jesus do Patrocínio, Lucicleide Gomes de Oliveira, Lucilayne de Souza, Lucilene Pereira Gomes, Lucimar Gomes Barros, Lucineide José da Cunha Oliveira, Luzanira Duarte dos Santos, Luzivan José Gonçalves, Lygia Araujo Bueno Braga, Marcelo Huzvelt de Sousa Rodrigues, Marcelo Paulo Cezar, Márcia Soares de Oliveira, Marciane Bernardo, Maria Caléria Pereira, Maria de Fátima Saraiva de Sousa, Maria Jocela Angélica Silva, Maria Sandra Pereira Nunes, Marilene Barros Ferreira, Marisleide Pereira Lemos, Marlene Ribeiro dos Santos, Marli Dias Pereira, Marli Pereira Pinto, Marluce Alves Silva, Michelle Kenya de Souza, Miqueline Luiz de Oliveira

Ribeiro, Mychella Monteiro Costa, Myrtes de Araújo Martins, Nair Erlane Silva de Miranda, Odileide Campos da Hora Ribeiro, Patricia Maia Vidal, Patricia Ribeiro Baia Lira, Patrícia Ribeiro Garcia, Quézia Teixeira Dias dos Santos, Raquel Venâncio Bráz, Regiany Christina da Silva Rodrigues, Regina Portela Cardoso, Reginaldo Pereira da Silva, Reinaldo Cordeiro Valadares, Rejane Helena Maria Ribeiro, Renata Barros Cabral Almeida, Rodrigo de Sousa Resende, Rosana Deodata das Neves, Rosangela de Miranda Rocha, Roseli da Silva Alves, Rosilaine da Silva Amorim, Rosilene Cunha de Sousa, Rosimary Maria de Paula, Ruth Léa Lages Hermida, Sabrina Madanêlo Teodoro, Sandra Francisca dos Santos, Sandro Reis da Cunha Santos, Sérgio Aparecido Fernandes de Morais, Sheila Marcos Rodrigues, Sidney Fernandes de Oliveira, Sílvia Cesário, Sonia de Oliveira Soares, Sonia Lucia de Oliveira Freitas, Suzamar Luiza Falcão Nunes, Suzane Carvalho da Mota Silveira, Thaís Soares da Silva, Tiago Vinícius Beloti Lacerda, Valdina Pereira de Oliveira, Verônica Maria Souto, Viviane dos Santos Gonçalves Brandão, Wanessa Almeida da Silva, Yuri Rejane Watanabe Rodrigues e Yvana Patrícia Barbosa Vilela Cid; III - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, com relação ao Concurso Público regulado pelo Edital Normativo nº 67/01 - SES (DODF de 26.10.01), no prazo de 30 (trinta) dias, adote as seguintes providências: a) informar os dados necessários à completa elucidação da acumulação declarada pelos servidores a seguir listados, tais como cargo/emprego exercido, órgão de vínculo, carga horária, dias da semana, datas de ingresso, de inativação, etc., tanto do cargo para o qual foram aprovados, quanto do cargo/emprego acumulado: Cargo: Técnico em Saúde Especialidade: Auxiliar de Enfermagem: Alessandra Resende Batista de Melo, André Gustavo Borges da Cunha, Aparecida Adria Santiago Lima, Cristiana Mara Nagashima de Lima, Elizete Batista de Lima, Iulete Souza Serejo, Janete Teixeira, Jeezi Marques de Matos, Karla Mendes de Freitas, Márcio Valtazar Queiroz Santos, Sheila Nascimento de Souza Borges, Wanda Pereira Fernandes Cunha e Wilton Magalhães Souza; b) confirmar se os servidores, a seguir relacionados, apresentaram declaração de não-acumulação de cargos, empregos, função pública ou proventos de aposentadoria, indicando, ainda, se for o caso, os dados necessários ao completo esclarecimento de cada acumulação, conforme detalhado no item anterior: Cargo: Técnico em Saúde Especialidade: Auxiliar de Enfermagem: Alessandro José da Conceição Raulino, Deize Severino Rodrigues, Edisônia Maciel Aguiar, Francisco Ferreira Sousa, Luciana Pereira de Lima, Maria Caroline Passarinho Chaves da Silva e Queila Nunes Soares; IV - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

Processo: 11.636/07 (apenso o Processo GDF nº 60.008.574/05) - Admissões ocorridas na Secretaria de Estado de Saúde do DF, decorrentes dos Concursos Públicos para o cargo de Assistente Superior de Saúde, atual Especialista em Saúde, regulados pelos Editais nºs 72/01 - SES e 67/01 - SES, publicados no DODF em 20.11.01 e 26.10.01 - DECISÃO Nº 4.017/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, constituída pelo processo apenso da Secretaria de Saúde do DF de nº 060.008.574/05; II. considerar legais, para fim de registro, as seguintes admissões no cargo de Especialista em Saúde, da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, oriundas dos Concursos Públicos regulados pelo Editais Normativos nºs 72/01 - SES (DODF de 20.11.01) e 67/01 - SES (DODF de 26.10.01), em cumprimento ao disposto no artigo 78, III, da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF): Edital nº 72/01 Especialidade: Fisioterapeuta: Aline Cabral Costa Andrade, Allan Keyser de Souza Raimundo, Ana Carolina Pereira, Carine Takaki de Almeida, Cláudia Cardoso Gomes da Silva, Fabiana Oliveira Gotti, Letícia Martins Narciso, Maria do Horto Obes de Melo, Maria Letícia Pelúcio Vieira de Mello, Michelline Ribeiro Rodriguez, Priscila Valadares Gertrudes, Priscilla Flávia de Melo e Shirley Emidio Guimarães; Edital nº 67/01 Especialidade: Nutricionista: Adule Cardoso Batista Barradas, Elizabeth Lucia Grechi Rodrigues, Ioná Irber, Monique Oliveira Santos, Paula Furtado de Camargo, Polyana Alves Rodrigues, Priscila de Matos, Rodeluzi Lucas de Andrade e Valcilene Pinheiro da Silva; III. autorizar o arquivamento dos autos, bem como a devolução do processo apenso à Secretaria de Estado de Saúde do DF.

Processo: 12.918/07 - Admissões para o cargo de Delegado de Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 03/04 - PCDF, publicado no DODF de 27.04.04. - DECISÃO Nº 4.018/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 11; II. considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao artigo 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões no cargo de Delegado de Polícia, efetuadas pela Polícia Civil do DF - PCDF, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 03/04 - PCDF, publicado no DODF de 27.04.04: Aline Maia Rebouças, Bruno Santos Gordilho, Eduardo Vides Gomes, Jonay Lemes Vieira, Patricia Pelcerman Palatnic, Rafael Ferreira Bernardino, Ricardo Damasceno de Almeida, Simone Ferreira de Alencar, Welington Barros Pereira, Willy Borges de Amorim e Vanderlei Luis Saldanha; III. autorizar o arquivamento dos autos.

Processo: 13.167/07 - Admissões de Enfermeiros pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, aprovados no concurso público regulado pelo Edital nº 12/05 - SES, publicado no DODF de 21.06.05. - DECISÃO Nº 4.019/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 18; II. considerar legais, para fim de registro, em atendimento ao artigo 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões no Cargo de Enfermeiro, da Carreira de Enfermeiro do Quadro de Pessoal da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 12/05 - SES, publicado no DODF de 21.06.05: Alexandra Isabel de Amorim Lino, Ana Flávia Lacerda Sousa, Ana Ligia da Silva Sousa, Ana Paula Faria Mendonça, Celia Maria Pires Pereira, Cyanea Ferreira Lima, Daniela Tatiane da Cunha Pereira, Eloa Giosane Brum Rambo de Avila, Inara Bessa de Meneses, Joseete Mendonça dos Anjos, Josele Gonçalves Ferreira, Kaliane Pinheiro Falcão, Melina de Oliveira Marchão, Michelle Campos Santos, Rafaela Bertoglio Escher, Ricardo Barbosa Pereira da Silva, Valdirene Francelina de Souza Rocha Santos e Vicência Soares de Almeida; III. autorizar o arquivamento dos autos.

Processo: 13.469/07 - Admissões decorrentes de concurso público regulado pelo Edital nº 1/04 - SGA/ADM, publicado no DODF em 17.09.04, para o cargo de Técnico de Administração Pública, especialidade: Agente Administrativo. - DECISÃO Nº 4.020/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 19; II. considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao artigo 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões no cargo de Técnico de Administração Pública, especialidade: Agente Administrativo, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/04 - SGA/ADM, publicado no DODF em 17.09.04: Heitor Silveira Freitas, Daniel José Leão da Silva, Amanda Alves Xavier, Fernando de Freitas Carvalho, Eder Souza Gualberto, Carliane Nery de Assis, Liliane Lopes Rincon, Marina de Araújo Oliveira, Raphael da Silva Cavalcante, Severino Barros de Farias, Hamilton José Marques, Manoela Fidalgo Silva, Jose Luiz Pereira de Sousa, Edilia de Oliveira Neves, Fernanda Maria Costa da Luz, Olavo Regis Ribeiro Alves, Carlos Augusto Rocha de Azevedo, Renato Seba Garcia e Celio da Silva Batista; III. determinar o arquivamento dos autos.

Processo: 13.965/07 - Admissões de Assistente de Apoio às Atividades Jurídicas, Especialidade: Apoio Administrativo, da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/04 - SGA/AAJ (DODF de 17.09.04). - DECISÃO Nº 4.021/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 15; II. considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao artigo 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões, no cargo de Assistente de Apoio às Atividades Jurídicas, Especialidade: Apoio Administrativo do Quadro de Pessoal da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/04 - SGA/AAJ, publicado no DODF de 17.09.04: Adormevil Rodrigues da Cunha Júnior, Ana Cláudia Dias Machado Álvares da Silva, Antonia Aldenir Carneiro, Daniel Ayer Gomes Madrid, Daniela Cobucci Ribeiro Coelho, Igor Ferraz da Fonseca, Jackeline de Oliveira Dias, Juliana Taeko Cavalcante Yoshimine, Kelen Coutinho Guimarães Rezende, Lauriana de Magalhães Silva, Leci Moreira Vargas, Paulo Vinícius Ribeiro de Oliveira, Robson Moura da Fonseca, Silvo Gois de Alcântara e Tatiana Alfaro de Oliveira Bello; III. autorizar o arquivamento dos autos.

Processo: 15.194/07 - Admissões de Agentes de Polícia da Carreira Policial Civil do Distrito Federal, da Polícia Civil do Distrito Federal, aprovados no concurso público regulado pelo Edital nº 01/04 (DODF de 27.04.04), acompanhado por este Tribunal de Contas, desde a publicação do edital normativo até a divulgação do resultado final, nos autos do Processo: 1.079/04. - DECISÃO Nº 4.022/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 15; II) considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao artigo 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões, no cargo de Agente de Polícia da Carreira Policial Civil do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/04 (DODF de 27.04.04): Adriano Jaime Carneiro, André Luiz de Lima Costa, Andressa Lamas Gelenske de Brito, Arleide Costa do Nascimento, Armando Assis Vianna da Silva, Eduardo Dias Leite Junior, Emerson Silva Fonseca, Francisco André dos Santos Rodrigues, Gerluce Maria Silva Serrano, Gustavo Costa Borges, Gustavo de Mello Campos, Keyla Lucianete, Paula Camara Guilherme da Silva, Sandra Mara Portela Oliveira e Silzane Lucia Rocha Bicalho; III) autorizar o arquivamento dos autos.

Processo: 16.379/07 (apenso o Processo TCDF nº 1.618/81; apenso o Processo GDF nº 30.003.331/06) - Pensão civil concedida a LEOPOLDINA CASTELO BRANCO-SEPLAG. - DECISÃO Nº 4.023/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - alertar a jurisdicionada sobre a necessidade de elaboração de novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 37 do Processo: 030.003.331/06, com vistas a excluir, do total averbado, o período de 12.06.63 a 30.12.63, concomitante, prestado ao Ministério do Trabalho; III - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução dos apensos à origem.

Processo: 26.153/07 - Pregão nº 376/2007 - CECOM/SEPLAG, da Secretaria de Planejamento e Gestão do Distrito Federal, para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância armada e desarmada nos escritórios da Secretaria de Agricultura, Pecu-

ária e Abastecimento do DF. - DECISÃO Nº 3.909/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital de Pregão nº 376/2007-CECOM/SEPLAG e seus anexos; II - determinar à Central de Compras da Secretaria de Planejamento e Gestão - CECOM/SEPLAG que proceda às seguintes alterações no edital do Pregão Eletrônico nº 376/2007, observando o disposto no artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações, disso dando ciência a esta Corte: a) corrigir a quantidade de postos de vigilância expressa no quadro "Objetos do Edital" do Anexo I do Edital de Licitação; b) incluir, como anexo do edital, a planilha de custos estimados, conforme prescreve o artigo 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93; c) retificar os itens 10.5 do Edital nº 376/2007 e 13 e 14 do respectivo Anexo I, para, em substituição aos índices INPC e IGP-DI, vincular o reajuste à repactuação, que irá contemplar todos os componentes de custo do contrato que tenham sofrido variação, desde que haja demonstração analítica dessa variação, devidamente justificada, nos termos da Decisão nº 325/07; III - autorizar a Central de Compras da Secretaria de Planejamento e Gestão - CECOM/SEPLAG que, independente de nova manifestação desta Corte, dê prosseguimento ao certame em voga, tão-logo sejam promovidas as alterações devidas; IV - autorizar o retorno dos autos à 2ª Inspetoria, para os procedimentos pertinentes, inclusive acompanhamento da licitação, para verificação do cumprimento das medidas acima indicadas.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Processo: 1.479/85 (anexo o Processo GDF nº 30.011.737/84) - Revisão dos proventos da aposentadoria a ADÃO DA SILVA LEMES-SEPLAG. - DECISÃO Nº 4.024/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. dar por parcialmente atendida a diligência determinada pela Decisão nº 10.512/98; II. considerar legal, para fins de registro, a revisão de proventos em exame; III. recomendar à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) juntar aos autos tabela atual contendo a remuneração do emprego em comissão EC-06 (ou equivalente) da TERRACAP; b) corrigir o pagamento atual da vantagem prevista no artigo 193 da Lei nº 8.112/90, observando-se, alternativamente, os seguintes critérios: acrescentar a parcela "opção" relativa ao emprego em comissão EC-06 da TERRACAP, sem prejuízo do vencimento do cargo efetivo, ou substituir o valor do vencimento do cargo efetivo pelo valor integral da remuneração do emprego em comissão (Processos nºs 3.218/85, 3.798/88, 3.071/89, 1.146/90, 1.946/90, 46/91, 1.406/93, 3.997/93, 2.897/94, 3.171/95, 2.366/99).

Processo: 519/95 (apenso o Processo GDF nº 40.001.851/94) - Aposentadoria de CÉLIA TEIXEIRA COELHO-SEF. - DECISÃO Nº 4.025/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou à jurisdicionada (Secretaria de Estado da Fazenda) que, no prazo de 30 (trinta) dias, faça juntar aos autos do processo apenso (40-001.851/94-GDF) o comprovante de que a servidora Célia Teixeira Coelho, Matrícula nº 07.795-X, "de fato recebeu a correspondência a ela encaminhada, informando-a sobre a Decisão nº 4.845/06", prestando sobre suas razões de justificativa (ou sua ausência) os necessários esclarecimentos de sorte a ter-se por atendido o princípio da ampla defesa (da inativa).

Processo: 2.590/99 - Prestação de contas anual dos administradores da Fundação Pólo Ecológico de Brasília - FUNPEB, referente ao exercício de 1998. - DECISÃO Nº 4.026/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. referendar o Despacho Singular nº 307/07-APM que conheceu do recurso; II. quanto ao mérito, negar provimento ao recurso apresentado pela nomeada no parágrafo 4º da instrução contra o item II da Decisão nº 6.735/2006 e o Acórdão nº 289/2006 mantendo os termos da Decisão e do Acórdão recorridos; III. em conseqüência do item anterior, com fundamento no artigo 26 da Lei Complementar nº 1/94, c/c o artigo 186 do RI/TCDF, notificar a recorrente para que, no prazo de trinta (30) dias, recolha ao erário distrital o valor da multa (R$ 2.000,00) que lhe foi aplicada conforme o Acórdão referido e comprove a quitação do débito perante este Tribunal; IV. autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para a adoção das providências cabíveis.

Processo: 960/00 - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo afastamento de cinco oficiais da Corporação para freqüentar o VI Curso de Especialização em Trânsito, na Universidade de Uberlândia/MG. Aos autos juntou-se pedido de prorrogação de prazo. - DECISÃO Nº 4.027/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento dos expedientes de fls. 753/757; II. conceder à Corregedoria-Geral do DF prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, a contar de 6.8.2007, para conclusão e remessa da TCE constante do Processo: 050.000.302/01.

Processo: 1.375/02 (apensos os Processos GDF nºs 210.000.256/00, 30.004.887/02) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo do Distrito Federal para apurar responsabilidades por prejuízos decorrentes da utilização por terceiros do Auditório Alvorada do Centro de Convenções Ulysses Guimarães, em desconformidade com a legislação e sem recolhimento das taxas devidas. - DECISÃO Nº 3.916/07.- Havendo a Conselheira ANILCÉIA MACHADO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

Processo: 1.122/03 (apenso o Processo GDF nº 193.000.244/96) - Tomada de contas especial instaurada pela Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo possível prejuízo decorrente da ausência de prestação de contas quanto à contratação de consultores em projeto de pesquisa. - DECISÃO Nº 4.028/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial; II. relevar os atrasos apontados na instrução; III. considerar encerrada, nos termos do artigo 13, inciso III, da Resolução TCDF nº 102/98, a TCE, por ausência de prejuízo; IV. autorizar a devolução do apenso à origem e o arquivamento dos autos.

Processo: 446/04 (apenso o Processo TCDF nº 1.627/02) - Acompanhamento da diligência determinada no item III da Decisão nº 6624/2003 à Companhia Imobiliária de Brasília-TERRACAP, para verificação dos contornos do acordo amigável celebrado entre a TERRACAP e o expropriado FRANCISCO SALAZAR DA VEIGA PESSOA e outros. - DECISÃO Nº 4.029/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento dos Ofícios n°s 25/2006-PRESI, 212/2006-AUDIT, 235/2006-AUDIT e 237/2006-AUDIT, da Companhia Imobiliária de Brasília e dos resultados da inspeção, considerando que o procedimento fiscalizatório realizado pela Unidade Técnica carreou aos autos as informações demandadas pelo item III da Decisão nº 6.624/2003; II. autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para os devidos fins.

Processo: 969/04 - Tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal - SEDUH para apurar prejuízo decorrente do não-pagamento de taxas de ocupação e de conservação do apartamento 204, Bloco A, da SQS 203, conforme determinação constante da Decisão nº 209/2003. - DECISÃO Nº 4.030/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento da representação; II. determinar à Corregedoria-Geral do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar desta ciência da deliberação, conclua a TCE objeto do Processo: 010.001.078/2006; III. retornar os autos à 3ª ICE, para a adoção das providências de sua alçada.

Processo: 4.521/05 (apensos os Processos GDF nºs 40.000.479/05, 40.005.299/05, 150.000.016/06) - Tomada de contas anual dos Administradores e demais responsáveis pela Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal e dos Gestores do Fundo da Arte e da Cultura-FAC, referente ao exercício de 2004. - DECISÃO Nº 4.031/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu sobrestar a apreciação das contas anuais em exame até o deslinde das questões cuidadas no Processo: 2.267/04.

Processo: 4.653/05 (apenso o Processo GDF nº 40.005.173/05) - Tomada de contas anual dos Administradores e demais responsáveis da então Secretaria de Esporte e Lazer do Distrito Federal e do Fundo de Promoção ao Esporte, Educação Física e Lazer, referente ao exercício de 2004. - DECISÃO Nº 4.032/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da documentação de fls. 97/122; II. considerar atendida a diligência constante da Decisão nº 1.279/2007; III. determinar à Secretaria de Esporte do Distrito Federal que envie junto com as contas anuais de 2007 informações atualizadas sobre os imóveis cedidos: à Federação de Bandeirantes do Brasil (EQS 102/103 LOTE B), ao Conselho Comunitário da Asa Sul (EQS 106/107) e ao Grupo de Escoteiros do Mar - Almirante Alberto Nunes (EQS 114/115); IV. restituir os autos à 2ª ICE.

Processo: 6.990/05 - Auditoria de regularidade realizada na Secretaria de Educação do Distrito Federal, a partir da autorização constante do item V da Decisão nº 3.927/03-CAS (fls. 1), proferida no Processo: 2.771/98. - DECISÃO Nº 4.033/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento do Relatório de Auditoria nº 2.0002.05, bem como dos documentos acostados aos autos; II. autorizar a audiência dos Senhores Tânia Maria Guirelli da Costa, Ronaldo Borges Coelho e Maria Bernadete de A.A. Ladeira, para que apresentem razões de justificativa para as falhas discorridas nos §§ 51/65 do Relatório de Auditoria, referentes à elaboração da planilha orçamentária estimativa, ante a possibilidade de aplicação de multa; III. determinar, preliminarmente, a citação dos responsáveis, de fls. 522 e 524, respectivamente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa para os fatos relativos às irregularidades narradas nos §§ 66 a 84 e 85 a 94 da Instrução, objetivando elidir os débitos que lhes são imputados, alertando-os sobre a possibilidade de aplicação de multa, em conformidade com o artigo 56 da Lei Complementar nº 1/94, e da instauração de tomada de contas especial para os fins de ressarcimento do potencial prejuízo suportado pelo Erário (itens 1.2 e 1.3 do 1º Achado); IV .determinar à Secretaria de Educação do DF que: a) com relação à obra objeto da Concorrência nº 02/2005-SE, reavalie a adequação dos preços propostos, com os de mercado, considerando as questões tratadas nos §§ 118/127 do Relatório de Auditoria nº 2.0002.05; b) providencie a emissão do Termo de Recebimento Definitivo, a que se refere o artigo 73 da Lei de Licitações, com as ressalvas que se fizerem necessárias, das obras entregues à ocupação e que atendam aos requisitos exigidos pela SE, sobretudo aqueles relacionados às questões técnicas de execução da obra, mas que,

excepcionalmente, estejam com a expedição do Alvará de Construção e, conseqüentemente, do Certificado de Conclusão, dependente da demonstração do título de propriedade do imóvel, delas dando conhecimento ao Tribunal (3º Achado); c) o orçamento estimativo constante do Projeto Básico das obras e serviços de engenharia deve ser elaborado com base no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido pela Caixa Econômica Federal, salvo quando não forem identificados itens de serviço similares, ou, justificadamente, considerados inadequados, casos em que deverão ser elaborados com base em fontes alternativas, como a indicada no Relatório da Auditoria (5º Achado); d) instrua os processos licitatórios de obras e serviços de engenharia com cópias da composição de custos unitários, do BDI, e dos Encargos Sociais; da memória de cálculo que subsidiou a definição dos quantitativos dos itens de serviço; das coletas de preços, e tudo mais que for necessário para demonstrar a adequação dos preços propostos com os praticados no mercado (5º Achado); e) somente em situações excepcionais e justificadas, em que não for possível a quantificação dos materiais/serviços a serem orçados, conforme vedação disposta no § 4º do artigo 7º da Lei nº 8.666/93, utilize unidades de medida genéricas, e desde que oriundas de coleta de preços em pelo menos três empresas distintas (5º e 8º Achados); f) inclua nos editais de licitação de obras e serviços de engenharia (6º Achado): f. 1)critérios de aceitabilidade de preços unitários e global, na forma de que dispõe o artigo 40, inciso X, da Lei de Licitações, a partir dos quais somente serão aceitos aqueles devidamente justificados; f.2)exigência de apresentação, por parte dos proponentes, da composição detalhada dos custos unitários; do BDI; e dos Encargos Sociais, de modo a que sejam avaliados conforme critérios previamente estabelecidos, que determinem, inclusive, as penalidades a que estarão passíveis aqueles que infringirem referidos critérios; f.3) estabeleça normas e rotinas de procedimentos que definam os requisitos necessários para a abertura de processos licitatórios referentes a obras e serviços de engenharia, bem como para instruir os processos relacionados a esse tipo de despesa, que abranjam a necessidade de: formalização do pedido; realização de laudo de vistoria, emitido por setor competente, de modo a avaliar a solução técnica a ser adotada, assim como a urgência de sua execução; apresentação dos motivos que viabilizaram a autorização para a realização do Projeto Básico e abertura do processo licitatório (2º e 9º Achados); f.4) disponibilize, previamente ao início das obras de reconstrução, ampliação e reforma, ou serviços de manutenção, para a direção da escola, cópia da planilha orçamentária da proposta contratada, juntamente com cópia do caderno de especificações, de modo a subsidiar o recebimento das obras ou serviços a serem executados, não esquecendo de estabelecer regras que garantam o bom andamento dessa forma de controle (10º Achado); f. 5) quando do julgamento de propostas relacionadas a obras e serviços de engenharia, analise a adeqüabilidade da composição de custos unitários, do BDI e dos Encargos Sociais, aos critérios estabelecidos em edital, aplicando as penalidades previamente definidas, no caso de infringência de quaisquer desses critérios (11º Achado); f. 6) com base no disposto no § 3º do artigo 9º da Lei Complementar nº 01 - LC/TCDF, tome as providências devidas no sentido de apurar o não-recebimento, com relação à EC 501, de Samambaia, dos equipamentos de recreação infantil previstos por meio do Contrato nº 44/2005 - SE (12º Achado); f. 7) remeta a este Tribunal, em meio magnético, de modo a subsidiar a análise de editais, bem como a realização de futuras fiscalizações; (12º Achado): f. 7. a) as composições de custos unitários utilizados pela Secretaria em obras e serviços de engenharia, separando-as de acordo com a fonte de informação, não deixando de enviar as alterações que sobre elas ocorrerem; f. 7.b) o detalhamento do BDI e dos Encargos Sociais, adotados pela SE na elaboração da planilha orçamentária estimativa, constante do Projeto Básico de suas obras e serviços de engenharia; f. 7.c) antes da efetiva contratação, faça constar do processo licitatório referente à Concorrência nº 02/2005-SE, nova declaração que demonstre a adequação orçamentária e financeira de que trata o inciso II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, sob pena de serem consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público as despesas correspondentes, conforme prevê o artigo 15 da referida Lei (13º Achado); f. 7. d)anexe aos processos licitatórios, referentes a obras e serviços de engenharia, os documentos que subsidiarem a declaração de que trata o inciso II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (13º Achado); V. recomendar à Secretaria de Educação do DF que: a) recomponha os quadros de recursos humanos da DEPM, mediante o provimento de servidores com formação nas áreas de engenharia e arquitetura, ao tempo em que promova, sempre que possível, em atenção ao Princípio da Segregação de Funções, remanejamento entre os servidores responsáveis pelo recebimento das obras e serviços de engenharia (3º Achado); b) incremente a participação da direção das escolas na definição das soluções técnicas a serem adotadas para resolver questões relacionadas com a infra-estrutura física das unidades da Rede Pública de Ensino do DF (10º Achado); c) quando da elaboração e análise de planilhas orçamentárias de obras de engenharia, observe a coerência do BDI a ser adotado sobre o fornecimento de equipamentos/prestação de serviços, terceirizados, de modo a evitar o pagamento de despesas em duplicidade (14º Achado); d) destine programas de trabalho específicos para cada uma das obras de engenharia, devendo a execução orçamentária correr à conta das dotações inclusas na Lei Orçamentária para esse fim, dispensada essa obrigação para as despesas caracterizadas como serviços, dos quais destacam-se os de manutenção; (15º Achado); VI. alertar a Secretaria de Educação para: a) somente elaborar a planilha orçamentária estimativa, constante do Projeto Básico, após a disponibilização de todos os projetos necessários e suficientes para a correta avaliação do custo da obra (7º Achado); b) cumprir as normas de proteção e segurança contra incêndio, nos estabelecimentos de ensino da Rede Pública do DF, com especial atenção àquelas que ainda permanecem em estrutura provisória - madeirit (12º Achado); c) comunicar aos servidores da SE, envolvidos com o recebimento de obras ou serviços de engenharia, para observar o quantitativo dos serviços previstos na planilha orçamentária contratada, bem como a característica dos insumos identificados no caderno de especificações (12º e 16º Achados); VII. dar conhecimento a todas as Jurisdicionadas, em reiteração, do item "II.a" da Decisão nº 5.745/05, qual seja: "em relação a obras de edificações, o Tribunal adotará, sempre que possível, para análise da conformidade dos preços, o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido pela Caixa Econômica Federal, e considerará que os custos unitários de materiais e serviços de obras não poderão ser superiores à mediana daqueles constantes do referido sistema, exceto em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, aprovado pela autoridade competente, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo"; VIII. autorizar a Presidência a ultimar providências no sentido de encerrar a celebração de convênio com a Caixa Econômica Federal, com vistas à disponibilização do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil - SINAPI para as áreas técnicas deste Tribunal, conforme sugerido no § 14 do Parecer do MPC (fls. 595); IX. autorizar o encaminhamento de cópia do Relatório de Auditoria, do Relatório/Voto do Relator e desta decisão à Secretaria de Educação, para subsidiar os trabalhos complementares, e à Corregedoria-Geral do Distrito Federal e aos responsáveis citados no item III supra, de sorte a propiciar-lhes o contraditório e a ampla defesa.

Processo: 7.164/05 (apenso o Processo GDF nº 52.001.335/02) - Aposentadoria de CARLOS ANTÔNIO FRANCISCO RIBEIRO FERREIRA-PCDF. - DECISÃO Nº 4.034/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. ter por atendida a diligência ordenada pela Decisão nº 2.888/05; II. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

Processo: 11.432/05 (apenso o Processo GDF nº 94.000.569/02) - Aposentadoria de JOAQUIM PAIXÃO DA SILVA-SLU. - DECISÃO Nº 4.035/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento do documento de fl. 33-apenso; II. considerar cumprida a Decisão nº 5.271/05, de fl. 7; III. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

Processo: 21.586/05 - Tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bens (Processo: 190.000.517/05). - DECISÃO Nº 4.036/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento: a) dos Ofícios nºs 171/2007-GAB/CGDF e 1287/2007-ATCE/GAB/CGDF (fls. 71 e 73/74); b) do documento de fl. 75; II. determinar à Corregedoria-Geral do DF/Assessoria de tomada de contas especial, que inclua o deslinde da TCE tratada no Processo: 190.000.517/05 no demonstrativo previsto no artigo 14 da Resolução TCDF nº 102/98, que acompanha as contas anuais da jurisdicionada; III. autorizar o arquivamento dos autos.

Processo: 27.738/05 (apenso o Processo GDF nº 10.000.426/06) - Tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal para apurar possíveis irregularidades na execução do Contrato de Prestação de Serviços da Adler Assessoramento Empresarial e Representações. - DECISÃO Nº 4.037/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial, objeto do Processo: 010.000.426/06, instaurada em cumprimento à alínea "a" do inciso II da Decisão nº 3.017/05, proferida no Processo: 3.689/04, que concluiu pela absorção pelos cofres públicos do prejuízo apurado; II. determinar o arquivamento dos autos e a devolução do processo apenso à origem.

Processo: 1.420/06 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal - SEDUMA, para apurar responsabilidades pelo prejuízo verificado com o pagamento de multa e juros decorrentes do recolhimento com atraso de contribuição ao PASEP, objeto de exame do Processo: 102.128.986/98. - DECISÃO Nº 4.038/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 2602/2007-GAB/CGDF (fls. 73/75); II - conceder à Corregedoria-Geral do Distrito Federal prorrogação de prazo por mais trinta (30) dias, a contar de 09.08.07, para envio da TCE em exame, alertando a CGDF sobre a delonga no trâmite dos autos; III - retornar os autos à 3ª ICE, para as providências de sua alçada.

Processo: 2.680/06 (apenso o Processo GDF nº 150.000.702/03) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Cultura do Distrito Federal para apurar possíveis irregularidades na execução do Contrato nº 136/03, firmado com a Sra. Andréa Siqueira dos Santos, tendo por objeto a realização do Projeto "Ary Barroso - Cem Anos". - DECISÃO Nº 4.039/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I - determinar a citação da Sra. Andréa

Siqueira dos Santos (recipiendária dos recursos) e do Sr. Fernando Nunes do Amaral (executor do Contrato nº 136/2003-FAC); a) a primeira, para que justifique o descumprimento da cláusula sétima do contrato (contrapartida); b) o segundo, para que apresente as razões para ter atestado a execução do ajuste sem que houvesse sido realizada a contrapartida originalmente prevista no contrato de patrocínio; c) ambos, para que comprovem a realização de três (3) apresentações em cidades satélites, com entrada franqueada ao público, conforme questiona o douto Ministério Público em seu Parecer (§ § 8º ao 11); II - determinar o encaminhamento, desde logo, de cópias do Parecer nº 675/2007-DA aos citados, para que possam apresentar suas defesas.

Processo: 6.724/06 (apenso o Processo GDF nº 82.018.094/98) - Aposentadoria de LOURDES OLIVEIRA DE MEDEIROS-SE. - DECISÃO Nº 4.040/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, por diligência, com prazo de 30 (trinta) dias, para que a jurisdicionada adote as seguintes providências: I. retificar o ato de fls. 73 - apenso, alterado pelo ato de fls. 168/169 - apenso, para complementar a sua fundamentação com o artigo 4º da Lei nº 1.141/96; II. determinar o retorno dos autos à 4ª ICE.

Processo: 11.518/06 (apenso o Processo GDF nº 80.003.652/01) - Aposentadoria de DIVINA ADMA GONÇALVES DA SILVA BATISTA-SE. - DECISÃO Nº 4.041/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Educação do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I. esclarecer os fundamentos para o cálculo de quintos incorporados, transformados em décimos, e o décimo incorporado, com fulcro na Lei nº 1.004/96, com base no vencimento mais representação do DF-UE-07, o que não estaria em conformidade com a forma de cálculo estabelecida para incorporação, haja vista que o vencimento mensal é parcela distinta do vencimento percebido, tendo em conta que a vantagem foi incorporada com base na retribuição (vencimento percebido + representação mensal), atentando que a nova forma de remuneração prescrita nas Leis nºs 3.355/04 e 3.782/06 não prevê a parcela vencimento percebido; II. elaborar planilha de apuração, em substituição à de fls. 133 - apenso, para excluir o período de 06.03.01 a 18.11.01, no qual a interessada exercia cargo em comissão, da contagem de tempo para fins de incorporação de Gratificação de Regência de Classe - GRC, e para corrigir o percentual incorporado de Gratificação de Alfabetização - GAL para 12%, correspondente ao tempo efetivo nesse mister; III. elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fls. 134 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de corrigir os percentuais e os valores das Gratificações de Regência de Classe e de Alfabetização, de acordo com o apurado no item II; IV. retificar no sistema SIGRH os percentuais e os valores das Gratificações de Regência de Classe e de Alfabetização, em consonância com o apurado no item II, bem como para, se for o caso, adequar os valores dos quintos incorporados, transformados em décimos, e do décimo incorporado com fulcro na Lei nº 1.004/96, ao apurado no item I; V. tornar sem efeito os documentos substituídos; VI. dar ciência desta decisão à interessada, para, querendo, apresentar as alegações que possa ter, em defesa de seus direitos.

Processo: 15.874/06 (apenso o Processo GDF nº 40.003.476/06) - Tomada de contas anual da Secretaria de Comunicação Social do Distrito Federal, referente ao exercício financeiro de 2005. - DECISÃO Nº 4.042/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas anual dos administradores e demais responsáveis pela Secretaria de Comunicação Social/DF, concernente ao exercício de 2005; II. determinar a audiência dos Srs. Weligton Luiz Moraes e Adevagner Bezerra, para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, justificativas acerca das distorções verificadas na composição da força de trabalho do órgão, ferindo o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, bem como o artigo 19, V, da LODF, com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 26/98 e decisão liminar, com eficácia "ex nunc", proferida pelo STF na ADIn nº 1.981-3, que define o percentual mínimo de 50% no preenchimento dos cargos em comissão por servidores ocupantes de cargos ou empregos efetivos, de carreira técnica ou profissional; III. julgar regulares, com fundamento no artigo 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, as contas do Agente de Material da Secretaria de Comunicação Social, referentes ao exercício de 2005, na forma do acórdão apresentado pelo Relator.

Processo: 16.226/06 (apenso o Processo GDF nº 72.000.178/06) - Prestação de contas anual da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do DF - EMATER-DF, referente ao exercício de 2005. - DECISÃO Nº 4.043/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da prestação de contas anual dos Administradores e demais responsáveis da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, relativa ao período de 01.01 a 31.12.2005; II. considerar encerrada, com absorção dos prejuízos pelos cofres públicos, sem prejuízo de futuras averiguações, a TCE nº 072.000.156/2005; III. determinar à EMATER que: a) se abstenha de repassar honorários de sucumbência a advogados pertencentes ao seu quadro de pessoal, em vista do disposto no artigo 4º da Lei nº 9.527/97, procedendo ao devido processo legal para os fins de ressarcimento dos valores pagos indevidamente; b) observe: b.1) doravante, o disposto no inciso II do artigo 57 da Lei 8.666/93, verificando a compatibilidade dos preços reajustados com os de mercado antes de cada prorrogação de contrato executado de forma contínua; b.2) o disposto no parágrafo 7º, artigo 1º, da Resolução nº 102/98 (comunicação ao Tribunal do ato de instauração da TCE); c) ultime as medidas necessárias junto à Receita Federal para reaver os valores recolhidos indevidamente, a título da contribuição social intitulada PASEP, no período de outubro/95 a julho/96; d) proceda à devida apuração, para o ressarcimento dos valores recebidos por servidores a título de remuneração pelas atividades de secretaria exercidas nos Órgãos Colegiais da Emater/DF; IV. determinar, ainda, à Emater, que informe junto às suas Contas Anuais de 2007, as providências tomadas quanto ao contido nas alíneas "a", "c" e "d" do item III supra; V. determinar, nos termos regimentais, a audiência dos dirigentes da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal, no exercício de 2005, para que apresentem justificativas acerca das irregularidades indicadas nos itens 6, 7, 8, 12, 15, 16, 19, 20, 21 e 22 do parágrafo 5º do Parecer do Ministério Público, em face da possibilidade de serem estas contas julgadas irregulares; VI. dar conhecimento do Relatório/Voto do Relator, desta decisão e do Parecer do Ministério Público (em especial seus § § 11 a 16) à Corregedoria-Geral do Distrito Federal, como órgão central do controle interno.

Processo: 27.813/06 (apenso o Processo GDF nº 40.003.297/06) - Tomada de contas anual dos Gestores do Fundo de Assistência Social do Distrito Federal, referente ao exercício de 2005. - DECISÃO Nº 4.044/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas anual dos Gestores do Fundo de Assistência Social do Distrito Federal relativa ao exercício de 2005; II. sobrestar a apreciação das contas até as apurações propostas nos Processos nºs 1484/04 e 3839/04.

Processo: 29.557/06 (apensos os Processos GDF nºs 40.008.116/05, 4.000.807/06, 40.003.189/06, 230.000.010/06) - Tomada de contas anual dos Administradores, Agentes de Material e demais responsáveis pela Secretaria de Articulação para o Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal - SEADE, referente ao exercício de 2005. - DECISÃO Nº 4.045/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da referida tomada de contas anual; II. julgar regulares, na forma do artigo 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, as contas anuais dos Administradores, Agentes de Material e demais responsáveis pela Secretaria de Articulação para o Desenvolvimento do Entorno - SEADE, referentes ao exercício de 2005, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; III. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução dos processos apensos à origem.

Processo: 33.350/06 (apenso o Processo GDF nº 94.000.316/05) - Pensão civil concedida a PETRONÍLIA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA-SLU. - DECISÃO Nº 4.046/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. considerar legal, para fim de registro, a pensão civil em exame; II. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

Processo: 40.615/06 (apensos os Processos GDF nºs 40.008.100/05, 40.000.808/06, 40.003.401/06, 303.000.024/06) - Tomada de contas anual da RA-XXIII - Varjão, referente ao exercício de 2005. - DECISÃO Nº 4.047/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento das contas; II. julgar regulares com ressalvas, nos termos do artigo 17, II da LC n º 1/1994, as contas de Estela Maria Oton de Lima, Claudio Pontes Junqueira, Carlos José Fonseca Torquato, Marco Antonio Bezerra de Menezes, Nailson Paixão Corrêa e Evaldo Marques Rabelo, em função das impropriedades anotadas nos subitens 1.1.3 - Ausência do Recolhimento da Taxa de Ocupação de Área Pública e 2.1.1.1 - Ausência dos Atos de Adjudicação e Homologação dos procedimentos licitatórios detalhados no Relatório de Auditoria nº 54/2006/05 - CGDF, fls. 87 a 95 do Apenso nº 040.003.401/2006; III. determinar, nos termos do artigo 19 da LC n º 1/94, aos servidores citados no item anterior, ou a quem lhes haja sucedido, que adotem as providências cabíveis, a fim de que as ressalvas supracitadas não voltem a ocorrer; IV. julgar regulares, nos termos do artigo 17, I, da LC nº 01/94, as contas de Welerson Lopes de Castro e Natalia Gonzaga Marques e Silva; V. aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator.

Processo: 41.840/06 - Tomada de contas especial instaurada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal - CGDF para apurar responsabilidades por prejuízos causados a veículo oficial. Aos autos juntou-se pedido de prorrogação de prazo. - DECISÃO Nº 4.048/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 2883/2007-GAB/CGDF (fls. 41/42); II - determinar à Corregedoria-Geral do DF - CGDF que, em 10 (dez) dias, apresente as devidas justificativas para a prorrogação pleiteada no âmbito do Processo: 113.004.578/2006, tendo em vista que no Memo nº 131/2007 - CONT/DAG, encaminhado anexo ao Ofício nº 2883/2007-GAB/CGDF, apenas justifica necessidade de prorrogação para as PCAs da Proflora, não apresentando, para a TCE em comento, quaisquer motivações para que se possa conceder uma dilação tão excessiva, de 120 (cento e vinte) dias; III - retornar os autos à 3ª ICE, para a adoção das providências de sua alçada.

Processo: 42.235/06 (apenso o Processo GDF nº 30.003.063/05) - Revisão dos proventos da aposentadoria de RAIMUNDO BATISTA DO NASCIMENTO-SEPLAG. - DECISÃO Nº 4.049/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. considerar legal, para fim de registro,

a revisão em exame; II. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução dos apensos à origem.

Processo: 43.908/06 (apenso o Processo GDF nº 276.000.675/03) - Aposentadoria de INALDA MARIA GONÇALVES FERRAZ BERNARDES-SES. - DECISÃO Nº 4.050/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. considerar legal, para os devidos fins de registro, a concessão em exame; II. alertar a jurisdicionada de que a interessada faz jus ao cálculo da parcela "décimos - Artigo 7º Lei 1004/96" pelo valor da retribuição (vencimento percebido + representação mensal) do cargo comissionado, de acordo com o entendimento firmado na Decisão nº 3.395/99 - TCDF; III. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

Processo: 2.520/07 - Tomada de contas especial instaurada para apurar possíveis prejuízos decorrentes da realização de irregulares parcelamentos e/ou refinanciamentos, por parte da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP (Processo: 111.001.265/05). - DECISÃO Nº 4.051/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu determinar à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão, dê cumprimento ao disposto no item II da Decisão nº 1.189/07.

Processo: 2.538/07 - Tomada de contas especial objeto dos Processos nºs 095.000.620/2004 e 095.000.436/2005, que visam apurar danos causados ao erário referentes a não localização de bens patrimoniais no âmbito da Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB. - DECISÃO Nº 4.052/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento da representação da 3ª ICE; II. determinar à Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, conclua a TCE objeto do Processo: 095.000.620/2004; III. retornar os autos à 3ª ICE, para a adoção das providências de sua alçada.

Processo: 4.786/07 (apenso o Processo GDF nº 54.000.204/06) - Exame da legalidade de reinclusões decorrentes de determinação judicial ou captura/apresentação voluntária à Corporação no caso de deserção. - DECISÃO Nº 4.053/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento ao artigo 6º da Resolução no 100/98, constituída pelo Processo apenso da Polícia Militar do DF - PMDF, de nº 00054.000204/2006; II. tomar conhecimento do ato de reinclusão do Soldado Francisco José dos Santos Filho na Polícia Militar do Distrito Federal, consubstanciado na Portaria de 26 de agosto de 2005, publicada no DODF de 06 de setembro de 2005; III. considerar regulares as reinclusões dos seguintes Soldados na Polícia Militar do Distrito Federal, por guardarem conformidade com as decisões judiciais que lhes deram causa, já transitadas em julgado: Francisco de Paulo Alcantara Rocha e Anizio Moreira Barbosa; IV. determinar à PMDF, que, tão logo transitem em julgado as ações impetradas pelos militares João Evangelista Nasário de Aquino e Reginaldo Delgado Paiva, comunique ao Tribunal a decisão, informando se foi favorável aos autores, ou não; V. autorizar a devolução dos autos à 4ª ICE.

Processo: 7.335/07 (apensos os Processos GDF nºs 41.000.028/05, 41.000.144/05) - Exame da legalidade da admissão realizada pelo Banco de Brasília S.A. referente ao Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/2000. - DECISÃO Nº 4.054/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal em cumprimento ao artigo 5º da Resolução TCDF nº 100/98, constituída pelos processos apensos, do Banco de Brasília - BRB, de nºs 041.000.028/2005 e 041.000.144/2005; II. considerar legal, para fins de registro, em atendimento ao artigo 78, inciso III, da LODF, a contratação do empregado Igor Lopes Veras para o emprego de Escriturário do Banco de Brasília - BRB, decorrente de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2000 - BRB, publicado no DODF de 15.12.00; III. autorizar a devolução dos processos apensos ao Banco de Brasília; IV. autorizar o arquivamento dos autos.

Processo: 12.306/07 (apenso o Processo GDF nº 30.001.613/06) - Tomada de contas especial instaurada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados a veículo oficial, em decorrência de acidente de trânsito. - DECISÃO Nº 4.055/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da referida tomada de contas especial; II. relevar os atrasos apontados na informação; III. considerar encerrada, nos termos do § 1º, artigo 13 da Resolução nº 102/98, a tomada de contas especial em exame, haja vista ser o responsável pelo dano (R$ 5.564,09 - valor de 2006) terceiro não vinculado à administração pública; IV. determinar ao CBMDF que adote as providências administrativas ou judiciais cabíveis, fazendo o devido registro nos autos; V. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do processo apenso à origem.

Processo: 14.384/07 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Esporte do Distrito Federal para apurar irregularidades na prestação de contas do repasse financeiro à Federação de Boliche do Distrito Federal, referente ao campeonato do ano de 2000 - Processo: 220.000.599/2000. - DECISÃO Nº 4.056/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu tomar conhecimento do Ofício nº 2446/2007-GAB/CGDF, no que concerne à solicitação atinente ao Processo: 220.000.599/2000, para conceder a prorrogação de prazo para remessa da tomada de contas especial a que se refere esse processo, por sessenta (60) dias, a contar de 28.7.2007, conforme solicitado pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal.

Processo: 16.581/07 - Admissões resultantes do Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/02-SGA/SE, para a admissão de Professor, Nível 1. - DECISÃO Nº 4.057/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 13; II. considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao artigo 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões no Cargo de Professor Nível 1, Disciplina: Atividades até 4ª Série/Ensino Regular, da Secretaria de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/02 - SGA/SE, publicado no DODF de 4.11.02: Ana Cecilia Peixoto Souto Burigo, Ana Paula Vasconcellos Egler de Oliveira, Antônia Elizângela Costa Roberto, Aurilécio Lima Germano, Doralice Gomes dos Santos, Indaiê de Fátima Pugsley, Liziane de Moraes Bicca, Luciene Freire Cazassus Arantes, Magna Gleny de Lima Saraiva, Marcela Moreira de Araujo, Sandra Alves Campos, Sônia Regina Rangel de Araújo e Tânia Mara Alves; III. autorizar o arquivamento dos autos.

Processo: 18.363/07 - Admissões resultantes do Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/04-SGA/ADM, para a admissão de Analista de Administração Pública, especialidade: Arquivista, do quadro de pessoal da Secretaria de Planejamento e Gestão do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4.058/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 e 2; II. considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao artigo 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões no cargo de Analista de Administração Pública, especialidade: Arquivista, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2004 - SGA/ADM, publicado no DODF em 17.9.2004: José Rivaldo Cadete e Vanessa Mendes Santos; III. determinar o arquivamento dos autos.

Processo: 19.530/07 - Pregão Presencial nº 42/2007, promovido pela Secretaria de Planejamento e Gestão do Distrito Federal, tendo por objeto a contratação de empresa para fornecimento de peças e acessórios genuínos para a manutenção de veículos pesados e tratores, pertencentes ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3.918/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. conhecer dos Ofícios nºs 614/2007 - GDG/DER-DF e 496/2007 - GAB/SEPLAG e dos demais documentos juntados aos autos (fls. 73/99 e Anexo I); II. relevar o atraso no cumprimento do item II da Decisão nº 2.677/2007, no que concerne à suspensão do Pregão Presencial nº 42/2007; III. autorizar o DER/DF a dar continuidade do certame em questão, para que sejam firmados contratos dele decorrentes, limitados ao conjunto de itens cujo valor seja inferior ao montante dos recursos orçamentários disponíveis, mantendo suspensa essa possibilidade no que concerne aos demais itens a serem contratados, a menos que haja suplementação da dotação orçamentária própria (crédito suplementar, na forma da lei, de sorte a não ferir a LRF); IV. informar ao DER/DF que: a) para adoção das providências a que se refere o item anterior, faz-se necessária a anuência das futuras contratadas na supressão da possibilidade de reajuste de preços prevista nos itens 11.3 a 11.5 do edital do certame (pois tal reajuste está vinculado a descontos sobre a tabela de preços dos fabricantes); b) a licitação pelo Sistema de Registro de Preços prescinde de dotação orçamentária prévia e, portanto, poderá ser utilizada como alternativa para aquisição de bens, uma vez que essa dotação somente se faz necessária no momento da efetivação das compras; V. determinar ao DER/DF que informe ao Tribunal, em trinta dias, as providências adotadas em relação ao Pregão Presencial nº 42/2007; VI. reiterar os termos do item III da Decisão nº 4.855/2006, esclarecendo que, quando a ampla consulta a outros órgãos distritais ligados à Central de Compras provocar morosidade no certame, incompatível com critério de urgência, a consulta pode ser eliminada, mantendo-se o sistema de registro de preços; VII. autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências decorrentes do item V. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, no que foi acompanhado pela Conselheira MARLI VINHADELI, no seguinte acréscimo ao voto do Relator: "determine a audiência do titular da Secretaria de Planejamento e Gestão para que justifique o não-atendimento da decisão da Corte."

Processo: 21.054/07 (apenso o Processo GDF nº 30.000.958/06) - Tomada de contas especial instaurada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, para apurar responsabilidades por danos causados em decorrência de acidente de trânsito a viatura oficial. - DECISÃO Nº 4.059/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento das contas; II. com base no entendimento firmado na Decisão nº 4.423/04, considerar regular o encerramento da TCE e a absorção do prejuízo pelos cofres públicos; III. determinar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

Processo: 21.283/07 - Edital de Pregão Presencial nº 33/07, lançado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal para aquisição de softwares, conforme condições, quantidades e especificações constantes do Anexo I do citado Edital. - DECISÃO Nº 3.919/07.- O Tribunal, por

unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento da documentação de fls. 137/145, encaminhada à Corte em atenção à Decisão nº 3.044/2007, considerando cumprido o item III e não-cumprido o item II da diligência em foco; II. relevar a falha pelo descumprimento do item II, tendo em vista a ausência de prejuízo à condução do certame; III. alertar a Câmara Legislativa do Distrito Federal de que os ofícios dirigidos a esta Corte deverão ter por signatário o Excelentíssimo Sr. Presidente da Casa; IV. determinar à Secretaria das Sessões que, sempre que este Plenário deliberar pela suspensão cautelar de licitações, cientifique, diretamente, o Presidente da Comissão de Licitação ou Pregoeiro interessados, mediante remessa de cópias dos documentos encaminhados aos titulares dos órgãos ou entidades fiscalizados; V. autorizar o arquivamento dos autos.

Processo: 23.480/07 - Prestação de contas anual do contrato de gestão firmado entre a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil e o Instituto Candango de Solidariedade, referente ao exercício de 2006. - DECISÃO Nº 4.060/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento dos Ofícios nºs 1382/2007-GAB/CGDF e anexo (fls. 1/2) e 2499/2007-GAB/CGDF e anexos (fls. 3/5); II. determinar à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP que, no prazo de quinze (15) dias: a) remeta à CGDF a PCA - 2006, referente ao contrato de gestão firmado com o Instituto Candango de Solidariedade - ICS, informando a esta Corte o número do respectivo processo e a data do envio, em vista do previsto na Resolução TCDF nº 164/2004; b) justifique a não-observância do prazo estabelecido no § 1º do artigo 3º da referida resolução; III. retornar os autos à 3ª ICE, para aguardar o cumprimento do item retro.

Após o relato dos processos de sua responsabilidade e dos de nºs 993/07, 14.783/07, 22.123/07, 25.300/07, de relato da Conselheira MARLI VINHADELI, e 26.153/07, de relato da Conselheira ANILCÉIA MACHADO, o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO ausentou-se da sessão, deixando de participar do julgamento dos demais processos constantes da pauta.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessões Extraordinárias, realizadas a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no artigo 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matérias administrativa e sigilosa.

Finalmente, o Senhor Presidente parabenizou os servidores ANDRÉ VITOR LOPES, Diretor da Divisão de Auditoria da 1ª ICE, e MARISTELA ROCHA GIADA E SILVA, Secretária da Presidência, pela conclusão e colação de grau, no último dia 08, do curso de Direito da Faculdade União das Pioneiras Sociais-UPIS.

Após o encerramento das Sessões Administrativa e Reservada, o Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS solicitou à Presidência a reabertura da Sessão Ordinária, objetivando o reexame da matéria tratada no Processo: 519/95, de seu relato, tendo os demais membros do Plenário rejeitado o pleito, por falta de previsão regimental.

Às 17h54, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões Substituto, lavrei a presente ata - contendo 154 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA – MARLI VINHADELI – MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO – ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – ANILCÉIA LUZIA MACHADO e DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.

ANEXO I DA ATA Nº 4108
SESSÃO ORDINÁRIA DE 14/08/2007

Processo: 14783/2007
Origem: Polícia Civil do Distrito do Distrito Federal - PCDF
Assunto: Consulta

Ementa: Consulta formulada pela Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF sobre a concessão, com base na Lei federal nº 9.527/97, de auxílio alimentação aos seus servidores, tendo em vista entendimento do TCDF, firmado pela Decisão nº 6868/2006 (Processo: 17929/05). 1ª ICE - instrução de fls. 107/120 - concluindo pelo conhecimento da consulta e por resposta na forma indicada à fl. 118, item II (inviabilidade da concessão, por falta de lei específica que ampare a medida cogitada). Ministério Público - parecer de fls. 123/129 - de acordo com essas conclusões. Entendimento contrário desta Relatora, em acordo com o externado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Viabilidade jurídica da concessão.

Parecer do MPjTCDF: Procuradora MÁRCIA FARIAS.

Fundamento legal para não inclusão em pauta: Res. TCDF 161/03, artigo 1º, IV.

RELATÓRIO

Tratam estes autos de consulta formulada pela Polícia Civil do Distrito Federal sobre a concessão, com base na Lei federal nº 9.527/97, de auxílio alimentação aos servidores integrantes das Carreiras Delegado de Polícia e Polícia Civil do Distrito Federal, tendo em vista entendimento do TCDF, firmado pela Decisão nº 6868/2006 (Processo: 17929/05).

2. A Procuradoria Geral do Distrito Federal, pronunciando-se sobre a questão, conforme pareceres acostados às fls. 36/44, conclui, com fundamento no princípio basilar da legalidade, pela impossibilidade da concessão do referido auxílio aos policiais civis, por entender necessária lei federal específica, estendendo tal benefício àqueles servidores do Distrito Federal, não servindo o já existente dispositivo legal (artigo 22 da Lei federal nº 8.460/92, com as alterações da Lei federal nº 9.527/97) de suporte jurídico à pretensão da Corporação, porquanto aplicável apenas aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. O entendimento exposto nos citados pareceres está sintetizado na seguinte ementa (FL. 36):

"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA ORGANIZAR E MANTER A POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL-PCDF COMO SERVIÇO PÚBLICO DISTRITAL (ARTIGO 44, § 6º, CF/88). INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DESTINADAS EXCLUSIVAMENTE AOS SERVIDORES FEDERAIS. NECESSIDADE DE LEI FEDERAL ESPECÍFICA, TENDO COMO DESTINATÁRIA A POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO. NECESSIDADE DE NORMA FEDERAL ESPECÍFICA, DESTINADA À POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, TENDO EM VISTA A DECLARAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DA LEI DF Nº 786/1994 À POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL." (o negrito é do original).

3. Desse entendimento, porém, discordaram a Divisão de Recursos Humanos e o Departamento de Administração Geral da PCDF, em face do que consta da Decisão nº 6868/2006, do TCDF (fl. 49), e do Ofício 126-A/2006-COGSS/DERT/SRH/MP, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (fls. 55/57), ambos expedidos após os mencionados pareceres da Procuradoria Geral do DF. Conseqüentemente, providenciou-se a consulta ora em exame.

4. A 1ª ICE, na instrução de fls. 107/120, informa, quanto à admissibilidade, que a consulta preenche os requisitos exigidos pelo artigo 194 do Regimento Interno deste Tribunal, visto que foi formulada por autoridade competente, trata de direito em tese, indica precisamente o seu objeto e está acompanhada de pareceres técnico-jurídicos.

5. No tocante ao mérito, a referida unidade instrutiva assim se manifesta:

"20. Primeiramente, cabe esclarecimento em relação ao objeto do processo TCDF nº 17929/2005, no bojo do qual foi prolatada a Decisão nº 6868/06, diversas vezes mencionada pela PCDF como fundamento para a realização do pagamento do auxílio alimentação aos policiais civis do DF, com escopo na Lei Federal nº 9.527/97.

21. O citado processo trata da Representação nº 03/2005-IMF, formulada pelo Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Inácio Magalhães Filho, propondo a realização de estudos sobre o regime jurídico dos servidores da Polícia Civil do Distrito Federal. Para melhor compreensão do tema anexamos às fls. 85 a 103, cópia do relatório/voto elaborado pela ilustre Conselheira-Relatora daqueles autos, Marli Vinhadeli, e transcrevemos a seguir o teor da citada Decisão nº 6868/06:

´O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - aplicar aos servidores ocupantes de cargos das Carreiras de Delegado de Polícia e Polícia Civil do Distrito Federal o Regime Jurídico disciplinado pela Lei nº 4.878, de 03 de dezembro de 1965, e, subsidiariamente, o Regime Jurídico estabelecido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ambas com as modificações ocorridas na área federal; II - excepcionalmente, em razão da nova sistemática remuneratória introduzida pela Lei federal nº 11.361, de 19/10/06, e em benefício do princípio da segurança jurídica, considerar regulares os procedimentos até então realizados pela Polícia Civil do Distrito Federal quanto à forma e à legislação utilizada para fundamentar a concessão de licença-prêmio por assiduidade e a incorporação de quintos ou décimos, opção e representação e parcelas de adicional por tempo de serviço aos vencimentos, proventos e pensões referentes aos policiais civis do Distrito Federal; III - vincular a definição quanto à competência para legislar sobre a organização administrativa das unidades e respectivos cargos ou funções comissionados da Polícia Civil do Distrito Federal ao que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 3666, que aprecia a constitucionalidade das Leis distritais nos 2.835/2001, 3.100/2002 e 3.656/2005; IV - informar o teor desta decisão à Governadora do Distrito Federal, ao Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal e ao Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal; V - autorizar o arquivamento dos autos. ...´ .

22. É fato, portanto, que o Processo: 17.929/05 foi instaurado por motivação diversa daquela tratada na presente consulta. Fez-se necessário tal esclarecimento porque a PCDF, em diversas manifestações constantes dos autos sob análise, faz ilações que deixam a entender que o citado processo trata diretamente da controvérsia quanto ao dispositivo legal a ser utilizado como suporte à concessão de auxílio alimentação aos policiais civis do DF. Como exemplo, transcrevemos a seguir excerto extraído de memorando elaborado pelo Diretor Adjunto da Divisão de Recursos Humanos da PCDF, fl. 76, onde fica cristalino o entendimento equivocado da Entidade quanto ao objeto do processo antes citado:

´(...)

Por outro lado, a PROPES/PGDF concluiu que os referidos servidores não poderiam receber o auxílio com base na Lei Federal nº 8.460/92, tendo em vista que essa norma explicita em seu texto apenas os servidores públicos federais civis.

Atento a tal situação e, respondendo à Representação do Ministério Público, o Tribunal de Contas do Distrito Federal/TCDF emitiu a Decisão nº 6868/06, publicada no DODF de 19.12.2006, pela qual decidiu´ (GRIFAMOS)

23. No bojo do Processo: 17.929/05 foram abordadas diversas situações específicas atinen-

tes aos servidores das Carreiras de Delegado de Polícia e Polícia Civil do Distrito Federal. A Decisão nº 6868/06, transcrita no parágrafo 21 da informação, contempla as citadas especificidades. Não há qualquer referência, no entanto, no processo em epígrafe, quanto à questão da concessão de auxílio alimentação ao policiais civis do DF, tratada nos presentes autos.

24. Ainda em relação ao Processo: 17.929/05, destacamos o teor do parágrafo 28 do voto elaborado pela Conselheira-Relatora, a seguir transcrito, que foi citado especificamente nas alegações trazidas à colação pela PCDF:

´28. Com referência à aplicação, à Polícia Civil do DF, da legislação federal e dos respectivos critérios interpretativos subsistentes também na área federal, concordo integralmente com a conclusão da 4ª ICE, mantendo-se, desse modo, o entendimento firmado na Decisão nº 2581/2005.´

25. Para melhor compreensão da assertiva antes mencionada, transcrevemos a seguir o item da Decisão nº 2581/2005 a que se reportou a ilustre Conselheira:

´II - responder à jurisdicionada ser possível aos servidores que ingressaram nas carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal, na vigência da Lei nº 3.313/57, computarem proporcionalmente o tempo de exercício em atividade estritamente policial, à razão de 1,2 por dia trabalhado, ou 20% por ano trabalhado, até o advento da Lei nº 51/85, uma vez que aos policiais civis do Distrito Federal aplica-se a legislação federal e, por conseqüência, os critérios interpretativos adotados naquela esfera de Governo;´ (grifo nosso)

26. Referida Decisão foi proferida nos autos do Processo: 2454/2004, que tratou de consulta formulada pela PCDF sobre a possibilidade de, aos servidores das carreiras policiais do Distrito Federal que ingressaram na vigência da Lei nº 3.313/57, serem acrescidos 20% por dia/ano trabalhado ao tempo de serviço para fins de aposentadoria, a partir da data de nomeação até o advento da Lei nº 51/85.

27. Tanto na Decisão nº 2581/2005 como na Decisão nº 6868/06, antes citadas, há menção à aplicabilidade da legislação federal ao trato das situações que coadunam com os interesses dos policiais civis do DF.

28. Nos parece, entretanto, que implícita neste contexto está a idéia de que "pari passu", a legislação, além de federal, há de ser específica para a Categoria Profissional em questão.

29. Com base no chamado "Princípio da Legalidade", as normas de conduta sempre estarão previstas em Lei. Na mesma direção estabelece o princípio administrativo de que o agente público somente pode fazer aquilo que é previsto em lei.

30. Portanto, a ato de concessão do auxílio alimentação aos policiais civis do DF deve, necessariamente, estar amparado em lei que trate da matéria especificamente para a categoria profissional a que se destina o benefício.

31. Conforme transcrito no parágrafo 07 da informação, o artigo 22 da Lei Federal nº 8.460/92, com a redação dada pela Lei nº 9.527/97, disciplinou no âmbito federal quais seriam os beneficiários do auxílio alimentação por dia trabalhado, a ser concedido com fulcro nesse normativo legal. Os policiais civis do DF não foram contemplados na mencionada legislação. Portanto, não pode o agente público se escorar nesse dispositivo legal para conceder o benefício em questão. Caso o faça, estará descumprindo o princípio da legalidade.

32. Nesse diapasão, discorrendo sobre o princípio da legalidade, observa o eminente jurista CELSO RIBEIRO BASTOS que:

´com relação à Administração, não há principio de liberdade nenhum a ser obedecido. É ela criada pela Constituição e pelas leis como mero instrumento de atuação e aplicação do ordenamento jurídico. Assim sendo, cumprirá melhor o seu papel quanto mais atrelada estiver à própria lei, cuja vontade deve sempre prevalecer. Embora a Administração muna-se de agentes humanos, de cujo processo intelectual e volitivo vai valer-se para poder manifestar um querer seu, a verdade é que nesse campo os processos psíquicos humanos não são prestigiados enquanto titulares de uma liberdade que se quer ver respeitada, mas tão somente enquanto instrumentos da realização dos comandos legais que não poderiam evidentemente passar do seu nível abstrato normativo para o concreto, sendo por intermédio de decisões humanas. De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica´(Curso de Direito Administrativo, 1994, Ed. Saraiva, p. 25).

33. Na mesma direção é o ensinamento de Hely Lopes Meirelles em Direito Administrativo Brasileiro, pags. 82, 180 e 187, Malheiros,

´A legalidade, como princípio de administração significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não pode se afastar ou desviar sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. ...Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim.Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador sem ofensa ao bem comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa´

´No direito público, o que há de menos relevante é a vontade do administrador. Seus desejos, suas ambições, seus programas, seus atos não têm eficácia administrativa, nem validade jurídica, se não estiverem alicerçados no Direito e na Lei. Não é a chancela da autoridade que valida o ato e o torna respeitável e obrigatório. É a legalidade a pedra de toque de todo o ato administrativo´

34. Não há, assim, como o Tribunal referendar a realização de despesa com auxílio alimentação, por parte da PCDF, com base em uma lei que não ampara especificamente a concessão desse benefício à categoria em questão.

35. É fato que a Legislação Federal quando tem por objetivo alcançar a PCDF é específica na citação da Corporação. Citamos como exemplo a recente Lei Ordinária Federal nº 11.361, de 19/10/2006, que tem como escopo a fixação do subsídio dos cargos das Carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal.

36. Destacamos, a título de ilustração, a forma como se procede o pagamento do auxílio alimentação no âmbito das Corporações Militares do DF, custeado com recursos do Fundo Constitucional do DF: A Lei Federal nº 10.486/2002 dispõe sobre a remuneração dos militares do DF. Em seu artigo 2º, inciso I, alínea "e", está disciplinado o direito dos servidores dessas corporações ao recebimento do auxílio alimentação. O artigo 3º, inciso XIII, do mesmo Normativo, dispõe que a concessão do benefício será regulamentada pelo Governo do Distrito Federal. O Decreto Distrital Nº 23.390/2002 regulamentou o pagamento do referido benefício. A cópia das citadas legislações está anexada às fls. 104 a 106.

37. Seria imperativo, a nosso sentir, a edição, pela União, de Lei Federal autorizativa quanto ao pagamento do benefício do auxílio alimentação aos policiais civis do DF, pois a legislação existente atualmente acerca da matéria, no âmbito federal, não contempla os servidores da referida Corporação.".

6. Ante o exposto, a 1ª ICE conclui no sentido de que a "Lei Federal Nº 8.460/92, alterada pela Lei Federal Nº 9.527/97 não pode ser utilizada como fundamento à concessão do benefício do auxílio alimentação aos policiais civis do Distrito Federal porque essa categoria profissional não está contemplada, nessa legislação, entre as categorias elencadas como beneficiárias do direito". Acrescenta, mais, que, para os policiais civis do DF usufruírem do benefício em comento, "é imperativo que haja lei federal autorizativa do direito à categoria".

7. Conseqüentemente, sugere-se ao Plenário:

"I) conhecer da consulta elaborada pela Polícia Civil do Distrito Federal versando quanto à concessão de auxílio alimentação aos servidores da Polícia Civil do Distrito Federal com base na Lei Nº 9.527/97;

II) responder à Jurisdicionada acerca da impossibilidade de os Policiais Civis do Distrito Federal receberem o benefício do auxílio alimentação com fulcro na Lei nº 8.460/92, alterada pela Lei Nº 9.527/97, uma vez que essa categoria profissional não está contemplada entre os beneficiários elencados na referida legislação, não se configurando, dessa feita, o princípio da legalidade;

III) determinar o encaminhamento de cópia da decisão que vier a ser adotada à autoridade consulente;

IV) autorizar o retorno dos autos à 1ª Inspetoria para os devidos fins".

8. O Ministério Público, no parecer de fls. 123/129, embora reconhecendo ser legítima a pretensão externada pela PCDF em benefício de seus servidores, "concorda com a manifestação do órgão técnico no sentido de se responder negativamente à consulta, uma vez que se cuida, em apertada síntese, de matéria sujeita à reserva legal, como bem destacado no Parecer nº 282/2006-PROPES/PGDF (fls. 36/41), envolvendo, ainda, restrições orçamentárias que demandam ser observadas e contornadas pelo ente federativo responsável, em linhas gerais, por organizar e manter o órgão jhttp://tcdfnet2/index.htmlurisdicionado consulente". Reforçando sua conclusão, a nobre representante do Parquet, Procuradora Márcia Farias, registra, no seu parecer, os argumentos que se seguem:

"17. A Lei nº 8.460/92, ao tratar do benefício alimentação, estabelece expressamente que os destinatários do auxílio são os servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, conforme redação dada pela Lei nº 9.527/97, não havendo qualquer alusão nessas normas acerca de sua extensão aos policiais civis do Distrito Federal. Na regulamentação do benefício, igualmente (fls. 21/25).

18. Como há muito assentado na doutrina, é absolutamente dispensável a existência de norma vedando a prática de um ato ao administrador público, bastando, se a intenção é não permitir uma conduta, a ausência de norma autorizadora. Noutro giro, as regras e princípios que orientam a atuação administrativa devem ser interpretados restritivamente. Logo, a permissão, por ser exceção, há de ser expressa, há de ser escrita para ser legítima.

19. Houvesse a intenção do Poder Executivo Federal em estender o direito aos agentes policiais locais, certamente estaria expressa nos sobreditos normativos. Não o fazendo, inviável sua consecução em sede administrativa, sob pena de usurpação das competências atribuídas pelos artigos 21, XIV, e 61, § 1º, II, ´a´, da Constituição Federal.

20. Nunca é demais salientar que vigem na Administração Pública o princípio da legalidade estrita e a regra da reserva de lei, postulados referidos no artigo 37 da Carta Magna.

21. Ou seja, no campo da concessão de acréscimos pecuniários a servidores públicos, a Lei Maior exige o veículo normativo "lei" (reserva legal) para que o administrador público possa agir nos limites por ela emoldurados (legalidade estrita e proceder vinculado). Na espécie, não há margem à autonomia da vontade que, reversamente, impera no âmbito das relações entre particulares.

22. Em outras palavras, a legalidade administrativa caracteriza-se pelo agir nos limites da lei e, por seu turno, a reserva legal reclama para a atividade administrativa, no caso concreto, autorização legal expressa. Sob esse prisma, no que tange a acréscimos pecuniários de servidores públicos, a exemplo do que poderia ocorrer subsistindo a tese ora ventilada, descabe o uso do poder discricionário (espaços de decisão) para criar direitos, pensamento ao qual deve estar sempre atenta esta Corte de Contas, quando instada a se pronunciar sobre suposta controvérsia jurídica, exemplo típico do caso aqui examinado.

23. Observe-se, a propósito, ensinamento do mestre Diogo de Figueiredo Moreira Neto, em sua obra Curso de Direito Administrativo (Forense. 12ª ed., p. 80), segundo o qual o princípio da legalidade, com status de princípio geral do direito administrativo, ´... atua como uma reserva legal absoluta, à qual está adstrito todo o Estado, por quaisquer de seus entes, órgãos e agentes, ... assoma, assim, como o mais importante dos princípios instrumentais e informa, entre muitas teorias de primacial relevância na dogmática jurídica, as da relação jurídica administrativa, das nulidades e do controle´.

24. Noutro giro, também não se revela válida a conclusão de que a Lei nº 4.878/65, peculiar estatuto dos policiais civis do DF, conforme reconhecidamente firmado pela Decisão nº 6.868/2006, permitir-lhes-ia a aplicação irrestrita de disposições alusivas ao funcionalismo público da União, desde que não colidentes com aquele regulamento, a teor do seu artigo 62 ("Aos funcionários do Serviço de Polícia Federal e do Serviço Policial Metropolitano (atual, PCDF) aplicam-se as disposições da legislação relativa ao funcionalismo civis da União no que não colidirem com as desta Lei."), mesmo que em conjunto com o disposto na Lei nº 8.112/90, a eles subsidiariamente aplicável.

25. Primeiro, porque a ordem jurídica é sistematizada, não cabendo interpretação isolada de dispositivos legais ou constitucionais, como transparece na hipótese. À vista da sistematicidade do ordenamento jurídico, seria, no mínimo, indispensável que se verificasse a validade daquele juízo frente aos mandamentos constitucionais. Nesse diapasão, torna-se deveras questionável a dedução supra, encerrando velado procedimento de equiparação de carreiras com o fito de legitimar concessão de auxílio pecuniário a seus integrantes, frente ao comando do artigo 37, inciso XIII, da Carta Magna, que torna defesa a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

26. Um segundo aspecto é que qualquer interpretação tendente a acrescentar texto novo à lei, alterando substancialmente seu sentido original, a ponto de gerar vantagem nela não concebida (passível de ocorrer no presente caso), é ilegal, pois afronta o texto dessa norma e não pode ser, de forma alguma, considerada como interpretação extensiva ou corretiva, como quer fazer crer a consulta sob enfoque.

27. Métodos interpretativos que levem a uma extensão do alcance das normas discutidas, violando frontalmente sua literalidade, criam, na verdade, nova norma e é ponto pacífico no sistema constitucional brasileiro que o órgão julgador ou o administrador, no intuito de atender a necessidade de seus administrados, não pode atuar como legislador positivo, porque conduta dessa ordem agrediria o princípio da separação dos poderes. Nesse sentido é a lição do insigne ministro Moreira Alves, na ementa da Representação nº 1.417: ´... o STF - em sua função de Corte Constitucional - atua como legislador negativo, mas não tem o poder de agir como legislador positivo, para criar norma jurídica diversa da instituída pelo Poder Legislativo.´

28. Oportuno acrescentar que essa matéria encontra-se perfeitamente pacificada pelo Excelso Pretório, segundo revela a seguinte ementa de acórdão proferido no RE 322348 - AgR/SC (Relator: Ministro Celso de Mello):

´O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL TRADUZ LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL DO ESTADO.

- A reserva de lei constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador.

- Não cabe, ao Poder Judiciário, em tema regido pelo postulado constitucional da reserva de lei, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 - RTJ 143/57 - RTJ 146/461-462 - RTJ 153765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes.´

29. Deflui-se desse entendimento que a disciplina jurídica dos direitos pecuniários devidos aos agentes públicos em geral está sujeita ao princípio da reserva absoluta de lei. Emana também do sobredito juízo que o princípio da divisão funcional do poder impede que, estando em plena vigência ato legislativo, venham os Tribunais a ampliar-lhe o conteúdo normativo e a estender a sua eficácia jurídica a situações subjetivas nele não previstas.

30. Também é consabido que as Cortes de Contas, em toda a federação, não exercem, de ordinário, função de natureza legislativa ou de criação do direito. Logo, como bem anota o Professor de Direito Constitucional da UERJ, Carlos Roberto Siqueira Castro, ´não é dado aos Tribunais de Contas editar validamente, a qualquer título, regras de direito, sejam elas independentes ou regulamentares, mas que sejam abstratas e contenham imposição de obrigações dirigidas a terceiros, sejam eles administradores públicos ou particulares administrados (A atuação do Tribunal de Contas em face da separação de poderes do Estado. (Revista do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. nº 38. ou/dez 1997, p. 45).

31. Decerto, na presente consulta, de cunho normativo, encerra-se velada tentativa de peticionar provimento típico de legislador positivo por este Tribunal, criando-se um direito que não deriva da norma, quando em verdade a interpretação da mesma deve estar limitada pelos princípios da legalidade estrita e o hermenêutico da interpretação restritiva.

32. Nesse ponto, ademais, importa realçar que o presente exame não se deve ater à hipótese exclusiva do benefício alimentação. Afigura-se necessária análise mais abrangente, porquanto, dada a natureza normativa da consulta, certamente implicará que casos virtualmente idênticos devam merecer o mesmo tratamento. Logo, não se pode olvidar que, caso reconhecido o direito em tela, nenhum óbice haveria, a princípio, a que qualquer outro benefício ou vantagem instituídos pela União em favor de seus servidores civis, mas a que não fizessem jus os agentes policiais distritais, à míngua de legislação própria, seja-lhes estendidos, ainda que não expressamente contemplados na norma legal de amparo.

33. Além disso, a almejada resposta favorável poderia configurar criação de despesas de pessoal sem previsão orçamentária, subvertendo, em duplo sentido, o poder de iniciativa legislativa do Presidente da República para proceder a tal mister, bem como os princípios orçamentários preconizados no artigo 169 da Carta Magna, a saber: prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

34. Em face do nosso sistema de direito positivo, não se revela lícito pretender que esta Corte, a quem não é dado o poder de inovar na ordem jurídica, proceda à virtual criação de outra regra legal, substancialmente divorciada do conteúdo material que lhe deu o próprio legislador.

35. À guisa de fecho, portanto, chega-se à conclusão da inviabilidade jurídica do objeto da consulta, considerando, sobretudo: (i) a necessidade de observância ao princípio da legalidade estrita, que determina que o agente público somente atue segundo a lei (no caso, não há lei que ampare a possibilidade cogitada pelo insigne consulente), bem como ao postulado da reserva legal; (ii) o preceito de hermenêutica que veda a interpretação extensiva em caso de normas restritivas de direito; e, enfim, (iii) que à Corte de Contas, no exercício de sua competência fiscalizadora e aplicadora do direito, não é dado o poder de inovar (editar normas abstratas) na ordem jurídica, atuando, por conseguinte, como legislador positivo.".

9. O Ministério Público opina, finalmente, por que o Plenário acolha as conclusões ofertadas pela zelosa Inspetoria, à fl. 118.

10. É o relatório.

VOTO

11. Ao meu sentir, correto o entendimento da Divisão de Recursos Humanos e do Departamento de Administração Geral da PCDF (Parecer de fls. 75 a 79), à luz do constante do Ofício 126-A/2006-COGSS/DERT/SRH/MP, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (fls. 55/57).

12. Penso que, por força da aplicação aos servidores ocupantes de cargos das Carreiras de Delegado de Polícia e Polícia Civil do Distrito Federal do Regime Jurídico disciplinado pela Lei nº 4.878/65, e, subsidiariamente, do Regime Jurídico estabelecido pela Lei nº 8.112/90, ambas com as modificações ocorridas na área federal (Decisão nº 6868/2006-MV, item I), são aplicáveis ao caso as disposições constantes do artigo 22 (Artigo 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional) , da Lei nº 8.460/92 (Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências).

13. Ainda, creio ser impróprio desconsiderar a garantia dos recursos financeiros necessários ao custeio desse benefício, no bojo do Fundo Constitucional do Distrito Federal, de que trata a Lei nº 10.633/02.

14. É de notar que a própria Coordenação-Geral de Seguridade Social e Benefícios do Servidor, órgão da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a competência de tratar das questões relativas a benefícios concedidos aos servidores públicos civis, corrobora com o entendimento dado pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, por meio do Processo: 17929/2005 (Fundamentação constante de fl. 56, exarada no citado Ofício do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.) [...], de minha relatoria, no qual foi prolatada a Decisão nº 6868/2006-MV, fundamentada nas seguintes razões de decidir:

Tratam estes autos de representação do Ministério Público, formulada pelo Procurador INÁCIO MAGALHÃES FILHO, requerendo a realização de estudos com a finalidade de definir o regime jurídico a que estão submetidos os policiais civis do Distrito Federal.

[...]
5.Lembra, também, que este Tribunal tem seguido, em suas decisões, a jurisprudência firmada pelas referidas Cortes de Justiça, conforme manifestações em diversos feitos apreciados, como, v.g., Processos nºs 3183/91, 4310/95 (Decisão nº 3724/2001), 1340/01 (Decisão nº 744/2006) e 2454/04, sendo que neste último foi proferida a Decisão nº 2581/2005, nos seguintes termos:
"O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer da consulta formulada pela Polícia Civil do Distrito Federal, por satisfazer os requisitos legais e regulamentares à sua admissão, consoante o disposto no artigo 194 da Resolução-TCDF nº 38/90; II - responder à jurisdicionada ser possível aos servidores que ingressaram nas carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal, na vigência da Lei nº 3.313/57, computarem proporcionalmente o tempo de exercício em atividade estritamente policial, à razão de 1,2 por dia trabalhado, ou 20% por ano trabalhado, até o advento da Lei nº 51/85, uma vez que aos policiais civis do Distrito Federal aplica-se a legislação federal e, por conseqüência, os critérios interpretativos adotados naquela esfera de Governo; III - autorizar o arquivamento dos autos. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público. Decidiu, ainda, mandar publicar, em anexo à presente ata, o Relatório/Voto do Relator (Anexo I)." (o grifo não é do original).
[...]
VOTO
[...]
28.Com referência à aplicação, à Polícia Civil do DF, da legislação federal e dos respectivos critérios interpretativos subsistentes também na área federal, concordo integralmente com a conclusão da 4ª ICE, mantendo-se, desse modo, o entendimento firmado na Decisão nº 2581/2005.
16. Por conseguinte, perfilho-me ao entendimento do MPOG, no sentido de que carece de fundamento a necessidade de a União criar regramento jurídico que conceda o benefícios do auxílio alimentação para os servidores ativos da Polícia Civil do DF, uma vez que, em função do entendimento do TCDF, das legislações existentes de que trata o tema, tanto na esfera federal como na distrital, considerando o princípio da isonomia dos benefícios entre servidores, e que tais recursos estão previstos na Lei 10.633/2002 (Institui o Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF, para atender o disposto no inciso XIV do artigo 21 da Constituição Federal), poder-se-á aplicar à Polícia Civil do DF, a Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, no que se refere ao Auxílio Alimentação. Lei esta que foi regulamentada pelo Decreto nº 3.887, de 16 de agosto de 2001 (Regulamenta o artigo 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, que dispõe sobre o auxílio-alimentação destinado aos servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional), e, acreditamos, [...] é este o diploma legal a ser ampliado no âmbito da Polícia Civil do DF.
17. Ao meu ver, essa deve ser a resposta a ser encaminhada à autoridade consulente.
18. Tendo isso em conta, creio que, quanto ao mais, possa este processo ser arquivado.
Ante o exposto, data venia do entendimentos contrários, voto por que o Tribunal Pleno:
I - tome conhecimento da consulta formulada pela Polícia Civil do Distrito Federal, por satisfazer os requisitos exigidos no artigo 194 do Regimento Interno do TCDF, para, no mérito, dar-lhe resposta no sentido de que é juridicamente viável a concessão do benefício "Auxílio Alimentação" aos Policiais Civis do Distrito Federal, tendo em conta as Leis nos 8.460/92, 9.527/97, esta regulamentada pelo Decreto nº 3.887/01, e 10.633/2002, bem como em razão do disposto no item I da Decisão nº 6868/2006;
II - autorize o encaminhamento, à Polícia Civil do Distrito Federal, de cópia da decisão que vier a ser adotada, bem assim, se for o caso, da Informação nº 113/2007-1ª ICE (fls. 107/118) e do Parecer nº 829/2007-MF (fls. 123/129);
III - autorize o retorno dos autos à 1ª ICE, para fins de arquivamento.
Sala das Sessões, 14 de agosto de 2007.
Marli Vinhadeli, Conselheira

ACÓRDÃO Nº 129/2007.

Ementa: Auditoria de regularidade. Ausência de justificação para a omissão no atendimento de notas de auditoria (Decisão nº 5409/03) Aplicação de multa.
Processo TCDF nº 953/2002.
Nome/Função: Weligton Luiz Moraes, ex-Secretário de Comunicação Social.
Órgão: extinta Secretaria de Comunicação Social do Distrito Federal (atual Agência de Comunicação Social do Distrito Federal) .
Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto.
Unidade Técnica: 2ª Inspetoria de Controle Externo.
Representante do MPjTCDF: Procurador Inácio Magalhães Filho.
Síntese de impropriedades/falhas apuradas: ausência de justificação para a omissão no atendimento das Notas de Auditorias expedidas por ocasião da fiscalização de que trata o Relatório de Auditoria nº 2.0004.02 (Decisão nº 5409/03, item III, "a").
Valor da multa aplicada ao responsável: R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento no artigo 57, VI, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao responsável a multa acima indicada, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, III, 26 e 29, do mesmo diploma legal.
Ata da Sessão Ordinária nº 4108, de 14 de agosto de 2007.
Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.
Ausente o Conselheiro Jorge Caetano.
Decisão tomada por maioria.
Representante do MP presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.
PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; RONALDO COSTA COUTO, Conselheiro-Relator
Fui presente:
CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 130/2007.

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de de 2005. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.
Processo TCDF nº 15.874/2006 (Apensos nºs 040.003.476/2006, 040.000.712/2006, 180.000.070/2006 e 040.002.315/2005).
Nome/Função/Período: Célia Tavares Pereira Furtado, Encarregado do Núcleo de Material e Patrimônio, de 1º.01 a 24.01.05; Anderson Pereira dos Santos, Encarregado do Núcleo de Material e Patrimônio, de 25.01 a 08.11.05, e Carlos Antônio Souza da Silva, Encarregado do Núcleo de Material e Patrimônio, de 09.11 a 31.12.05.
Órgão: Secretaria de Comunicação Social do Distrito Federal - Núcleo de Material e Patrimônio.
Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.
Unidade Técnica: 2ª Inspetoria de Controle Externo.
Representante do MPjTCDF: Procurador Inácio Magalhães Filho.
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto do Relator , com fundamento nos artigos 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.
Ata da Sessão Ordinária nº 4108, de 14 de agosto de 2007.
Presentes a Conselheira Marli Vinhadeli, os Conselheiros Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, a Conselheira Anilcéia Luzia Machado e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.
Ausentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto e Jorge Caetano.
Decisão tomada por unanimidade.
Representante do MP presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.
PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator
Fui presente:
CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 131/2007.

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares. Exercício de 2005. Quitação plena aos responsáveis.
Processo TCDF nº 29.557/2006 (Apensos nºs 040.003.189/2003, 040.000.807/2006, 040.008.116/2005 e 230.000.010/2006).
Nome/Função/Período: Astronel Costa Ribeiro, Subsecretário de Apoio Operacional, de 1º.01 a 13.02.05, de 24.02 a 30.06.05, de 21.07 a 24.07.05 e de 31.07 a 31.12.05; Lindalva Silva da Rocha, Subsecretário de Apoio Operacional-Substituta, de 14.02 a 23.02.05; Elizangela de Souza de Cerqueira, Subsecretário de Apoio Operacional-Substituta, de 1º.07 a 20.07.05 e de 25.07 a 30.07.05; Márcia Aparecida Ferreira de Souza, Chefe do Núcleo de Material, Patrimônio e Apoio Operacional – Respondendo, de 1º.01 a 16.01.05; Ana de Célia de Melo Macedo, Chefe do Núcleo de Material, Patrimônio e Apoio Operacional – Substituta, de 17.01 a 26.01.05; Paulo Marcelo Braz, Chefe do Núcleo de Material, Patrimônio e Apoio Operacional, de 27.01 a 30.06.05, de 02.07 a 03.07.05, de 08.07 a 10.07.05, de 26.07 a 11.12.05 e de 27.12 a 31.12.05; Luis Carlos Setubal Rodrigues, Chefe do Núcleo de Material, Patrimônio e Apoio Operacional – Substituto, de 1º.07.05 e de 04.07 a 07.07.05; Jason Batista de Oliveira, Chefe do Núcleo de Material, Patrimônio e Apoio Operacional – Substituto, de 11.07 a 25.07.05, e Salvador Gomes da Silva, Chefe do Núcleo de Material, Patrimônio e Apoio Operacional – Substituta, de 12.12 a 26.12.05.
Órgão: Secretaria de Articulação para o Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal– SEADE.
Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: 1ª Inspetoria de Controle Externo.
Representante do MPjTCDF: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos artigos 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.
Ata da Sessão Ordinária nº 4108, de 14 de agosto de 2007.
Presentes a Conselheira Marli Vinhadeli, os Conselheiros Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, a Conselheira Anilcéia Luzia Machado e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.
Ausentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto e Jorge Caetano.
Decisão tomada por unanimidade.
Representante do MP presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.
PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator
Fui presente:
CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 132/2007.

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2005 Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.
Processo TCDF nº 40.615/2005 (Apensos nºs: 040.003.401/2006, 040.000.808/2006, 040.008.100/2005 e 303.000.024/2006).
Nome/Função/Período: Welerson Lopes de Castro, Gerente de Apoio Operacional, de 30 a 31.12.05, e Natália Gonzaga Marques da Silva, Encarregado de Material – Substituto de 18.7 a 16.8.05.
Órgão: Região Administrativa XXIII – Varjão.
Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.
Unidade Técnica: 1ª Inspetoria de Controle Externo.
Representante do MPjTCDF: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto do Relator , com fundamento nos artigos 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.
Ata da Sessão Ordinária nº 4108, de 14 de agosto de 2007.
Presentes a Conselheira Marli Vinhadeli, os Conselheiros Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, a Conselheira Anilcéia Luzia Machado e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.
Ausentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto e Jorge Caetano.
Decisão tomada por unanimidade.
Representante do MP presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.
PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator
Fui presente:
CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 133/2007.

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2005. Contas julgadas regulares com ressalva. Quitação aos responsáveis. Recomendações de providências corretivas.
Processo TCDF nº 40.615/2006 (Apensos nºs: 040.003.401/2006, 040.000.808/2006, 040.008.100/2005 e 303.000.024/2006).
Nome/Função/Período: Estela Maria Oton de Lima, Administrador Regional, de 20.01 a 10.07.05, de 31.07 a 20.11.05 e de 1º.12 a 31.12.05; Claudio Pontes Junqueira, Administrador Regional-Substituto, de 1º.01 a 19.01.05, de 11.07 a 30.07.05 e de 21.11 a 30.11.05; Carlos José Fonseca Torquato, Gerente da Gerência de Apoio Operacional, de 1º.01 a 20.02.05 e de 04.03 a 02.05.05; Marco Antônio Bezerra de Menezes, Gerente de Apoio Operacional – Substituto, de 21.02 a 03.03.05; Marco Antônio Bezerra de Menezes, Gerente de Apoio Operacional-Respondendo, de 03.05 a 17.07.05 e de 14.12 a 29.12.05; Nailson Paixão Corrêa, Gerente de Apoio Operacional-Respondendo, de 18.07 a 07.08.05; Evaldo Marques Rabelo, Gerente de Apoio Operacional, de 08.08 a 13.12.05, e Marco Antônio Bezerra de Menezes, Encarregado de Material e Patrimônio , de 1º.01 a 17.07 e de 17.08 a 31.12.05.
Órgão: Região Administrativa XXIII – Varjão.
Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.
Unidade Técnica: 1ª Inspetoria de Controle Externo.
Representante do MPjTCDF: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.
Síntese de impropriedades/falhas apuradas: a) ausência do recolhimento da Taxa de Ocupação de Área Pública; b) ausência dos Atos de Adjudicação e Homologação dos procedimentos licitatórios detalhados no Relatório de Auditoria nº 54/2006/05-CGDF (fls. 87 a 95 do Processo: 040.003.401/2006-apenso).
Recomendações (LC/DF nº 1/94, artigo 19): nos termos do artigo 19 da LC nº 1/94 determinação aos servidores acima, ou a quem lhes haja sucedido, que adotem as providências cabíveis, a fim de que as citadas impropriedades/falhas não voltem a ocorrer.
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos artigos 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalva as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados, com as recomendações de providências apontadas, para correção daquelas impropriedades/falhas identificadas.
Ata da Sessão Ordinária nº 4108, de 14 de agosto de 2007.
Presentes a Conselheira Marli Vinhadeli, os Conselheiros Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, a Conselheira Anilcéia Luzia Machado e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.
Ausentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto e Jorge Caetano.
Decisão tomada por unanimidade.
Representante do MP presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.
PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator
Fui presente:
CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 134/2007

Ementa: Tomada de Contas Especial. Danos ao erário. Alegações de defesa. Improcedência. Contas irregulares. Responsabilização solidária. Notificação para recolhimento do valor do débito.
Processo TCDF nº 3.308/1999 (Apenso nº 170.000.425/1999).
Nome/Função/Período: Pedro Celso, titular da Secretaria de Trabalho do Distrito Federal, no exercício de 1996; Raimundo Ferreira da Silva Júnior, Diretor-Geral do Departamento de Emprego do Distrito Federal - DEPEM/DF, nos exercícios de 1996 e 1997; Maria das Graças Paula de Sales, Executora Técnica, de 14.10 a 16.12.96; Ademar Andrade Bertucci, Executor Técnico, no exercício de 1997, e Instituto Gastronômico Brasileiro, empresa responsável pela execução físico-financeira do Contrato nº 42/1996.
Órgão: Secretaria de Trabalho do Distrito Federal.
Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.
Unidade Técnica: 2ª Inspetoria de Controle Externo.
Síntese das impropriedades apuradas: irregularidades verificadas na execução físico-financeira do Contrato nº 42/1996, que representaram grave violação às disposições insertas nos itens 3.3 e 3.4 da Cláusula Terceira desse ajuste, no item 3.2 da Cláusula Terceira do Convênio nº 008/1996, nos artigos 13, inciso II, 16 e 58 do Decreto nº 16.098/1994, bem como no artigo 63 da Lei nº 4.320/1964, causando prejuízo ao erário distrital.
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos artigos 17, III, "b" e "c", e 20 da Lei Complementar nº 1/1994, em julgar irregulares as contas em apreço; condenar, em solidariedade, os responsáveis acima indicados e o Instituto Gastronômico Brasileiro a recolherem aos cofres públicos do Distrito Federal o valor do débito que lhes foi imputado nos autos em referência, atualizado até o dia do efetivo recolhimento e aplicar aos agentes públicos a sanção a que se refere o artigo 60 da Lei Complementar nº 1/199, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da publicação do presente Acordão, em face das graves falhas apontadas nas contas; como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, III, 26 e 29, do mesmo diploma legal, e a instauração de procedimento administrativo pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Trabalho, tendo por finalidade a aplicação ao referido Instituto da penalidade prevista no artigo 87, III e IV, da Lei nº 8.666/1993, em face dos fatos apurados nos autos.
Ata da Sessão Extraordinária Reservada nº 554, de 14 de agosto de 2007.
Presentes a Conselheira Marli Vinhadeli, os Conselheiros Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, a Conselheira Anilcéia Luzia Machado e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.
Ausentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto e Jorge Caetano.
Decisão tomada por unanimidade.
Representante do MP presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.
PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator. Fui presente: CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.